

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2024 às 19:51:08

SIGN: 100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	8
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	10
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	38
9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS	49
27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA	54
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	85
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	88
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	107
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	110
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	114
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	133
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	149
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	154
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	157
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	165
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	175
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	179
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÃ	182
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	185



## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2024 às 19:51:08

SIGN: 100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## ATO N. 0020/2024

Dispõe sobre a jornada de trabalho remota, aos integrantes que laboram no 1º piso da sede da Procuradoria-Geral de Justiça, em Palmas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) sediará o 8º Encontro Nacional de Tecnologia e Inovação dos Ministérios Públicos e Tribunais de Contas (Enastic), no período de 19 a 21 de março de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR, excepcionalmente, a jornada de trabalho remota a todos os integrantes que laboram no 1º piso da sede da Procuradoria-Geral de Justiça, em Palmas, nos dias 20 e 21 de março de 2024.

Parágrafo único. No período previsto no caput deste artigo, os integrantes deverão cumprir, remotamente, o horário de expediente ordinário de funcionamento do MPTO.

Art. 2º Caso necessário, o servidor poderá ser convocado pela chefia imediata ou autoridade superior, nos dias indicados no art. 1º deste Ato, para laborar presencialmente na sua unidade de lotação.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0235/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010655236202493, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Cristalândia/TO, Autos n. 0002019-86.2022.8.27.2715, em 20 de março de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 0236/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010657897202453,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR para atuar no plantão do período de 17 a 24 de maio de 2024, na 5ª Regional (Araguacema, Cristalândia, Miracema do Tocantins, Miranorte, Paraíso do Tocantins e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins), fixado pela Portaria n. 1120, de 15 de dezembro de 2023.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 1120/2023, a parte que fixou a Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins para atuar no plantão do período de 17 a 24 de maio de 2024, na 5ª Regional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2024 às 19:51:08

SIGN: 100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012)

[assinatura/100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





DECISÃO/DG N. 045/2024

PROCESSO N.: 19.30.1519.0000935/2023-20

ASSUNTO: BAIXA PATRIMONIAL DE BEM PERMANENTE FURTADO

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

A Diretora-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em questão, DECIDE com fulcro no disposto do art. 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato PGJ n. 036/2020, bem como no disposto no art. 32, inciso II, § 2º c/c art. 41, inciso II, do Ato PGJ n. 002/2014, observada comunicação da ocorrência de furto na cidade de Palmas/TO, por meio do Boletim de Ocorrência n. 00059745/2023, registrado na 1ª Central de Atendimento da Polícia Civil – Palmas (ID SEI 0265642), além da manifestação exarada no Parecer n. 130/2024 da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (ID SEI 0307735), AUTORIZAR a baixa patrimonial e contábil do bem registrado bem registrado sob n. 28092, sendo 1 (um) COMPUTADOR PORTÁTIL (NOTBOOK/ULTRABOOK) 14 OU 15 POLEGADAS. MARCA/MODELO: HP/PROBOOK 445 G, de propriedade desta Procuradoria-Geral de Justiça

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio e, posteriormente, ao Departamento Financeiro para as devidas providências.

Após concluso os procedimentos alhures, determino a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, para os fins do previsto no § 4º do art. 32 do Ato PGJ n. 002/2014.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, data certificada pelo sistema.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2024 às 19:51:08

SIGN: 100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



←ATA DA 252ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro (16/1/2024), às nove horas e quarenta e quatro minutos (9h44min), no plenário dos Órgãos Colegiados, reuniram-se para a 252ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti, os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, Maria Cotinha Bezerra Pereira e Moacir Camargo de Oliveira, Membros; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Consignou-se a presença do Promotor de Justiça Assessor do Procurador-Geral de Justiça, Celsimar Custódio Silva, do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Pedro Evandro de Vicente Rufato e de servidores da instituição. Verificada a existência de *quórum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1838, em 11/1/2024. Dando início aos trabalhos, em análise ao primeiro item da pauta, fora aprovada, por unanimidade, a Ata da 257ª Sessão Extraordinária. Ato contínuo (item 2), foi apresentada pelo Presidente Luciano Casaroti, minuta de Enunciado que trata da possibilidade de interposição de recurso por noticiante anônimo. Na ocasião, o presidente procedeu a leitura, conforme transcrição: *“A possibilidade de interposição de recurso deve ser assegurada ao noticiante anônimo, pois detém legitimidade e interesse recursal, requisitos de admissibilidade intrínsecos dos recursos previstos na legislação processual civil e aplicados por analogia. Obstar a interposição do recurso, tão somente pelo fato de o noticiante não ter se identificado, ofende a garantia processual do duplo grau de jurisdição, implicitamente prevista no art. 5º, LV, da CF.”*. O Enunciado restou aprovado por unanimidade. Continuando, foram referendadas por unanimidade (item 3), para fins de análise, pela Corregedoria-Geral, da possibilidade de anotação, em prontuário individual, da pontuação prevista no artigo 19, VII, da Resolução CSMP n. 001/2012, as Portarias de n. 204/2021/PGJ, 283/2021/PGJ, 285/2021/PGJ, 397/2021/PGJ, 380/2022/PGJ, 514/2022/PGJ e o Ato PGJ n. 014/2022, referentes às designações da Promotora de Justiça Isabelle Rocha Valença Figueiredo, realizadas pelo Procurador-Geral de Justiça (E-doc n. 07010629663202335). Da mesma forma, foram referendadas por unanimidade (item 4), para fins de análise, pela Corregedoria-Geral, da possibilidade de anotação, em prontuário individual, da pontuação prevista no artigo 19, VII, da Resolução CSMP n. 001/2012, as Portarias de n. 935/2014/PGJ, 015/2021/PGJ, 816/2023/PGJ e o Ato PGJ n. 043/2020, referentes às designações da Promotora de Justiça Maria Natal de Carvalho Wanderley, realizadas pelo Procurador-Geral de Justiça (E-doc n. 07010633747202373). Prosseguindo, foi dado por conhecido, o E-doc n. 07010632076202323 (item 5), por meio do qual o Promotor de Justiça Célem Guimarães Guerra Júnior encaminha documentos referentes à conclusão do Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos promovido pela ESMAT em convênio com a UFT, de que tratam os Autos CSMP-REQ n. 003/2020. Na sequência, passou-se à análise do E-doc n. 07010631088202331 (item 6), em que o Promotor de Justiça Tarso Rizo Oliveira Ribeiro, autorizado pelo Conselho Superior a participar de curso de aperfeiçoamento e atento aos requisitos regulamentares, solicita prorrogação de prazo, para apresentação da documentação referente à conclusão do curso de pós-graduação *lato sensu* em Gestão e Governança no Ministério Público, de que tratam os Autos Sei n.

19.30.9000.0001108/2021-25. Após breve debate, o colegiado concedeu, à unanimidade, o prazo de 90 dias. Seguidamente, foram cientificados (itens 7 a 11), pelo Procurador-Geral de Justiça Luciano César Casaroti, das Portarias de instauração do Inquérito Civil Público n. 2022.0005597 (E-doc n. 07010626328202385), Procedimentos Administrativos de Controle de Constitucionalidade n. 2023.0010027 (E-doc n. 07010623543202324), n. 2023.0006288 (E-doc n. 07010627692202362), n. 2023.0011087 (E-doc n. 07010629354202365) e n. 2023.0007603 (E-doc n. 07010632658202318). Dando continuidade, foram cientificados, em bloco, pelo Corregedor-Geral Moacir Camargo, dos Relatórios de Inspeções (item 12), realizadas na Promotoria de Justiça de Wanderlândia (E-doc n. 07010626714202377), Promotoria de Justiça de Natividade (E-doc n. 07010631147202371), 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína (E-doc n. 07010633644202311), 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína (E-doc n. 07010633651202313), 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína (E-doc n. 07010626716202366), 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (E-doc n. 07010634183202396), 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína (E-doc n. 07010626718202355), 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso (E-doc n. 07010628617202319), 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis (E-doc n. 07010628624202311), 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis (E-doc n. 07010631149202361), 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi (E-doc n. 07010628628202315), 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi (E-doc n. 07010628621202387), 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi (E-doc n. 07010633635202312), 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi (E-doc n. 07010633639202317), 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi (E-doc n. 07010634174202311), 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi (E-doc n.07010634177202339), Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia (E-doc's n. 07010628626202318 e 07010632121202341), 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína (E-doc n. 07010634435202387), 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi (E-doc n. 07010634496202344), Promotoria de Justiça de Peixe (E-doc n. 07010634632202312), 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi (E-doc n. 07010634441202334), 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína (E-doc n. 07010634432202343), 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso (E-doc n. 07010635276202338), 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi (E-doc n. 07010635284202384), Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia (E-doc n. 07010635281202341), Promotoria de Justiça de Itacajá (E-doc n. 07010635161202343), Promotoria de Justiça de Goiatins (E-doc n. 07010635166202376) e Promotoria de Justiça de Filadélfia (E-doc n. 07010635172202323), ocasião em que o Corregedor-Geral Moacir informou que as peculiaridades sobre os trabalhos realizados, já foram pormenorizadas em sessão anterior do Colégio de Procuradores de Justiça. A seguir, foram conhecidos em bloco os itens 13 a 28 da pauta, que tratam de expedientes endereçados por membros, para comunicar instaurações, conversões, declínios, prorrogações de prazo e ajuizamentos de ações em procedimentos extrajudiciais, entre outras comunicações afins, para conhecimento do Conselho Superior, em observância ao que preceitua a Resolução CSMP n. 005/2018 e demais normativas. Passou-se a apreciação de feitos (itens 29 a 33), em bloco, iniciada pelos da relatoria do Conselheiro Luciano Cesar Casaroti (item 29): 1) E-ext n. 2023.0002908 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Recurso Administrativo interposto em face da decisão de Arquivamento de Notícia de Fato sob relatoria do Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira com vista concedida ao Conselheiro Luciano Cesar Casaroti na 251ª Sessão Ordinária. Com a palavra, o Presidente Luciano Casaroti apresentou voto-vista divergente, assim ementado: “RECURSO ADMINISTRATIVO EM NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL QUE VISA ADITAMENTO DA DENÚNCIA

RELATIVA A AÇÃO PENAL N. 0008525-12.2022.8.27.2737 EM TRAMITE NA COMARCA DE PORTO NACIONAL. VOTO DO RELATOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. VOTO-VISTA DIVERGENTE . REMESSA IMPRÓPRIA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA REVISORA DO CSMP EM MATÉRIA CRIMINAL. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL C/C ART. 17, III, D, DA LEI COMPLEMENTAR N. 051/2008. PRECEDENTES DO CSMP E CPJ. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.” Na oportunidade o relator, Conselheiro Moacir Camargo, refluíu de seu voto inicial para acompanhar o voto-vista, subscrito pelo Conselheiro Luciano Cesar Casaroti, o qual restou acolhido por unanimidade. 2) Autos CSMP n. 5/2023 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento Parcial do Inquérito Civil Público n. 51/2011. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR POSSÍVEL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DA PARALISAÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO UNIRG E POSSÍVEIS DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, MUNICÍPIO DE GURUPI/TO. LICITAÇÃO E FASE EXECUTIVA DO CONTRATO. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade dos votantes. Registrado o impedimento do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. 3) E-ext n. 2022.0006311 – Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 033/2023. APURAR EVENTUAIS PREJUÍZOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES, PELA EMPRESA FRESENIUS KABI BRASIL LTDA, EM DECORRÊNCIA DA RESOLUÇÃO DA ANVISA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E USO DO LOTE 74KF2612 DO MEDICAMENTO GLICOSE 10%. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – NO ESTADO DO TOCANTINS, APENAS A CASA DE CARIDADE DOM ORIONE ADQUIRIU E UTILIZOU 15 UNIDADES DA SUBSTÂNCIA, SEM QUE TENHA VERIFICADO QUALQUER DEFEITO NO PRODUTO OU REAÇÃO ADVERSA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) E-ext n. 2022.0007463 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR IRREGULARIDADE NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL DA FAZENDA SIGANNA. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTO. OBJETO DOS AUTOS ESTÁ SENDO APURADO NO BOJO DE OUTRO PROCEDIMENTO INSTAURADO E EM ESTÁGIO MAIS AVANÇADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) E-ext n. 2022.0007531 – Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA ACOMPANHAR O TRATAMENTO DE SAÚDE DA SRA. DORALICE DE MORAIS SANTOS, MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ/TO. OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMANDA INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE RECURSO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO RECEBIDO COMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 6) E-ext n. 2022.0008136 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO VISANDO INVESTIGAR

SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGO DE POLICIAL PENAL DO ESTADO DO TOCANTINS, COM ATIVIDADE PARLAMENTAR DE VEREADOR DE SILVANÓPOLIS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO – ACUMULAÇÃO PERMITIDA PELO ARTIGO 38, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) E-ext n. 2023.0001811 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA APURAR DENÚNCIA ANÔNIMA DE DESMATAMENTO, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, OCORRIDO EM ÁREA RURAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO OURO/TO. ESGOTADAS AS POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. FALTA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE IDENTIFICAÇÃO DA HIPOTÉTICA ÁREA DESMATADA, SUA AUTORIA E A LOCALIZAÇÃO, IMPOSSIBILITANDO OBTENÇÃO DE MAIORES INFORMAÇÕES E REALIZAÇÃO DE VISTORIA IN LOCO PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) E-ext n. 2023.0004697 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 2703/2023. NEGLIGÊNCIA E MAUS TRATOS À IDOSA C.M.R. PERDA DO OBJETO – APÓS INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO, A IDOSA PASSOU A RESIDIR NA COMPANHIA DA SUA FILHA, QUE ASSUMIU A RESPONSABILIDADE DE CUIDAR INTEGRALMENTE DA GENITORA. MATÉRIA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL A SER ACOMPANHADA ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE, SE NÃO FOR OBJETO DE RECURSO, NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CSMP. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 9) E-ext n. 2023.0007025 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO. DESMATAMENTO, QUEIMADA E DESVIO DO CURSO DE RIO OCORRIDO ÀS MARGENS DA BR 153, EM COLINAS DO TOCANTINS. SOLUÇÃO DA DEMANDA – APÓS A INSTAURAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA OS ÓRGÃOS COMPETENTES, O NATURALMENTE EFETUOU FISCALIZAÇÃO, LAVROU AUTO DE INFRAÇÃO COM SANÇÃO PECUNIÁRIA E EXPEDIU TERMO DE EMBARGO, COM A PROIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DE QUAISQUER ATIVIDADES NA LOCALIDADE ATÉ A REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. Prosseguindo, foram apreciados os feitos da relatoria do Conselheiro José Demóstenes de Abreu (Item 30): 1) E-ext n. 2017.0002935 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA CARGO COMISSIONADO COM DESVIO DE FINALIDADE, VISANDO PROMOVER A IMAGEM DO PREFEITO DE COLINAS DO TOCANTINS. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO – A VERSÃO APRESENTADA PELO REPRESENTANTE ANÔNIMO NÃO ENCONTRA AMPARO NOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES PRODUZIDOS NA INSTRUÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) E-ext n. 2018.0004238 – Interessada: Promotoria de Justiça de Alvorada. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa:

“PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE E ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE ALVORADA/TO. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE POR MEIO DE LICITAÇÃO, MODALIDADE CARTA CONVITE. COMPROVADA A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E A SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. DOLO E DANO AO ERÁRIO NÃO CONSTATADOS. NÃO IDENTIFICADO ELEMENTO CONFIGURADOR DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) E-ext n. 2018.0006062 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÃO DA EMPRESA MIX PRODUÇÕES PELO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. REGULARIDADE NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) E-ext n. 2018.0006374 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO/TO, MODALIDADE CARTA CONVITE, SOBRE POSSÍVEL DIRECIONAMENTO À EMPRESA MOREMA CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INVESTIGADA NÃO PARTICIPOU DO CERTAME. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) E-ext n. 2018.0007252 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NOS PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS PELO MUNICÍPIO DE PALMAS/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. REGULARIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS. SOLUÇÃO DA DEMANDA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE ELEMENTO CONFIGURADOR DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) E-ext n. 2019.0004945 – Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E FRALDAS. PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DO ÓBITO DA PACIENTE/INTERESSADA. MATÉRIA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL A SER ACOMPANHADA ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, E QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ARTIGO 28, DA RESOLUÇÃO Nº 005/2018 DO CSMP/TO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 7) E-ext n. 2019.0005632 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Declínio de Atribuição de Inquérito Civil Público. Retirado de julgamento pelo relator. 8) E-ext n. 2019.0006598 – Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de

Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE BUEIROS ABERTOS EM VIAS PÚBLICAS. RISCO DE ACIDENTE AOS TRANSEUNTES. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. REPAROS FEITOS COM A COLOCAÇÃO DE TAMPAS DE CONCRETO. SOLUÇÃO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) E-ext n. 2019.0007725 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR SUPOSTO USO INDEVIDO DE VEÍCULO OFICIAL, MARCA VOLKSWAGEN, MODELO GOL, COR PRATA, PLACA QKJ – 8377, DO MUNICÍPIO DE PALMAS/TO, MEDIANTE DESVIO DE FINALIDADE, PARA SATISFAÇÃO DE INTERESSES PARTICULARES. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO, DURANTE INSPEÇÃO, NO LOCAL INDICADO NA NOTÍCIA INICIAL. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) E-ext n. 2020.0000018 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POSSÍVEL ATO DE NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO MÉDICO REALIZADO NA UPA NORTE, EM PALMAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NÃO REVELARAM A OCORRÊNCIA DE ATO CONFIGURADOR DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, EM NENHUMA DAS MODALIDADES CAPITULADAS NOS ARTIGOS 9º, 10 E 11 DA LEI Nº. 8.429/92. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) E-ext n. 2020.0000531 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO OFERECIDO NO HOSPITAL GERAL DE PALMAS PELA EMPRESA CONTRATADA FÁBRICA NUTRIÇÃO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 12) E-ext n. 2020.0001277 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE ESCOLAR DOS MUNICÍPIOS DA COMARCA. MATÉRIA JUDICIALIZADA – O OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO JÁ ESTÁ SENDO DISCUTIDO NA VIA JUDICIAL, NOS AUTOS Nº 0001937-96.2015.8.27.2716, 0001498-51.2016.8.27.2716, 0001934-44.2015.8.27.2716 E 0002075-63.2015.8.27.2716. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 13) E-ext n. 2020.0001786 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. LANÇAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, LÍQUIDOS E REJEITOS DO MERCADO MUNICIPAL EM CORPO HÍDRICO NA CIDADE DE PONTE ALTA DO TOCANTINS/TO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – VISTORIA REALIZADA PELO CAOMA NÃO IDENTIFICOU DESPEJOS DE EFLUENTES, NEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS OU REJEITOS DE FORMA IRREGULAR NA ÁREA MENCIONADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 14) E-ext n. 2020.0002268 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins. Assunto: Promoção



de Arquivamento de Procedimento Administrativo. Ementa: “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – EXEGESE DOS ARTIGOS 27 E 28, DA RESOLUÇÃO Nº 005/2018 DO CSMP/TO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 15) E-ext n. 2020.0004251 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE MÉDICA EM CONCEDER ALTA À PACIENTE A. M. DE F., DO LEITO DE UTI COVID DO HRG, APÓS SER EXTUBADA, COM SEU ENCAMINHAMENTO PARA HOSPITAL MUNICIPAL DE ARAGUAÇU. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – INOCORRÊNCIA DE ATO CONFIGURADOR DE DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A ENSEJAR APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSTAURADA SINDICÂNCIA NO ÂMBITO DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE E NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA PARA INVESTIGAR OS FATOS MOTIVADORES DA INSTAURAÇÃO, E AUTUADA NOTÍCIA DE FATO N. 2020.0004270, EM TRÂMITE NA 2ª PJ CRIMINAL DE GURUPI, VISANDO APURAÇÃO DA MATÉRIA CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 16) E-ext n. 2020.0004379 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO REPASSE CONSTITUCIONAL REALIZADO PELA PREFEITURA DE PALMEIRANTE PARA O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS DEMONSTRARAM QUE O DUODÉCIMO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE ESTÁ SENDO TRANSFERIDO REGULARMENTE ATÉ O DIA 20 DE CADA MÊS, NA FORMA ESTABELECIDADA NO ARTIGO 29-A, 2º, II, DA CF/88. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 17) E-ext n. 2020.0004748 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. OMISSÃO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE EM IMPLANTAR O SISTEMA DE DESCARTE, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO E SANITÁRIO. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTO – O OBJETO DO PRESENTE ICP JÁ ESTÁ SENDO APURADO NOS AUTOS DO ICP Nº 2023.0010965, QUE FOI INSTRUÍDO COM OS DOCUMENTOS CONSTANTES DESTE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. CONSTATADA A DUPLICIDADE, IMPÕE-SE O ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA CSMP/008/2013. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 18) E-ext n. 2020.0005919 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AVERIGUAR NÃO EXIGÊNCIA PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS DE MÉDICO INTENSIVISTA NO EXERCÍCIO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA DAS EMPRESAS: TRANSCARE, UNICARE, LISSCARE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NOVAS VISTORIAS REALIZADAS PELO CRM/TO NAS REFERIDAS EMPRESAS. IRREGULARIDADES SANADAS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 19) E-ext n. 2020.0006351 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR

POSSÍVEIS CRIMES DECORRENTES DE VIOLENCIA OBSTETRICA, HOSPITAL E MATERNIDADE DOM ORIONE, MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO. OBJETO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR PARA DELIBERAR SOBRE A MATÉRIA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO RECEBIDO COMO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 20) E-ext n. 2020.0007105 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Retirado de julgamento pelo relator. 21) E-ext n. 2020.0007806 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Retirado de julgamento pelo relator. 22) E-ext n. 2021.0000073 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Retirado de julgamento pelo relator. 23) E-ext n. 2021.0000857 – Interessada: Promotoria de Justiça de Araguaçu. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo. Retirado de julgamento pelo relator. 24) E-ext n. 2021.0001638 – Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO VISANDO AVERIGUAR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO, DECORRENTE DE SUPOSTA APROPRIAÇÃO DE VALORES DESCONTADOS DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAGUANÃ E NÃO REPASSADOS À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL DE COBRANÇA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FACE DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DA PRESENÇA DA CEF, EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.” Voto acolhido por unanimidade. 25) E-ext n. 2021.0001727 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE PRÁTICA DE NEPOTISMO NO MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS/TO, ANO DE 2021. EXPEDIÇÃO E ACOLHIMENTO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. EXONERAÇÃO DOS SERVIDORES EM DESCONFORMIDADE COM A SÚMULA VINCULANTE N. 13, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 26) E-ext n. 2021.0001746 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 582/2021 CRIANDO CARGO DE COORDENADOR DE EVENTOS. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA OU QUALQUER VIOLAÇÃO AO ART. 8º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. NÃO OCORREU A CRIAÇÃO DE CARGO, APENAS ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA SEM QUE SE EFETIVASSE PROVIMENTO DO CARGO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 27) E-ext n. 2021.0005162 – Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 567/2022. APURAR DENÚNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DIRETA DO ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE CARVALHO

E CARVALHO CONTABILIDADE LTDA, PELA PREFEITURA DE LAGOA DO TOCANTINS. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. A LICITAÇÃO É INEXIGÍVEL NO CASO, COMPROVADA A NOTÓRIA EXPERIÊNCIA E A SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS, HIPÓTESE LEGAL ART. 13, C/C ART. 25 DA LEI N. 8.666/1993. A CONTRATAÇÃO OCORREU ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FORMAL; OS SERVIÇOS CONTRATADOS EFETIVAMENTE PRESTADOS PELO ESCRITÓRIO E OS VALORES PAGOS, PELO MUNICÍPIO, COMPATÍVEIS COM O MERCADO LOCAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 28) E-ext n. 2021.0006025 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE, MUNICÍPIO DE AGUIARNÓPOLIS-TO. OBJETO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR PARA DELIBERAR SOBRE A MATÉRIA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO RECEBIDO COMO PROCEDIMENTO CRIMINAL. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 29) E-ext n. 2022.0000575 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DOS RIOS LOCALIZADOS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ARRAIAS, NA REGIÃO DAS FAZENDAS BOA VISTA, JACARÉ E BARRO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – O RELATÓRIO TÉCNICO ELABORADO PELO NATURATINS CONCLUIU QUE O AUMENTO ACENTUADO DA TURBIDEZ DOS RIOS JACARÉ DE CIMA E TARUMÃ, POSSIVELMENTE ACONTECEU DEVIDO A CAUSAS NATURAIS RELACIONADAS À GEOLOGIA LOCAL E ÀS INTENSAS CHUVAS QUE OCORRERAM NAQUELA REGIÃO À ÉPOCA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 30) E-ext n. 2022.0001312 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo. Ementa: “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1804/2022, INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL DE UMA IDOSA ENFERMA DE 84 (OITENTA E QUATRO ANOS) REFERENTE A QUESTÕES ECONÔMICAS E DE SAÚDE, EM RAZÃO DE NEGLIGÊNCIA DO FILHO. REMESSA IMPRÓPRIA. MATÉRIA JUDICIALIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA (AUTOS N. 0004850-30.2020.8.27.2731). TUTELA DE INTERESSE INDIVIDUAL INDISPONÍVEL A SER ACOMPANHADA ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANDO NÃO HOUVER INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 28, §§ 1º e 4º DA RESOLUÇÃO Nº 005/2018 DO CSMP/TO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 31) E-ext n. 2022.0002681 – Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE COMUNITÁRIO DE COMBATE A ENDEMIAS PELO MUNICÍPIO DE NOVO ACORDO, SEM PROCESSO SELETIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO – CONTRATOS TEMPORÁRIOS COM VENCIMENTO EM

31/12/2022, FIRMADOS SOB O PALIO DE DECRETO DE EMERGENCIA (LEI 13.979/2020) EM RAZAO DA PANDEMIA DA COVID-19. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 32) E-ext n. 2022.0005003 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA POR SERVIDORA PÚBLICA LOTADA NA UNIDADE DE ATENDIMENTO ‘É PRA JÁ’, MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO, QUE SUPOSTAMENTE CURSAVA MEDICINA VETERINÁRIA EM PERÍODO INTEGRAL, NO MESMO HORÁRIO DE TRABALHO, ANGARIANDO REMUNERAÇÃO SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA FUNDAMENTAR EVENTUAL JUDICIALIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO OU DOLO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 33) E-ext n. 2022.0005009 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Retirado de julgamento pelo relator. 34) E-ext n. 2022.0007104 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IRREGULARIDADES NAS DATAS DE VENCIMENTO DOS MEDICAMENTOS DISPONIBILIZADOS NO HOSPITAL GERAL DE PALMAS E MATERNIDADE DONA REGINA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – ERRO NO PROCESSO DE FRACIONAMENTO DO MEDICAMENTO SIMETICONA, AO CONSTAR NA ETIQUETA A DATA DE VALIDADE 31/10/2021, PORÉM, AO CONFERIR O LOTE DO REMÉDIO, O FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL DO HDMR CONSTATOU QUE A SIMETICONA NÃO ESTAVA VENCIDA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 35) E-ext n. 2022.0007365 – Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INÉRCIA PARA INTIMAÇÃO DE RÉU ACUSADO DE HOMICÍDIO. SOLUÇÃO DA DEMANDA COM O COMPARECIMENTO DO ACUSADO NA DEFENSORIA PÚBLICA E PEDIDO DE ANDAMENTO DA AÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 36) E-ext n. 2022.0007649 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR A EXISTÊNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO FUNCIONAMENTO DO CEMITÉRIO PÚBLICO DE CARIRI DO TOCANTINS. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, SEGUIDO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ACORDADAS. DESNECESSÁRIO O PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO DIANTE DA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 37) E-ext n. 2022.0007850 – Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR A FALTA DE ‘PREVISÃO DE VAGAS ESPECÍFICAS, NO EDITAL QUE REGULAMENTA A PARTICIPAÇÃO DO CONCURSO DO FESTIVAL GASTRONÔMICO DE TAQUARUÇU, DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS AO PÚBLICO COM RESTRIÇÕES ALIMENTARES, BEM COMO

INEXISTENCIA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS PRATOS ELABORADOS DURANTE O EVENTO, DE FORMA A PERMITIR AOS VISITANTES ESCOLHAS ALIMENTARES DE FORMA CONSCIENTE. EXPEDIÇÃO E ACOLHIMENTO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. DISPONIBILIZADAS VAGAS DESTINADAS A EMPREENDEDORES VISANDO A PARTICIPAÇÃO NO EVENTO COM PRATOS/RECEITAS ADEQUADOS E VOLTADOS A PESSOAS COM RESTRIÇÕES ALIMENTARES; E DIVULGADAS INFORMAÇÕES ADEQUADAS SOBRE OS PRATOS COMERCIALIZADOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 38) E-ext n. 2022.0009509 – Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR EVENTUAL PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO, EFETUADA PELO MUNICÍPIO DE LAGOA DO TOCANTINS, NO ANO DE 2011. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – A INTERESSADA NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR QUE EFETIVAMENTE PARTICIPOU DO CERTAME EM QUESTÃO, E OS CANDIDATOS QUE SUPOSTAMENTE TERIAM SIDO BENEFICIADOS ILEGALMENTE, NÃO CONSTAM DA LISTA DE APROVADOS PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 39) E-ext n. 2022.0010160 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE DESVIO DE FUNÇÃO DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA NO HOSPITAL GERAL DE PALMAS. EFETUADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA COM ATRIBUIÇÕES NA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ESGOTAMENTO DAS ATRIBUIÇÕES DA 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 40) E-ext n. 2022.0010999 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS OPERANDO EM CONTRATO ATIVO COM A SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS, SEM O DEVIDO REGISTRO DO CNPJ E ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA JUNTO AO CRM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – REGULARIZAÇÃO DAS EMPRESAS INVESTIGADAS APÓS A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 41) E-ext n. 2022.0011158 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DESMATAMENTOS SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE NA PROPRIEDADE SANTA ROSA, MUNICÍPIO DE ABREULANDIA. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO – A ANÁLISE REALIZADA PELO NATURATINS CONCLUIU QUE NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 2018 A 2023 NÃO FORAM IDENTIFICADOS INDÍCIOS DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NA PROPRIEDADE RURAL EM QUESTÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 42) E-ext n. 2023.0000318 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA VENDA DE PLANTÕES NA UPA DO MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS/TO.

AUSENCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – A TROCA DE PLANTOES E REALIZAÇÃO DE PLANTÃO EXTRA REMUNERADO É PERMITIDA PELA PORTARIA Nº 001/2021 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 43) E-ext n. 2023.0001114 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO TENDO POR OBJETO APURAR POSSÍVEL MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAL DOMÉSTICO, PRATICADO PELOS MORADORES DE RESIDÊNCIA LOCALIZADA NO SETOR AURENY III, EM PALMAS-TO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E CENTRO DE ZONOSE. NOTÍCIA DE MAUS-TRATOS NÃO CONFIRMADA. ESTADO DEBILITADO DE SAÚDE PROVOCADO EM RAZÃO DA PATOLOGIA, E NÃO POR EVENTUAIS ATOS DE MAUS TRATOS. OPÇÃO DE EUTANÁSIA RECUSADA PELO TUTOR. INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL N.º 0029616-51.2023.8.27.2729, PARA INVESTIGAR EVENTUAL CRIME. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 44) E-ext n. 2023.0006550 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ASSESSORIA E CONSULTORIA DE CONVÊNIOS PELO MUNICÍPIO DE BERNADO SAYÃO/TO, DECORRENTE DA RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE O CHEFE DO CONTROLE INTERNO E O RESPONSÁVEL PELA EMPRESA CONTRATADA. EXPEDIÇÃO E ACOLHIMENTO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. RESCISÃO CONTRATO, ORIENTAÇÃO E APLICAÇÃO IMEDIATA DE REGRA DE IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÕES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 45) E-ext n. 2023.0006701 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA ANÔNIMA DE POSSÍVEL VULNERABILIDADE VIVENCIADA POR PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA, MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. DEMANDA INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RECURSO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO RECEBIDO COMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 46) E-ext n. 2023.0007183 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE VAGAS EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA EM HOSPITAIS DA REDE PRIVADA PARA ATENDIMENTO A PACIENTES DA NEUROCIRURGIA. MATÉRIA JUDICIALIZADA. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. Na sequência, foram apreciados os feitos do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra (Item 31): 1) Autos CSMP n. 11/2023 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2016.3.29.09.0216. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO QUE TEVE REITERADAS E INJUSTIFICADAS FALTAS. PEDIDO DE EXONERAÇÃO COM DATA RETROATIVA. DESORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO NÃO

CONSUMAÇÃO CONTRAPRESTAÇÃO DO SALÁRIO. FATO DA EXONERAÇÃO. LABORAL E MOTIVADOR NÃO DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. A VERSÃO APRESENTADA PELO REPRESENTANTE ANÔNIMO NÃO ENCONTRA AMPARO NOS DOCUMENTOS E INFIRMAÇÕES PRODUZIDOS NA INSTRUÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade.

2) E-ext n. 2018.0006395 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA, EM COLINAS DO TOCANTINS, ADMINISTRADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO RESTOU COMPROVADO. NOMES DE PARENTES DE EX-GESTORES E SERVIDORES PÚBLICOS QUE RECEBERIAM ILEGALMENTE VALORES REFERENTES AO ACOLHIMENTO DE CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE, NÃO CONSTAM NOS REGISTROS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRANSCURSO DO TEMPO ALIADO À AUSÊNCIA DE PROVAS CORROBORAM PARA O ENCERRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade.

3) E-ext n. 2019.0008217 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE POSSÍVEL SONEGAÇÃO DE IMPOSTOS POR EMPRESA NA COMERCIALIZAÇÃO DE GRÃOS PELOS INVESTIGADOS: LEONARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA; FERNANDO PEREIRA BORGES; EDSON ALVES DE AVELAR; CLEUTON ASSIS DOS SANTOS; MARIA CÉLIA GONÇALVES DA CUNHA; LEONICE TEIXEIRA DE OLIVEIRA; E CARLOS AUGUSTO FÉLIX CAMPOS. OBJETO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR PARA DELIBERAR SOBRE A MATÉRIA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO RECEBIDO COMO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade.

4) E-ext n. 2020.0001324 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO IRREGULAR DE HORAS EXTRAS A SERVIDORES MUNICIPAIS DE PORTO NACIONAL E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULO OFICIAL PARA A CONSECUÇÃO DE ATIVIDADES PARTICULARES. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A VERSÃO APRESENTADA PELO DENUNCIANTE NÃO ENCONTRA AMPARO NOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES PRODUZIDOS NA INSTRUÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade.

5) E-ext n. 2023.0001899 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO TENDO POR OBJETO APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO PELA PREFEITURA DE AGUIARNÓPOLIS PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E PEÇAS DE UM VEÍCULO FIAT TORO (DIESEL). DILIGÊNCIAS REALIZADAS. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO. A CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, DA EMPRESA UMUARAMA AUTOMÓVEIS LTDA – FIAT DE ARAGUAÍNA, OCORREU COM AMPARO NO ART. 24, INCISO XVII DA LEI Nº 8.666/93, JUSTIFICADA EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇO JUNTO AO

FORNECEDOR ORIGINAL DO VEICULO, AINDA NO PERÍODO DE GARANTIA. DISPENSA LICITATÓRIA REALIZADA ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FORMAL. PEÇAS E SERVIÇOS EFETIVAMENTE FORNECIDOS PELA CONCESSIONÁRIA E OS VALORES PAGOS, PELO MUNICÍPIO, COMPATÍVEIS COM O MERCADO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) E-ext n. 2023.0004060 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA APURAR ILEGALIDADES DECORRENTES DA ATUAÇÃO DE GUARDAS MUNICIPAIS, EM AÇÕES NO TRÂNSITO DE PORTO NACIONAL CAPITANEADAS POR SERVIDORES DA ATR SEM RESPALDO EM LEI ESPECÍFICA E/OU CONVÊNIO, ACORDO OU TERMO DE PARCERIA. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. INTEGRAL CUMPRIMENTO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA CSMP/TO Nº 010/2013.” Voto acolhido por unanimidade. Logo após, foram apreciados os feitos da relatoria da Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira (item 32): 1) E-ext n. 2018.0008398 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DO ACÚMULO DE FUNÇÕES POR SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PALMAS/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. INOCORRÊNCIA DE DOLO OU DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO CONFIGURADOR DE IMPROBIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) E-ext n. 2018.0009392 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IRREGULARIDADES NA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE GOIANORTE, ESPECIFICAMENTE NO TOCANTE À OFERTA DOS SERVIÇOS DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA, COMPREENDENDO CONSULTAS E EXAMES DE MÉDIA COMPLEXIDADE. TAXONOMIA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESTINADO A ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE (ART. 23,II, DA RESOLUÇÃO Nº 005/2018/CSMP/TO). ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 27 DA CITADA RESOLUÇÃO). REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 3) E-ext n. 2019.0002476 – Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA TENDO POR OBJETO O FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS DE USO CONTÍNUO A ADOLESCENTE PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL. TAXONOMIA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FATO QUE ENSEJA TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS A SER ACOMPANHADA ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE, NÃO SENDO OBJETO DE RECURSO, FICA EXCLUÍDO DA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ARTIGOS 23, III, E 28 §4º DA RESOLUÇÃO N 005/2018 DO CSMP/TO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 4) E-ext n. 2019.0004264 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. Assunto:



Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INFRAÇÃO AMBIENTAL CONSISTENTE NO TRANSPORTE DE GÁS COMPRIMIDO SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PRODUTOS PERIGOSOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. O FATO EM APURAÇÃO CONSISTE NA VIOLAÇÃO FORMAL DE UM DEVER QUE NÃO GEROU OFENSIVIDADE CONCRETA AO MEIO AMBIENTE, SENDO INVIÁVEL SE FALAR EM REPARAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) E-ext n. 2020.0000527 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – REPASSE A MENOR DO DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL DE JUARINA – RETENÇÃO DE PERCENTUAL A PRETEXTO DE PAGAMENTO DE MULTA DA PRÓPRIA CASA LEGISLATIVA – ILEGALIDADE – PARECER PRÉVIO DO TCE E ATA REFERENTE AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFEREM-SE A EXERCÍCIO DIVERSO – NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO – RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DE ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 6) E-ext n. 2020.0006585 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CASA GERIÁTRICA CANTINHO DO AMOR VOVÓ E VOVÔ, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PALMAS/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. CONSTATADO O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA REFERIDA CASA GERIÁTRICA. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) E-ext n. 2020.0007809 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia e Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE AMBIENTAL NA FAZENDA CANAÃ, MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTO. OBJETO DOS AUTOS ESTÁ SENDO APURADO NO BOJO DE OUTRO PROCEDIMENTO, EM ESTÁGIO MAIS AVANÇADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) E-ext n. 2021.0000910 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO N. 02/2020, DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DISPONIBILIZAÇÃO, INSTALAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E APOIO DE TODOS OS MÓDULOS COMPONENTES DO SISTEMA INTEGRADO DE TRÂNSITO DE ARAGUAÍNA/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. CONSTATADO O CANCELAMENTO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) E-ext n. 2021.0001038 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIOS PELO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO EM DETRIMENTO AO DIREITO DOS CANDIDATOS HABILITADOS EM CONCURSO PÚBLICO VIGENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. SOLUÇÃO DA DEMANDA AO

LONGO DA TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO – AS DILIGENCIAS REALIZADAS REVELARAM QUE O CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA (EDITAL 01/2019) OFERTOU 590 VAGAS, TENDO SIDO CHAMADOS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE, O TOTAL DE 660 CANDIDATOS, INCLUINDO CADASTRO DE RESERVAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) E-ext n. 2021.0001069 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR DENÚNCIA DE ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE ROCHAS, NUMA PROPRIEDADE RURAL DE PORTO NACIONAL, COM USO DE EXPLOSIVOS PELA EMPRESA ‘PEDREIRA PORTO NACIONAL EIRELI’ CAUSANDO POSSÍVEIS DANOS AO MEIO AMBIENTE. PERDA DO OBJETO COM A PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE. DANO AO MEIO AMBIENTE NÃO CONSTATADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO FUNCIONAMENTO E SERVIÇO DE DETONAÇÃO REALIZADO PELA EMPRESA, QUE SE ENCONTRAVA, EM DIA, COM TODAS AS LICENÇAS DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) E-ext n. 2021.0003641 – Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 3641/2021. APURAR EVENTUAL ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS E NÃO CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA POR SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. HIPÓTESE DE ACUMULAÇÃO PERMITIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, XVI. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E CUMPRIMENTO DA JORNADA COMPROVADOS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) E-ext n. 2021.0004996 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME POR CARMEM DA SILVA ALMEIDA, PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO, LOTADA NA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BUENO DE FREITAS (NA FUNÇÃO DE DIRETORA), MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO, VISTO QUE TERIA RECEBIDO DOSE DA VACINA CONTRA A COVID-19, COM VIOLAÇÃO DAS DIRETRIZES PREVISTAS NOS PLANOS DE IMUNIZAÇÃO. OBJETO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR PARA DELIBERAR SOBRE A MATÉRIA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO RECEBIDO COMO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 13) E-ext n. 2021.0005027 – Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PELO MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. DEMONSTRADO O REGULAR CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 14) E-ext n. 2021.0005462 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil

Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL EM ÁREA PÚBLICA, CONCEDIDA PELA PREFEITURA DE DIVINÓPOLIS, EM FAVOR DE JOÃO SILVA LIMA. PERDA DO OBJETO – NO CURSO DO PROCEDIMENTO EXPIROU-SE O PRAZO DE VALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 016/2016, EDITADA EM 16/05/2016, COM DURAÇÃO DE QUATRO ANOS, BEM COMO OCORREU O TÉRMINO DO PRAZO DE 60 MESES ESTABELECIDO NO CONTRATO 056/2018, ASSINADO EM 22 DE FEVEREIRO DE 2018, VISANDO A CONCESSÃO DA ÁREA PÚBLICA OBJETO DESTES PROCEDIMENTOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 15) E-ext n. 2021.0005844 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROCEDIMENTO ORIUNDO DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO APURAR NOTÍCIA DE CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO CONFIRMADO. O CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL É DE NATUREZA POLÍTICA, NÃO PASSÍVEL DE CUMULAÇÃO COM OUTRO CARGO PÚBLICO. TODAVIA, NÃO HOUVE ACRÉSCIMO FINANCEIRO POR PARTE DA SERVIDORA RELATIVAMENTE AO CARGO INDEVIDAMENTE ACUMULADO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 16) E-ext n. 2021.0006035 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AVERIGUAR IRREGULARIDADES NO REPOUSO DE ENFERMEIROS NO HOSPITAL GERAL DE PALMAS E MATERNIDADE DONA REGINA. MATÉRIA JUDICIALIZADA. AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0032928-45.2017.8.27.2729 E DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0017289-11.2022.8.27.2729 – REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 17) E-ext n. 2021.0008247 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR SUPOSTA PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO, REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA, CARGO DE TÉCNICO I – PSICÓLOGO, POR SERVIDORES CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. ATENDIMENTO INTEGRAL COM A NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO REFERIDO CERTAME. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 10/2013/CSMP/TO.” Voto acolhido por unanimidade. 18) E-ext n. 2021.0008676 – Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA APURAR DENÚNCIA DE POSSÍVEIS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E/OU CRIMES PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES NA CIDADE DE ARAGUAÍNA – OBJETO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR PARA DELIBERAR SOBRE A MATÉRIA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO RECEBIDO COMO PROCEDIMENTO CRIMINAL. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 19) E-ext n. 2021.0009657 – Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA

APURAR NOTICIA DE IRREGULARIDADE NA ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE PENAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA, DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO ART. 75, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. CONSTATADO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 20) E-ext n. 2022.0000680 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. OBRA DA UBS DE COUTO MAGALHÃES INACABADA. SOLUÇÃO DA DEMANDA – RESCISÃO DO CONTRATO COM A EMPRESA JPJ ENGENHARIA EIRELLI, E A ADMINISTRAÇÃO RETOMOU A EXECUÇÃO DAS OBRAS, DE FORMA DIRETA. INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – VALORES PAGOS PROPORCIONAIS AO PARCENTUAL DE 37,79% DO SERVIÇO REALIZADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 21) E-ext n. 2022.0000966 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR SUPOSTO DESVIO DE FUNÇÃO OU ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS PELO SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MIRANORTE/TO, SIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELA MUNICIPALIDADE. RETORNO DO SERVIDOR ÀS FUNÇÕES DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. SOLUÇÃO DA DEMANDA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 22) E-ext n. 2022.0003705 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EVENTUAL ILEGALIDADE CONSUBSTANCIADA NO DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PALMAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – SERVIDOR QUE ANTERIORMENTE POSSUÍA VÍNCULO ATRAVÉS DE CONTRATO TEMPORÁRIO DE VIGIA E FOI APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO EFETIVO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 23) E-ext n. 2022.0005007 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE TOMADA DE PREÇO N. 001/2013, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE 2 (DUAS) SALAS DE AULA, REFORMA DA BIBLIOTECA E CONSTRUÇÃO DA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA NO CENTRO DE ENSINO MÉDIO DR. JOSÉ ALUÍSIO DA SILVA LUZ, MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. NÃO EVIDENCIADO ELEMENTO OU INDÍCIO DE IRREGULARIDADE OU ATO DE IMPROBIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 24) E-ext n. 2022.0005015 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR A REGULARIDADE EM CONTRATO DE LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 003/2015, FIRMADO ENTRE O

MUNICÍPIO DE ARAGUAINA E A EMPRESA ESAERO – EMPRESA DE SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA – EPP, PARA ADMINISTRAÇÃO DO AEROPORTO DE ARAGUAÍNA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. – OBJETO DA INSTAURAÇÃO NÃO DELIMITADO NA PORTARIA. AO LONGO DE MAIS DE OITO ANOS DE TRAMITAÇÃO, COM SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DESTES ICP, NÃO FOI CONSTATADO NENHUM ATO DOLOSO, DIRIGIDO À OBTENÇÃO DE RESULTADO ESPÚRIO, CONFIGURADOR DE DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, APTOS A CONFIGURAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CAPITULADA NOS ARTIGOS 9º, 10 E 11 DA LEI 8.429/92. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 25) E-ext n. 2022.0005035 – Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DE CONTRAÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 47 DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941, DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA. OBJETO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR PARA DELIBERAR SOBRE A MATÉRIA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO RECEBIDO COMO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 26) E-ext n. 2022.0005210 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N. 22/2013, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS, A FIM DE ATENDER A DEMANDA DO RESTAURANTE POPULAR DE ARAGUAÍNA-TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. CONSTATADA REGULARIDADE NO CERTAME. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 27) E-ext n. 2022.0007237 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Declínio de Atribuição de Inquérito Civil Público. Ementa: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). VERBAS REPASSADAS PELA UNIÃO. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 28) E-ext n. 2022.0007628 – Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR NOTÍCIA DE DANO AMBIENTAL PRATICADO POR EDIVALDO MOREIRA DA SILVA, DECORRENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DE 202 (DUZENTOS E DOIS) KG DE PIROSCA (ARAPAIMA GIGAS) SEM A AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO. NÃO ESGOTAMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM PARA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL.” Voto acolhido por unanimidade. 29) E-ext n. 2022.0009077 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa:

“INQUERITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PELA 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL, TENDO POR OBJETO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO PAVILHÃO ANEXO AO MUSEU DO PALACINHO, DECORRENTES DA PROXIMIDADE DE EDIFICAÇÕES TOMBADAS PELO PATRIMÔNIO HISTÓRICO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, SEGUIDO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ACORDADAS. DESNECESSÁRIO O PROSSEGUIMENTO DO ICP DIANTE DA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, GARANTINDO A JUDICIALIZAÇÃO IMEDIATA, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO - (art. 18, III, da Res. 005/2018).” Voto acolhido por unanimidade. 30) E-ext n. 2022.0009562 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AVERIGUAR A FALTA DE ASSENTO AOS ACOMPANHANTES DE PACIENTES DO SETOR DE ONCOLOGIA DO HOSPITAL GERAL DE PALMAS. MATÉRIA JUDICIALIZADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 0033141-51.2017.827.2729. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 31) E-ext n. 2022.0009677 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA QUE VEREADORES DE NOVA OLINDA COMPARECERIAM ÀS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. VIOLAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE NOVA OLINDA/TO. FALTA DE DECORO PARLAMENTAR. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO DELIBERAR SOBRE A QUEBRA DE DECORO DE PARLAMENTAR, MAS SIM A CASA DE LEIS DE NOVA OLINDA QUANDO O ATO TENHA SIDO PRATICADO POR UM DE SEUS MEMBROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 32) E-ext n. 2022.0009842 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR NOTÍCIA DE FUNCIONÁRIO FANTASMA NO INSTITUTO MÉDICO LEGAL DE PORTO NACIONAL, ALÉM DE DEFICIT DE SERVIDORES PÚBLICOS, PROBLEMAS NA ESTRUTURA FÍSICA DO PRÉDIO E DEFEITO NOS EQUIPAMENTOS DE AR-CONDICIONADO E CÂMARA FRIA. SERVIDORA PÚBLICA LOTADA EM DEPARTAMENTO DIVERSO. CORREÇÃO DAS DEMAIS IRREGULARIDADES. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTO CARACTERIZADOR DE ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 33) E-ext n. 2023.0000327 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE MÁQUINA PÚBLICA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE EXECUÇÃO INDIRETA, NO ÂMBITO DA PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. - UTILIZAÇÃO DE MAQUINÁRIO DA PREFEITURA NO DIA 14.01.2023 JUSTIFICADA PELA FALHA MECÂNICA DO CAMINHÃO DA EMPRESA TERCEIRIZADA, A FIM DE EVITAR ATRASO NA OBRA E PREJUÍZO PELA PERDA DO CONCRETO FRESCO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 34) E-ext

n. 2023.0000539 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM FACE DA AUSÊNCIA DE MAQUEIROS E SOBRECARGA DOS TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO HOSPITAL GERAL DE PALMAS – HGP. DESVIO DE FUNÇÃO PELOS TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO SUPRIMENTO DA DEMANDA DOS MAQUEIROS. MATÉRIA JUDICIALIZADA. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 35) E-ext n. 2023.0000708 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itacajá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE POSSÍVEL OMISSÃO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DO MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATADA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO. NOTÍCIA DE OMISSÃO NÃO CONFIRMADA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 36) E-ext n. 2023.0001091 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO DO IBAMA, PARA APRESENTAR INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS VENDAS DE PRODUTOS AGRÍCOLAS DAS SAFRAS 2020/2021 E 2021/2022, POR PARTE DO PROPRIETÁRIO DA FAZENDA SANTA IZABEL, SITUADA NO MUNICÍPIO DE PALMAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – O OBJETO DA APURAÇÃO CONSTITUI INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CUJA AUTORIDADE COMPETENTE JÁ APLICOU A DEVIDA MULTA. MATÉRIA NÃO SUJEITA A AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 37) E-ext n. 2023.0008860 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Recurso Administrativo Interposto em face da Decisão de Indeferimento da Notícia de Fato. Ementa: “IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES POR SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO RECURSO, COMPLEMENTARES À NOTÍCIA DE FATO, PERMITEM A IDENTIFICAÇÃO DE SUPOSTO DESVIO DE FUNÇÃO E ACUMULAÇÃO ILEGAL DE FUNÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, POSSIBILITANDO A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES A FIM DE AVERIGUAR A VIABILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PP OU ICP. ARQUIVAMENTO PREMATURO – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES, COM A NOTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA ATUAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 38) E-ext n. 2023.0009842 – Interessada: 26ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Recurso Administrativo Interposto em face da Decisão de Indeferimento da Notícia de Fato. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO. AUTUADA PARA APURAR SUPOSTOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. OBJETO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR PARA DELIBERAR SOBRE MATÉRIA CRIMINAL. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO À 26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.” Voto acolhido por unanimidade. Na ocasião, o Conselheiro Marco Antonio destacou a significativa quantidade de processos que estão sendo

encaminhados inadequadamente ao Conselho Superior, abrangendo tanto questões criminais quanto processos judicializados e procedimentos administrativos. O presidente Luciano Casaroti ressaltou a alta demanda de procedimentos relacionados à matéria individual disponível, reiterando que está mais que consolidado que isso não se enquadra nas atribuições do Conselho Superior. Após, sugeriu a edição de um comunicado destinado aos promotores de Justiça, a fim de esclarecer e orientar sobre o correto encaminhamento dos processos. A sugestão foi acolhida, por unanimidade. Por fim, foram analisados os feitos da relatoria do Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira (item 33): 1) E-ext n. 2017.0000605 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECUSA NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PELA PREFEITURA DE MURICILÂNDIA, ANO 2017. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO. OS REQUERIMENTOS (093 E 095/2017) FORAM ATENDIDOS INTEGRALMENTE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) E-ext n. 2018.0000271 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Retirado de julgamento pelo relator. 3) E-ext n. 2018.0007561 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PELO MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS. MATÉRIA JUDICIALIZADA. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 4) E-ext n. 2020.0000169 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FRAUDE A LICITAÇÃO E PAGAMENTO DE DESPESAS POR SERVIÇOS NÃO REALIZADOS OU, QUANDO REALIZADO, RECEBIDO VALOR A MENOR PELO CONTRATANTE, NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO – AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NÃO COMPROVARAM A OCORRÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO ENTRE OS INVESTIGADOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) E-ext n. 2020.0004447 – Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EFETUADOS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE NATIVIDADE, NOTADAMENTE FALTA DE PRESTEZA E URBANIDADE, BEM COMO PELA DESÍDIA DA SERVIDORA L. F.G, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. FATO MOTIVADOR NÃO COMPROVADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS COM AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) E-ext n. 2021.0003836 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 3811/2021. APURAR EVENTUAL OCORRÊNCIA DE SOBREPREGO NO PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2021, TENDO POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER DEMANDA DA PREFEITURA DE MIRACEMA E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. OS DOCUMENTOS



AMEALHADOS NO CURSO DA INSTRUÇÃO AFASTAM QUAISQUER SUSPEITAS DE DIRECIONAMENTO E FRAUDE NA LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) E-ext n. 2021.0009600 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1984/2021 – PLANO DE PREVENÇÃO, CONTROLE E COMBATE ÀS QUEIMADAS NOS MUNICÍPIOS DA COMARCA DE GURUPI. TAXONOMIA – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ART. 23, INCISO II DA RESOLUÇÃO Nº 005/2018/CSMP/TO – ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 8) E-ext n. 2022.0005010 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N 67/2016. IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM DETRIMENTO DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO EM ARAGUAÍNA-TO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ATENDIMENTO INTEGRAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 10/2013/CSMP/TO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) E-ext n. 2022.0009885 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO VISANDO APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022, REALIZADO PELO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA OLINDA. PREGÃO PRESENCIAL EXCLUSIVO E REGIONALIZADO. RESTRIÇÃO A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME A MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. DECRETO MUNICIPAL N. 062/2021, QUE REGULAMENTA O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA TAIS TIPOS DE EMPRESA EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME A CERTOS TIPOS DE EMPRESA. AUSÊNCIA DE DOLO E DE PERDA PATRIMONIAL AO ERÁRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) E-ext n. 2023.0000105 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR NOTÍCIA DE OMISSÃO, POR PARTE DA AUTORIDADE POLICIAL, EM ENCAMINHAR INFORMAÇÕES SOBRE O ANDAMENTO DE PROCEDIMENTO POLICIAL. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTO CARACTERIZADOR DE ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. FORNECIMENTO POSTERIOR DAS INFORMAÇÕES SOLICITADAS. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) E-ext n. 2023.0000825 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA REFORMA DA UNIDADE DO PRONTO ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. AUSÊNCIA DE ATO CONFIGURADOR DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – OBRA

CONCLUIDA E EM PLENO FUNCIONAMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) E-ext n. 2023.0002153 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Retirado de julgamento pelo relator. 13) E-ext n. 2023.0006276 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato. Retirado de julgamento pelo relator. 14) E-ext n. 2023.0008476 – Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Recurso Administrativo interposto em face da decisão de Arquivamento de Notícia de Fato. Retirado de julgamento pelo relator. Após, em outros assuntos (item 34), o Presidente Luciano Casaroti comunicou aos colegas que aportou um ofício do Superior Tribunal de Justiça solicitando o envio de lista sêxtupla com membros interessados em concorrer à vaga de ministro da referida corte. Deliberou-se pela convocação de sessão extraordinária para discutir e regulamentar o procedimento de escolha. *Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião).* Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às dez horas e quarenta e cinco minutos (10h45min), do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_, José Demóstenes de Abreu, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Luciano Cesar Casaroti  
Presidente  
Marco Antonio Alves Bezerra  
Membro  
Maria Cotinha Bezerra Pereira  
Membro  
Moacir Camargo de Oliveira  
Membro  
José Demóstenes de Abreu  
Membro/Secretário

ATA DA 258ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (22/1/2024), às nove horas e seis minutos (9h6min), no plenário dos Órgãos Colegiados, reuniram-se para a 258ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti, os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, Maria Cotinha Bezerra Pereira e Moacir Camargo de Oliveira, Membros; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Consignou-se a presença do Promotor de Justiça Assessor do Procurador-Geral de Justiça, Celsimar Custódio Silva, do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Pedro Evandro de Vicente Rufato e de servidores da instituição. Verificada a existência de *quórum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, Edição n. 1843, em 18/1/2024. Dando início aos trabalhos, o colegiado passou a analisar o único item da pauta, referente a regulamentação do procedimento para formação de lista sêxtupla a que se refere o art. 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal, conforme minuta a seguir transcrita: EDITAL N. XXX/2024/CSMP O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições previstas no art. 34, III, da Lei Complementar n. 51/2008, e art. 87 e seguintes, da Resolução CSMP n. 009/2015, como também considerando o Ofício-e STJ/GP n. 31, de 9 de janeiro de 2024, do E. Superior Tribunal de Justiça, FAZ SABER, aos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins a abertura do prazo para inscrição a fim de integrarem a lista sêxtupla destinada ao preenchimento da vaga para o cargo de ministro do Superior Tribunal de Justiça, pelo terço constitucional, nos termos do art. 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal. Art. 1º O processo de formação da lista dar-se-á na forma do presente edital e cronograma anexo. Parágrafo único. O prazo para as inscrições dos candidatos será de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do Anexo I deste edital. Art. 2º Poderá ser candidato a integrar a lista sêxtupla o membro com idade superior a 35 anos e inferior a 70 anos e que possuir mais de 10 (dez) anos de carreira no Ministério Público do Estado do Tocantins. § 1º O pedido de inscrição, assinado eletronicamente, deverá ser encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público pelo sistema de movimentação oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins. § 2º O pedido de inscrição será instruído com a apresentação dos seguintes documentos: a) currículo original assinado; b) informe sobre a regularidade e tempestividade do serviço; c) comprovação de que o candidato tem mais de 10 (dez) anos de carreira no Ministério Público e encontra-se em efetivo exercício, dados a serem atestados mediante certidão expedida pela Procuradoria-Geral de Justiça; d) termo de compromisso e autorização do exame da vida pessoal e profissional do candidato (modelo encaminhado pelo Superior Tribunal de Justiça em anexo); e) certidão sobre procedimentos disciplinares (pedido de providências, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, sindicância, processo administrativo disciplinar, etc.), em andamento ou arquivados, instaurados em desfavor do candidato, a qual deverá conter o número do procedimento, a data da instauração, a última movimentação e o assunto do processo; f) certidão de inteiro teor de todos os procedimentos disciplinares instaurados em desfavor do candidato, em trâmite ou arquivados. § 3º A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público deverá confirmar as inscrições e tempestividade aos candidatos, no dia útil seguinte ao término do prazo para as respectivas inscrições. Art. 3º No dia útil imediatamente posterior ao prazo de que trata o parágrafo único do art. 1º, o Presidente do Conselho Superior

do Ministério Público fará publicar, por edital, a lista dos inscritos. Art. 4º No dia útil subsequente à publicação da lista dos inscritos, dar-se-á início ao prazo de 2 (dois) dias para as impugnações, mediante requerimento formal. § 1º Havendo impugnação, será o impugnado notificado por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente suas contrarrazões, no prazo de 2 (dois) dias, contado da notificação. § 2º Eventuais requerimentos diversos da impugnação deverão ser formulados e encaminhados ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público até 5 (cinco) dias antes da data designada para a sessão de julgamento. § 3º Em Sessão Pública Extraordinária, antes de deliberar sobre a indicação dos candidatos que integrarão a lista sêxtupla, o Conselho Superior analisará os requisitos de admissibilidade da inscrição, e decidirá, por maioria simples, quanto a eventuais impugnações e requerimentos. § 4º Todos os integrantes do Conselho Superior do Ministério Público votarão para a composição da lista sêxtupla, por meio de 6 (seis) escrutínios, mediante votação aberta, motivada e uninominal. § 5º Em caso de empate na votação, o desempate dar-se-á em favor do membro mais antigo na Instituição. Persistindo o empate, a escolha recairá naquele que tiver maior tempo de serviço público. Art. 5º É inelegível o membro do Ministério Público que: I – afastado da carreira, não reassumir as funções de seu cargo até 30 (trinta) dias antes da data da inscrição; II – não se desincompatibilizar até 15 (quinze) dias antes do início das inscrições, mediante licença devidamente comprovada por ocasião do pedido de registro da candidatura, se ocupante de cargo de representação classista ou de confiança nos órgãos do Ministério Público. § 1º Os membros do Conselho Superior deverão solicitar licença do cargo de Conselheiro até 15 (quinze) dias antes do início do período de inscrição para concorrerem à vaga de ministro do Superior Tribunal de Justiça. Uma vez inscrito, o conselheiro candidato não poderá participar do processo de escolha da lista sêxtupla, mesmo que formule pedido de desistência. § 2º O Ouvidor do Ministério Público deverá desincompatibilizar-se do cargo, mediante renúncia, até 15 (quinze) dias antes do início do período de inscrição, conforme a LOEMP. Art. 6º Encerrada a votação, na mesma Sessão Extraordinária, será anunciado o resultado pelo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, que proclamará, em seguida, os 6 (seis) mais votados. § 1º O resultado será publicado em edital contendo nome, data de nascimento e de posse dos candidatos, assim como a quantidade de votos de cada um, indicando-se a lista dos seis mais votados, que será elaborada obedecendo à ordem de antiguidade dos escolhidos. § 2º Em seguida, o Procurador-Geral de Justiça encaminhará a lista ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Art. 7º A convocação de suplente para compor o Conselho Superior será feita pelo seu Presidente ou substituto legal, nos moldes dos arts. 9º e seguintes da Resolução CSMP n. 009/2015, com antecedência mínima de 3 (três) dias, ressalvada a hipótese de dispensa de prazo pelo convocado, e seguirá a ordem de antiguidade no Colégio de Procuradores. Art. 8º Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. PUBLIQUE-SE. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Palmas-TO, \_\_ de janeiro de 2024. LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça Presidente do CSMP. Oportunamente, o presidente sugeriu a inclusão de um requisito ao § 2º do art. 2º ao Edital, que consiste na apresentação de um documento comprobatório da idade por parte do candidato. A sugestão foi acatada à unanimidade. Após, passou-se à análise do cronograma: EDITAL N. XXX/2024/CSMP ANEXO I CRONOGRAMA. 1. Inscrições: 8 de fevereiro de 2024 a 16 de fevereiro de 2024. 2. Publicação dos inscritos no Diário Oficial Eletrônico do MPTO: 19 de fevereiro de 2024. 3. Impugnações: 20 de fevereiro de 2024 a 21 de fevereiro de 2024. 4. Notificação dos impugnados: 22 de fevereiro de 2024. 5. Contrarrazões: 23 de fevereiro de 2024 a 26 de fevereiro de 2024. 6. Votação – Sessão Extraordinária do CSMP: 5 de março de 2024. 7. Publicação do resultado no Diário Oficial Eletrônico do MPTO: 5 de março de 2024. Na ocasião, o Presidente Luciano Casaroti

ênfatiou que o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público estabelece o requisito de 10 anos de carreira, observando que tal exigência não está prevista na Constituição Federal. Indagou aos demais conselheiros sobre a decisão de manter ou não essa regra. A deliberação do colegiado foi pela manutenção do requisito, alinhando-se, dessa forma, com a legislação interna do Conselho Superior. ANEXO II TERMO DE COMPROMISSO Ao apresentar a minha candidatura ao honroso cargo de ministro do Superior Tribunal de Justiça, comprometo-me, em caso de nomeação, a fixar domicílio pessoal e familiar em Brasília – DF, de modo a assegurar, com minha presença permanente na cidade, mais rápida e eficiente prestação jurisdicional; comprometo-me, ainda, a não me ausentar da sede, exceto em situação de imperiosa necessidade, bem como a não exercer atividade profissional fora de Brasília. Ao ensejo deste compromisso, autorizo a Presidência da Corte a promover, com as cautelas do devido processo legal, exame minucioso da minha vida pessoal e profissional progressa. (local e data) (nome do candidato). Tanto o edital quanto os seus anexos restaram aprovados por unanimidade. *Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião).* Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às nove horas e onze minutos (9h11min), do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_, José Demóstenes de Abreu, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Luciano Cesar Casaroti  
Presidente  
Marco Antonio Alves Bezerra  
Membro  
Maria Cotinha Bezerra Pereira  
Membro  
Moacir Camargo de Oliveira  
Membro  
José Demóstenes de Abreu  
Membro/Secretário

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2024 às 19:51:08

SIGN: 100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920263 - EDITAL CGMP N. 06/2024 – CORREIÇÃO ORDINÁRIA NAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS**

Procedimento: 2024.0002851

**EDITAL CGMP N. 06/2024 – CORREIÇÃO ORDINÁRIA NAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS**

Procedimento de Correição Ordinária – PCO n. 2024.0002851-*E-EXT*

INSTITUI CORREIÇÃO ORDINÁRIA NAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS, TO. ESTABELECE HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO DURANTE AS ATIVIDADES CORRECIONAIS. CONVOCA OS MEMBROS E CONVIDA OS (A S) SERVIDORES (AS), ESTAGIÁRIOS (A S) E COLABORADORES (AS) LOTADOS (AS) NOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO CORRECIONADOS.

A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 39, II, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, c/c art. 46, *caput*, da Resolução CPJ n. 03/2023, torna pública a realização de Correição Ordinária nas Promotorias de Justiça de Araguatins, na modalidade presencial, com sessão pública de abertura dos trabalhos correccionais às 9 h do dia 23 de abril de 2024, em sua sede administrativa, situada na Rua Castelo Branco, esquina com a Av. Araguaia, Qd. 87, Centro, Fone: (63) 3236-3327, com a finalidade de aferir a regularidade dos serviços, eficiência e a pontualidade dos (as) membros (as) no exercício de suas atribuições constitucionais e legais.

Estabelece-se que durante os trabalhos correccionais, o Corregedor-Geral e/ou Promotores Corregedores estarão à disposição para o recebimento de informações, representações, reclamações e elogios concernentes à atuação funcional e conduta dos (as) membros (as) oficiais na Comarca, objetivando o aprimoramento dos serviços prestados pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preconiza o parágrafo único do art. 165 da Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Em relação aos (as) membros (as), estagiários (as), servidores (as) e colaboradores (as) com atuação nas Promotorias de Justiça em alusão, estabelece-se que serão recebidas notícias ou reclamações em caráter reservado, nos termos do art. 46, III, da Resolução CPJ n. 03/2023.

Para atendimento das comunicações previstas no art. 48, da Resolução CPJ n. 03/2023, a Coordenadora ou o Coordenador das Promotorias de Justiça, onde houver, ou a Promotora ou o Promotor de Justiça responsável pela (s) unidade (s) ministerial (ais) correccionada (s), deverá (ão) divulgar este edital, conferindo-lhe a devida publicidade ao ato, bem como promoverá (ão) a cientificação quanto aos demais mecanismos de interlocução com este órgão correccional (e-mail institucional ou telefone), para o pertinente envio de reclamações, sugestões ou elogios.

Realizar-se-á consulta aos autos de processo judicial, procedimentos extrajudiciais, expedientes e informações sob a responsabilidade da (s) Promotoria (s) de Justiça correccionada (s), por meio eletrônico e físico, se houver, em escolha aleatória e por amostragem, contemplando os aspectos disciplinados no art. 4º, inciso VI, da Resolução n. 149/2016 e da Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Os membros ou as membras correccionados (as) serão submetidos (as) a entrevista particular e reservada com o Corregedor-Geral ou com os Promotores de Justiça-Corregedores, oportunidade em que serão aferidas a regularidade e a produtividade das atividades desempenhadas, em atendimento às diretrizes de atuação resolutiva do Ministério Público, assentadas no art. 4º, inciso VI, da Resolução n. 149/2016 e da Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Ficam, desde já, convocados (as) para a correição, os (as) membros (as) do Ministério Público e convidados os servidores efetivos, ocupantes de cargos de provimento em comissão, estagiários (as) e colaboradores (as) em atuação nas Promotorias de Justiça correccionadas, conforme preconiza o art. 46, I, da Resolução CPJ n. 03/2023.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, data da assinatura eletrônica.

Palmas, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



**920263 - EDITAL CGMP N. 07/2024 – CORREIÇÃO ORDINÁRIA NAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS**

Procedimento: 2024.0002852

**EDITAL CGMP N. 07/2024 – CORREIÇÃO ORDINÁRIA NAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS**

Procedimento de Correição Ordinária – PCO n. 2024.0002852-*E-EXT*

INSTITUI CORREIÇÃO ORDINÁRIA NAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS, TO. ESTABELECE HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO DURANTE AS ATIVIDADES CORRECIONAIS. CONVOCA OS MEMBROS E CONVIDA OS (A S) SERVIDORES (AS), ESTAGIÁRIOS (A S) E COLABORADORES (AS) LOTADOS (AS) NOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO CORRECIONADOS.

A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 39, II, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, c/c art. 46, *caput*, da Resolução CPJ n. 03/2023, torna pública a realização de Correição Ordinária nas Promotorias de Justiça de Augustinópolis, na modalidade presencial, com sessão pública de abertura dos trabalhos correccionais às 9 h do dia 24 de abril de 2024, em sua sede administrativa, situada na Avenida Goiás, n. 1375, Fone: (63) 3236-3355, Setor Bela Vista, com a finalidade de aferir a regularidade dos serviços, eficiência e a pontualidade dos (as) membros (as) no exercício de suas atribuições constitucionais e legais.

Estabelece-se que durante os trabalhos correccionais, o Corregedor-Geral e/ou Promotores Corregedores estarão à disposição para o recebimento de informações, representações, reclamações e elogios concernentes à atuação funcional e conduta dos (as) membros (as) oficiais na Comarca, objetivando o aprimoramento dos serviços prestados pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preconiza o parágrafo único do art. 165 da Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Em relação aos (as) membros (as), estagiários (as), servidores (as) e colaboradores (as) com atuação nas Promotorias de Justiça em alusão, estabelece-se que serão recebidas notícias ou reclamações em caráter reservado, nos termos do art. 46, III, da Resolução CPJ n. 03/2023.

Para atendimento das comunicações previstas no art. 48, da Resolução CPJ n. 03/2023, a Coordenadora ou o Coordenador das Promotorias de Justiça, onde houver, ou a Promotora ou o Promotor de Justiça responsável pela (s) unidade (s) ministerial (ais) correccionada (s), deverá (ão) divulgar este edital, conferindo-lhe a devida publicidade ao ato, bem como promoverá (ão) a cientificação quanto aos demais mecanismos de interlocução com este órgão correccional (e-mail institucional ou telefone), para o pertinente envio de reclamações, sugestões ou elogios.

Realizar-se-á consulta aos autos de processo judicial, procedimentos extrajudiciais, expedientes e informações sob a responsabilidade da (s) Promotoria (s) de Justiça correccionada (s), por meio eletrônico e físico, se houver, em escolha aleatória e por amostragem, contemplando os aspectos disciplinados no art. 4º, inciso VI, da Resolução n. 149/2016 e da Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Os membros ou as membras correccionados (as) serão submetidos (as) a entrevista particular e reservada com o Corregedor-Geral ou com os Promotores de Justiça-Corregedores, oportunidade em que serão aferidas a regularidade e a produtividade das atividades desempenhadas, em atendimento às diretrizes de atuação resolutive do Ministério Público, assentadas no art. 4º, inciso VI, da Resolução n. 149/2016 e da Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Ficam, desde já, convocados (as) para a correição, os (as) membros (as) do Ministério Público e convidados os servidores efetivos, ocupantes de cargos de provimento em comissão, estagiários (as) e colaboradores (as) em atuação nas Promotorias de Justiça correccionadas, conforme preconiza o art. 46, I, da Resolução CPJ n. 03/2023.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, data da assinatura eletrônica.

Palmas, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**920263 - EDITAL CGMP N. 08/2024 – CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS**

Procedimento: 2024.0002853

EDITAL CGMP N. 08/2024 – CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

Procedimento de Correição Ordinária – PCO n. 2024.0002853-*E-EXT*

INSTITUI CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS, TO. ESTABELECE HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO DURANTE AS ATIVIDADES CORRECIONAIS. CONVOCA O MEMBRO E CONVIDA OS (AS) SERVIDORES (AS), ESTAGIÁRIOS (AS) E COLABORADORES (AS) LOTADOS (AS) NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO CORRECIONADO.

A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 39, II, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, c/c art. 46, *caput*, da Resolução CPJ n. 03/2023, torna pública a realização de Correição Ordinária na Promotoria de Justiça de Itaguatins, na modalidade presencial, com sessão pública de abertura dos trabalhos correccionais às 9 h do dia 25 de abril de 2024, em sua sede administrativa, situada na Rua Deocleciano Amorim, Fone: (63) 3236-3556, Setor Vila Nova, com a finalidade de aferir a regularidade dos serviços, eficiência e a pontualidade do membro no exercício de suas atribuições constitucionais e legais.

Estabelece-se que durante os trabalhos correccionais, o Corregedor-Geral e/ou Promotores Corregedores estarão à disposição para o recebimento de informações, representações, reclamações e elogios concernentes à atuação funcional e conduta do membro oficiante na Comarca, objetivando o aprimoramento dos serviços prestados pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preconiza o parágrafo único do art. 165 da Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Em relação ao membro, estagiários (as), servidores (as) e colaboradores (as) com atuação na Promotoria de Justiça em alusão, estabelece-se que serão recebidas notícias ou reclamações em caráter reservado, nos termos do art. 46, III, da Resolução CPJ n. 03/2023.

Para atendimento das comunicações previstas no art. 48, da Resolução CPJ n. 03/2023, a Coordenadora ou o Coordenador das Promotorias de Justiça, onde houver, ou a Promotora ou o Promotor de Justiça responsável pela (s) unidade (s) ministerial (ais) correccionada (s), deverá (ão) divulgar este edital, conferindo-lhe a devida publicidade ao ato, bem como promoverá (ão) a cientificação quanto aos demais mecanismos de interlocução com este órgão correccional (e-mail institucional ou telefone), para o pertinente envio de reclamações, sugestões ou elogios.

Realizar-se-á consulta aos autos de processo judicial, procedimentos extrajudiciais, expedientes e informações sob a responsabilidade da (s) Promotoria (s) de Justiça correccionada (s), por meio eletrônico e físico, se houver, em escolha aleatória e por amostragem, contemplando os aspectos disciplinados no art. 4º, inciso VI, da Resolução n. 149/2016 e da Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

O membro correccionado será submetido a entrevista particular e reservada com o Corregedor-Geral ou com os Promotores de Justiça-Corregedores, oportunidade em que serão aferidas a regularidade e a produtividade das atividades desempenhadas, em atendimento às diretrizes de atuação resolutiva do Ministério Público, assentadas no art. 4º, inciso VI, da Resolução n. 149/2016 e da Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Fica, desde já, convocado para a correição, o membro do Ministério Público e convidados os servidores

efetivos, ocupantes de cargos de provimento em comissão, estagiários (as) e colaboradores (as) em atuação na Promotoria de Justiça correccionada, conforme preconiza o art. 46, I, da Resolução CPJ n. 03/2023.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, data da assinatura eletrônica.

Palmas, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**920263 - EDITAL CGMP N. 09/2024 – CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA**

Procedimento: 2024.0002854

EDITAL CGMP N. 09/2024 – CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

Procedimento de Correição Ordinária – PCO n. 2024.0002854-*E-EXT*

INSTITUI CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA, TO. ESTABELECE HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO DURANTE AS ATIVIDADES CORRECIONAIS. CONVOCA O MEMBRO E CONVIDA OS (AS) SERVIDORES (AS), ESTAGIÁRIOS (AS) E COLABORADORES (AS) LOTADOS (AS) NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO CORRECIONADO.

A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 39, II, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, c/c art. 46, *caput*, da Resolução CPJ n. 03/2023, torna pública a realização de Correição Ordinária na Promotoria de Justiça de Araguacema, na modalidade presencial, com sessão pública de abertura dos trabalhos correccionais às 9 h do dia 22 de maio de 2024, em sua sede administrativa, situada na Rua Couto Magalhães, Qd. 32, Lote 1, Fone: (63) 3236-3314, Centro, com a finalidade de aferir a regularidade dos serviços, eficiência e a pontualidade do membro no exercício de suas atribuições constitucionais e legais.

Estabelece-se que durante os trabalhos correccionais, o Corregedor-Geral e/ou Promotores Corregedores estarão à disposição para o recebimento de informações, representações, reclamações e elogios concernentes à atuação funcional e conduta do membro oficiante na Comarca, objetivando o aprimoramento dos serviços prestados pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preconiza o parágrafo único do art. 165 da Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Em relação ao membro, estagiários (as), servidores (as) e colaboradores (as) com atuação na Promotoria de Justiça em alusão, estabelece-se que serão recebidas notícias ou reclamações em caráter reservado, nos termos do art. 46, III, da Resolução CPJ n. 03/2023.

Para atendimento das comunicações previstas no art. 48, da Resolução CPJ n. 03/2023, a Coordenadora ou o Coordenador das Promotorias de Justiça, onde houver, ou a Promotora ou o Promotor de Justiça responsável pela (s) unidade (s) ministerial (ais) correccionada (s), deverá (ão) divulgar este edital, conferindo-lhe a devida publicidade ao ato, bem como promoverá (ão) a cientificação quanto aos demais mecanismos de interlocução com este órgão correccional (e-mail institucional ou telefone), para o pertinente envio de reclamações, sugestões ou elogios.

Realizar-se-á consulta aos autos de processo judicial, procedimentos extrajudiciais, expedientes e informações sob a responsabilidade da (s) Promotoria (s) de Justiça correccionada (s), por meio eletrônico e físico, se houver, em escolha aleatória e por amostragem, contemplando os aspectos disciplinados no art. 4º, inciso VI, da Resolução n. 149/2016 e da Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

O membro correccionado será submetido a entrevista particular e reservada com o Corregedor-Geral ou com os Promotores de Justiça-Corregedores, oportunidade em que serão aferidas a regularidade e a produtividade das atividades desempenhadas, em atendimento às diretrizes de atuação resolutiva do Ministério Público, assentadas no art. 4º, inciso VI, da Resolução n. 149/2016 e da Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Fica, desde já, convocado para a correição, o membro do Ministério Público e convidados os servidores efetivos, ocupantes de cargos de provimento em comissão, estagiários (as) e colaboradores (as) em atuação na Promotoria de Justiça correccionada, conforme preconiza o art. 46, I, da Resolução CPJ n. 03/2023.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, data da assinatura eletrônica.

Palmas, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**920047 - EDITAL CGMP N. 10/2024 – CORREIÇÃO ORDINÁRIA NAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS**

Procedimento: 2024.0002855

**EDITAL CGMP N. 10/2024 – CORREIÇÃO ORDINÁRIA NAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS**

Procedimento de Correição Ordinária – PCO n. 2024.0002855-*E-EXT*

INSTITUI CORREIÇÃO ORDINÁRIA NAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS. ESTABELECE HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO DURANTE AS ATIVIDADES CORRECIONAIS. CONVOCA OS (AS) MEMBROS (AS) E CONVIDA OS (AS) SERVIDORES (AS), ESTAGIÁRIOS (AS) E COLABORADORES (AS) LOTADOS (AS) NOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO CORRECIONADOS.

A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 39, II, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, c/c art. 46, *caput*, da Resolução CPJ n. 03/2023, torna pública a realização de Correição Ordinária nas Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins, na modalidade presencial, com sessão pública de abertura dos trabalhos correccionais às 9 h do dia 23 de maio de 2024, em sua sede administrativa, situada na Rua Interna O, Projeto 34512, Fone: (63) 3236-3616, Jardim Paulista, com a finalidade de aferir a regularidade dos serviços, eficiência e a pontualidade dos (as) membros (as) no exercício de suas atribuições constitucionais e legais.

Estabelece-se que durante os trabalhos correccionais, o Corregedor-Geral e/ou Promotores Corregedores estarão à disposição para o recebimento de informações, representações, reclamações e elogios concernentes à atuação funcional e conduta dos (as) membros (as) oficiais na Comarca, objetivando o aprimoramento dos serviços prestados pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preconiza o parágrafo único do art. 165 da Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Em relação aos (as) membros (as), estagiários (as), servidores (as) e colaboradores (as) com atuação nas Promotorias de Justiça em alusão, estabelece-se que serão recebidas notícias ou reclamações em caráter reservado, nos termos do art. 46, III, da Resolução CPJ n. 03/2023.

Para atendimento das comunicações previstas no art. 48, da Resolução CPJ n. 03/2023, a Coordenadora ou o Coordenador das Promotorias de Justiça, onde houver, ou a Promotora ou o Promotor de Justiça responsável pela (s) unidade (s) ministerial (ais) correccionada (s), deverá (ão) divulgar este edital, conferindo-lhe a devida publicidade ao ato, bem como promoverá (ão) a cientificação quanto aos demais mecanismos de interlocução com este órgão correccional (e-mail institucional ou telefone), para o pertinente envio de reclamações, sugestões ou elogios.

Realizar-se-á consulta aos autos de processo judicial, procedimentos extrajudiciais, expedientes e informações sob a responsabilidade da (s) Promotoria (s) de Justiça correccionada (s), por meio eletrônico e físico, se houver, em escolha aleatória e por amostragem, contemplando os aspectos disciplinados no art. 4º, inciso VI, da Resolução n. 149/2016 e da Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Os membros ou as membras correccionados (as) serão submetidos (as) a entrevista particular e reservada com o Corregedor-Geral ou com os Promotores de Justiça-Corregedores, oportunidade em que serão aferidas a regularidade e a produtividade das atividades desempenhadas, em atendimento às diretrizes de atuação resolutiva do Ministério Público, assentadas no art. 4º, inciso VI, da Resolução n. 149/2016 e da Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Ficam, desde já, convocados (as) para a correição, os (as) membros (as) do Ministério Público e convidados os servidores efetivos, ocupantes de cargos de provimento em comissão, estagiários (as) e colaboradores (as) em atuação nas Promotorias de Justiça correccionadas, conforme preconiza o art. 46, I, da Resolução CPJ n. 03/2023.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, data da assinatura eletrônica.

Palmas, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



## 9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2024 às 19:51:08

SIGN: 100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002476

Tratam os autos do procedimento extrajudicial de notícia trazida ao Ministério Público via Ouvidoria-Geral e encaminhada a esta Promotoria Eleitoral, com recebimento nesta data.

Narra que Roberlan Cokim, vereador de Tocantinópolis/TO, por meio do portal Tecnotícias, da propriedade dele, está em campanha eleitoral antecipada para o cargo eletivo de Prefeito Municipal de Tocantinópolis/TO, incorrendo, ainda, em abuso de poder econômico e na utilização indevida de meios de comunicação social.

Relata que, consoante os arquivos de mídia que anexa (um vídeo e uma foto), referido portal tem sido empregado para impulsionar a pré-campanha de noticiado

Assevera extrair-se do endereço eletrônico <[https://www.tocnoticias.com.br/quem\\_somos.php](https://www.tocnoticias.com.br/quem_somos.php)> a seguinte relação entre o noticiado e o portal:

Criado na data de 19 de Maio de 2007, o Tocnoticias começou como uma brincadeira feita por um grupo de quatro amigos, que tinham ideias revolucionárias sem muita expressão no meio da sociedade, e andando pelas ruas da cidade em um veículo com som de Cd, quase não conseguiam ouvir a música tocada, haja visto os buracos existentes na ruas de Tocantinópolis, e toda vez que o carro passava por um buraco o som cortava automaticamente.

Com isso, "Roberlan Cokim", juntamente com seu irmão Raeulan, Weric Marinho o "Peteca", e Gilvan Sousa o "Cobra", resolveram protestar e para isso usaram da internet, na época em que o famoso site youtube estava em ascensão. No início os quatro jovens munidos de uma câmera de imagens com pouca qualidde, inventaram o Tocnoticias abreviação de "Tocantins Noticias", com seus personagens fictícios, Roberlan passou a ser "William Boné", Raeulan passou a ser o "Repórter Garça Branca", Weric era o repórter "Peteca Bulimia", e Gilvan o "MC Cobreti".

[...].

Consigna que como as perseguições vieram juntas, um deles teve que abandonar o quarteto e para não pararem, atendendo ao clamor da população Raeulan Barbosa da Silva Pereira criou o blog tocnoticias, com endereço ([www.tocnoticias.blogspot.com](http://www.tocnoticias.blogspot.com)), passando a postar textos de notícias locais e reclamações do povo.

Aduz que com o passar do tempo, já em 2008, o blog passou para os cuidados de Roberlan Barbosa da Silva que continuou com o trabalho de postagens de textos, fotos e vídeos no blog, e no ano de 2011 o blog passou a categoria de site, por causa dos milhares de acessos diários que recebia, ganhando notoriedade após a cobertura de uma trágica morte em 2011.

Obtempera que o site Tocnoticias foi crescendo em números de visitas e hoje faz parte da cultura dos tocanopolinos, e também passou a ser referência em notícias na região norte do Tocantins e sul do Maranhão, bem como também de todo o Estado do Tocantins, e ficando cada vez mais moderno, foi inaugurada no mesmo endereço [www.tocnoticias.com.br](http://www.tocnoticias.com.br) uma rádio on-line, a Web Rádio Toc On-Line que passou a ter programação oficial com locutores no dia 06 de Julho de 2015, e hoje conta com programas com locutores ao vivo de notícias, esportes e programação evangélica, diariamente.

Pondera que o site Tocnoticias tem como editor Roberlan Barbosa da Silva, ou "Roberlan Cokim", como é mais conhecido e que sua interface foi concebida pelo web designer Dionei Moreno.

Expõe que o portal Tocnotícias é de titularidade de empresa pertencente ao noticiado, também seu criador e editor, de forma a confundir-se com o próprio meio de comunicação.

De acordo com o noticiante:

- a) em uma série de postagens do Tocnotícias, na internet e no Instagram, é possível verificar a exaltação da figura de Roberlan Cokim, sem que haja a extensão de idêntica publicidade a outros pré-candidato;
- b) há abuso de campanha eleitoral antecipada na hipótese em que pré-candidatos obtêm recursos excessivos de exposição de mídia, serviços estimáveis em dinheiro mas não contabilizados, com o objetivo de promoção pessoal, buscando grande visibilidade da pré-campanha em canais das redes sociais, com desequilíbrio em relação a futuros candidatos a prefeito Tocantinópolis;
- c) não é lícita a doação de recursos, ainda que de serviços estimáveis em dinheiro mas não contabilizados, a campanhas eleitorais, visto que o financiamento privado está restrito a pessoas físicas.

Menciona a concepção de abuso de poder econômico do Promotor de Justiça gaúcho Rodrigo López Zilio.

Requer: a apuração dos fatos sob a perspectiva eleitoral; o levantamento de possível falta de desincompatibilização da função de jornalista durante o pleito de 2024; o acompanhamento diário e a certificação de postagens promocionais de Roberlan Cokim, no Tocnotícias (internet e Instagram) até as eleições; a avaliação de possível ação de investigação judicial eleitoral no tempo adequado.

Juntou, como aludido, documentos, mais especificamente um vídeo com fala do noticiado em um *print* que aparenta ter sido retirado da rede social instagram.

É o relato do necessário.

A Notícia de Fato merece arquivamento de plano.

Inicialmente, porquanto ter se desviado de exigências legais e regulamentares que regem a análise e o processamento da propaganda eleitoral. Isso porque:

- não houve indicação específica da URL em que armazenado o conteúdo trazido aos autos (art. 27, III da Resolução TSE 23.608/2019);
- não se restou verificada a transcrição da mídia falada, com indicação de dia e horário de veiculação (art. 27, III da Resolução TSE 23.608/2019).

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2020. Propaganda eleitoral negativa veiculada em rede social. Sentença. Extinção sem julgamento de mérito. Ausência de indicação da URL. Representação não instruída com indicação do endereço de postagem dos conteúdos apontados como ofensivos. Inciso III do art. 17 da Resolução nº 23.608/2019/TSE. Hipótese que autoriza o indeferimento da petição inicial. Art. 485, IV, do CPC. Recurso a que se NEGA provimento.

(TRE-MG - RE: 06001943320206130210 VARJÃO DE MINAS - MG 060019433, Relator: Des. Patricia Henriques Ribeiro, Data de Julgamento: 07/06/2021, Data de Publicação: 10/06/2021)

Assim sendo, não há elementos mínimos exigidos nos documentos para eventual análise.

Ainda assim, passa-se a fazê-lo de modo a esclarecer o noticiante acerca de sua demanda, supondo que estivessem nos autos a URL e a transcrição faltantes.

De saída, destaca-se que, assim como no processo civil, no processo eleitoral o pedido pode ser extraído

também da fundamentação. Faz-se a advertência porque, além dos pedidos veiculados, fundamenta-se a ocorrência de eventual irregularidade em pré-campanha, que configuraria propaganda eleitoral antecipada, instituto que também será analisado, sendo o exame por ele iniciado:

#### 1. Propaganda eleitoral antecipada

A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16/08 do ano eleitoral.

A antecipada, por sua vez, gera a imposição de sanção consistente em pagamento de quantia fixada em lei, estando prevista nos arts. 36-A (a *contrario sensu*) e 36-B da Lei 9.504/1997 e arts. 3º (a *contrario sensu*), 3º-B, 3º-C e 4º da Resolução TSE 23.610/2019.

Demanda, para sua configuração, a presença dos seguintes elementos (art. 3º-A e parágrafo único da Resolução TSE 23.610/2019):

- Divulgação em período anterior a 16 de agosto;
- Veiculação de pedido expresso de voto (não limitado ao uso de “vote em”);
- Aposição em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proibido no período de campanha eleitoral.

Não é o que se extrai do feito.

A data é anterior àquela permitida para a divulgação da candidatura de forma ostensiva, de fato. Mas não há pedido explícito de voto, tampouco se extrai tal característica da fala veiculada. Por fim, trata-se de local e meio não vedado quando da realização da propaganda no período eleitoral.

Mencionou-se, ainda, promoção pessoal: essa é a finalidade da pré-campanha, explicitamente permitida por lei, porquanto o período destinado à publicização das candidaturas eletivas a determinado pleito foi reduzido, há alguns anos, praticamente pela metade.

#### 2. Levantamento de desincompatibilização

Pelo que se entendeu, o noticiante pretende que em data futura o Ministério Público apure eventual regularidade da desincompatibilização do candidato.

Naturalmente, como fiscal constitucional da ordem jurídica e do regime democrático, caso tenha notícia de qualquer irregularidade, agirá o Ministério Público Eleitoral.

Pontua, inclusive, que a data-limite para afastamento de apresentadores de programas de rádio e televisão que pretendam se enveredar na política-eleitoral ocorre em 30 de junho (art. 45, § 1º da Lei 9.504/1997).

Nenhuma irregularidade constatada.

#### 3. Acompanhamento diário e certificação de postagens

O noticiante, no ponto, é livre para proceder o que ora requer.

Não cabe ao Ministério Público Eleitoral acompanhar de forma individualizada situação futura e incerta veiculada por notícia anônima despida de elementos mínimos de verossimilhança.

#### 4. Avaliação da pertinência de ajuizamento de AIJE no tempo próprio

Uma vez não tendo encontrado qualquer irregularidade no suposto conteúdo (trazido aos autos de forma

irregular) apresentado, e considerando que a ação de investigação judicial eleitoral, cujo termo inicial de ajuizamento é o referente ao requerimento de registro de candidatura, tem como causa de pedir abuso de poder político (sequer ventilado), abuso de poder econômico (apenas citado, sem qualquer fundamentação e elemento de informação) ou abuso do poder midiático (o que se pretendeu provar com documentos inaptos, os quais, mesmo regulares, não configurariam o ilícito eleitoral), conclui-se que, ainda que o mérito fosse (como foi em tese) enfrentado, razão faleceria ao noticiante.

Críticas, ainda que duras e ácidas. referências desabonadoras quanto a gestão, exposição de futura plataforma de governo, promoção pessoal, tudo isso é permitido na pré-campanha. Cabe ao lado oposto estabelecer a antítese, o contraditório, para que, ao fim, o povo faça sua síntese e escolha os governantes que entende mais aptos para o exercício dos mandatos eletivos em disputa. Aí se encaixa a fala. Totalmente habitual, ainda, a divulgação de entrevistas, programas, em redes sociais, bem como comentários de cidadãos.

Por todo o exposto, o Ministério Público Eleitoral INDEFERE DE PLANO a presença Notícia de Fato por inépcia formal e improcedência material.

Tocantinópolis, 14 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

## 27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2024 às 19:51:08

SIGN: 100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 1248/2024**

Procedimento: 2024.0002812

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei Complementar no 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, serão exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO que se denomina inelegibilidade ou ilegitimidade o impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político eletivo;

CONSIDERANDO que para que ocorra o registro da candidatura junto à Justiça Eleitoral, passando a obter o direito de ser votado, a pessoa deve atender às condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição, e não incidir em nenhuma causa de inelegibilidade prevista na Constituição ou na Lei Complementar 64/90;

CONSIDERANDO que a *manutenção atualizada dos cadastros com dados dos potenciais inelegíveis no Sisconta Eleitoral* é medida necessária para maior eficiência da atuação do Ministério Público Eleitoral, sobretudo no período eleitoral que se aproxima;

CONSIDERANDO que cabe aos Promotores Eleitorais, por delegação, com fundamento no art. 8º, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 75/93, requisitar aos órgãos competentes municipais informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade, a serem transmitidas por meio do Sisconta Eleitoral;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, com o objetivo de requisitar aos órgãos competentes municipais, no âmbito do Município de Riachinho/TO, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

Autuada e registrada a presente portaria no sistema e-Ext/MPTO, proceda-se ao cumprimento das seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Riachinho/TO, com cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90);

2) Expeça-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Riachinho/TO, com cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre: (a) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90); (b) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito

anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90); (c) servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90);

3) Determino à Secretaria Ministerial a alimentação do Sisconta Eleitoral;

4) Comunico, via sistema, a área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

5) Comunique-se a instauração do presente procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral de Tocantins.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 1247/2024**

Procedimento: 2024.0002811

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei Complementar no 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, serão exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO que se denomina inelegibilidade ou ilegitimidade o impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político eletivo;

CONSIDERANDO que para que ocorra o registro da candidatura junto à Justiça Eleitoral, passando a obter o direito de ser votado, a pessoa deve atender às condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição, e não incidir em nenhuma causa de inelegibilidade prevista na Constituição ou na Lei Complementar 64/90;

CONSIDERANDO que a *manutenção atualizada dos cadastros com dados dos potenciais inelegíveis no Sisconta Eleitoral* é medida necessária para maior eficiência da atuação do Ministério Público Eleitoral, sobretudo no período eleitoral que se aproxima;

CONSIDERANDO que cabe aos Promotores Eleitorais, por delegação, com fundamento no art. 8º, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 75/93, requisitar aos órgãos competentes municipais informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade, a serem transmitidas por meio do Sisconta Eleitoral;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, com o objetivo de requisitar aos órgãos competentes municipais, no âmbito do Município de Palmeiras do Tocantins/TO, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

Autuada e registrada a presente portaria no sistema e-Ext/MPTO, proceda-se ao cumprimento das seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Palmeiras do Tocantins/TO, com cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90);

2) Expeça-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Palmeiras do Tocantins/TO, com cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre: (a) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90); (b) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que

configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90); (c) servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90);

3) Determino à Secretaria Ministerial a alimentação do Sisconta Eleitoral;

4) Comunico, via sistema, a área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

5) Comunique-se a instauração do presente procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral de Tocantins.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 1246/2024**

Procedimento: 2024.0002810

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei Complementar no 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, serão exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO que se denomina inelegibilidade ou ilegitimidade o impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político eletivo;

CONSIDERANDO que para que ocorra o registro da candidatura junto à Justiça Eleitoral, passando a obter o direito de ser votado, a pessoa deve atender às condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição, e não incidir em nenhuma causa de inelegibilidade prevista na Constituição ou na Lei Complementar 64/90;

CONSIDERANDO que a *manutenção atualizada dos cadastros com dados dos potenciais inelegíveis no Sisconta Eleitoral* é medida necessária para maior eficiência da atuação do Ministério Público Eleitoral, sobretudo no período eleitoral que se aproxima;

CONSIDERANDO que cabe aos Promotores Eleitorais, por delegação, com fundamento no art. 8º, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 75/93, requisitar aos órgãos competentes municipais informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade, a serem transmitidas por meio do Sisconta Eleitoral;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, com o objetivo de requisitar aos órgãos competentes municipais, no âmbito do Município de Piraquê/TO, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

Autuada e registrada a presente portaria no sistema e-Ext/MPTO, proceda-se ao cumprimento das seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Piraquê/TO, com cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90);

2) Expeça-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Piraquê/TO, com cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre: (a) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90); (b) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito

anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90); (c) servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90);

3) Determino à Secretaria Ministerial a alimentação do Sisconta Eleitoral;

4) Comunico, via sistema, a área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

5) Comunique-se a instauração do presente procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral de Tocantins.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 1245/2024**

Procedimento: 2024.0002809

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei Complementar no 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, serão exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO que se denomina inelegibilidade ou ilegitimidade o impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político eletivo;

CONSIDERANDO que para que ocorra o registro da candidatura junto à Justiça Eleitoral, passando a obter o direito de ser votado, a pessoa deve atender às condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição, e não incidir em nenhuma causa de inelegibilidade prevista na Constituição ou na Lei Complementar 64/90;

CONSIDERANDO que a *manutenção atualizada dos cadastros com dados dos potenciais inelegíveis no Sisconta Eleitoral* é medida necessária para maior eficiência da atuação do Ministério Público Eleitoral, sobretudo no período eleitoral que se aproxima;

CONSIDERANDO que cabe aos Promotores Eleitorais, por delegação, com fundamento no art. 8º, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 75/93, requisitar aos órgãos competentes municipais informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade, a serem transmitidas por meio do Sisconta Eleitoral;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, com o objetivo de requisitar aos órgãos competentes municipais, no âmbito do Município de Darcinópolis/TO, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

Autuada e registrada a presente portaria no sistema e-Ext/MPTO, proceda-se ao cumprimento das seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Darcinópolis/TO, com cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90);

2) Expeça-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Darcinópolis/TO, com cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre: (a) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90); (b) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito

anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90); (c) servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90);

3) Determino à Secretaria Ministerial a alimentação do Sisconta Eleitoral;

4) Comunico, via sistema, a área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

5) Comunique-se a instauração do presente procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral de Tocantins.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1250/2024**

Procedimento: 2024.0002814

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e confederações partidárias quanto a impedimentos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante a liberdade partidária, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos humanos fundamentais, impondo-se à agremiação o dever de prestar contas (art. 17, inciso III da CF);

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos determina que o partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas - princípio da transparência (art. 30, caput, da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos obriga o partido político a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte (art. 32 da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO a determinação de que as contas de órgão municipal ou zonal são prestadas no juízo eleitoral competente anualmente até 30 de junho do ano subsequente;

CONSIDERANDO que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício;

CONSIDERANDO que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro deve ser realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período;

CONSIDERANDO que a extinção ou dissolução de comissão provisória ou diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório, hipótese em que a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos prevê, como sanção ao partido político que não prestou as devidas contas à Justiça Eleitoral, o cancelamento do órgão diretivo partidário;

CONSIDERANDO que a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei (art. 37-A da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO que o partido político que não prestar contas fica proibido de receber recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político;

CONSIDERANDO que o partido político que não prestar contas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados bem como terá suspenso o registro ou a anotação, no caso de órgão de direção estadual ou municipal;

CONSIDERANDO que será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas até que seja regularizada a situação;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Pleno do Tribunal Superior Eleitoral assentando que “a inexistência, no sistema de anotação do tribunal eleitoral competente, de órgão de direção do partido, constituído de acordo com o respectivo estatuto, até a data da convenção, impede a agremiação de participar do pleito” (Recurso Especial Eleitoral n.º 060140239 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 22/11/2018 - Relator(a) Min. Og Fernandes – Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2018);

CONSIDERANDO a independência entre as instâncias partidárias, assegurada notadamente na regra que esclarece que o partido, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais (art. 28, § 3º, da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO o teor da medida cautelar deferida parcialmente pelo Ministro Gilmar Mendes, *ad referendum* do Plenário, para conferir interpretação conforme a Constituição às normas do art. 47, *caput* e § 2º, da Res.-TSE n.º 23.432/2014; do art. 48, *caput* e § 2º, da Res.-TSE n.º 23.546/2017; e do art. 42, *caput*, da Res.-TSE n.º 23.571/2018, afastando interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.096/1995 (ADI n.º 6.032/DF, decisão monocrática de 16 de maio de 2019);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar/reforçar às agremiações partidárias de Piraquê/TO a necessidade de *entrega de contas anuais eventualmente atrasadas à Justiça Eleitoral*, sob pena de não serem considerados regulares os atos partidários quando do registro de candidatura ou mesmo da suspensão do diretório ou comissão partidária provisória municipal, com o mesmo efeito.

Para tanto, determino as seguintes providências:

a) este Procedimento Administrativo Eleitoral deverá ser concluído no prazo de 6 (seis) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, conforme art. 80 da Portaria PGR/PGE n.º 01/2019;



b) expeça-se ofício ao Chefe do Cartório Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral, com cópia da presente portaria, solicitando, no prazo de 5 (cinco) dias, que informe quais partidos políticos estão em situação irregular quanto a entrega da prestação de contas anuais, referente ao município de Piraquê/TO;

c) considerando a necessidade da publicidade dos atos e em atenção ao disposto no inciso I, do art. 76, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, comunico, via sistema, o Diário Oficial do MPTO para publicação;

d) Nomeio servidor desta unidade para secretariar e diligenciar o presente Procedimento Administrativo Eleitoral, conferindo-lhe poderes para a prática de atos meramente ordinatórios.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1249/2024**

Procedimento: 2024.0002813

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e confederações partidárias quanto a impedimentos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante a liberdade partidária, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos humanos fundamentais, impondo-se à agremiação o dever de prestar contas (art. 17, inciso III da CF);

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos determina que o partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas - princípio da transparência (art. 30, caput, da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos obriga o partido político a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte (art. 32 da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO a determinação de que as contas de órgão municipal ou zonal são prestadas no juízo eleitoral competente anualmente até 30 de junho do ano subsequente;

CONSIDERANDO que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício;

CONSIDERANDO que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro deve ser realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período;

CONSIDERANDO que a extinção ou dissolução de comissão provisória ou diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório, hipótese em que a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos prevê, como sanção ao partido político que não prestou as devidas contas à Justiça Eleitoral, o cancelamento do órgão diretivo partidário;

CONSIDERANDO que a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei (art. 37-A da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO que o partido político que não prestar contas fica proibido de receber recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político;

CONSIDERANDO que o partido político que não prestar contas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados bem como terá suspenso o registro ou a anotação, no caso de órgão de direção estadual ou municipal;

CONSIDERANDO que será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas até que seja regularizada a situação;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Pleno do Tribunal Superior Eleitoral assentando que “a inexistência, no sistema de anotação do tribunal eleitoral competente, de órgão de direção do partido, constituído de acordo com o respectivo estatuto, até a data da convenção, impede a agremiação de participar do pleito” (Recurso Especial Eleitoral n.º 060140239 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 22/11/2018 - Relator(a) Min. Og Fernandes – Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2018);

CONSIDERANDO a independência entre as instâncias partidárias, assegurada notadamente na regra que esclarece que o partido, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais (art. 28, § 3º, da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO o teor da medida cautelar deferida parcialmente pelo Ministro Gilmar Mendes, *ad referendum* do Plenário, para conferir interpretação conforme a Constituição às normas do art. 47, *caput* e § 2º, da Res.-TSE n.º 23.432/2014; do art. 48, *caput* e § 2º, da Res.-TSE n.º 23.546/2017; e do art. 42, *caput*, da Res.-TSE n.º 23.571/2018, afastando interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.096/1995 (ADI n.º 6.032/DF, decisão monocrática de 16 de maio de 2019);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar/reforçar às agremiações partidárias de Darcinópolis/TO a necessidade de *entrega de contas anuais eventualmente atrasadas à Justiça Eleitoral*, sob pena de não serem considerados regulares os atos partidários quando do registro de candidatura ou mesmo da suspensão do diretório ou comissão partidária provisória municipal, com o mesmo efeito.

Para tanto, determino as seguintes providências:

a) este Procedimento Administrativo Eleitoral deverá ser concluído no prazo de 6 (seis) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, conforme art. 80 da Portaria PGR/PGE n.º 01/2019;

- b) expeça-se ofício ao Chefe do Cartório Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral, com cópia da presente portaria, solicitando, no prazo de 5 (cinco) dias, que informe quais partidos políticos estão em situação irregular quanto a entrega da prestação de contas anuais, referente ao município de Darcinópolis/TO;
- c) considerando a necessidade da publicidade dos atos e em atenção ao disposto no inciso I, do art. 76, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, comunico, via sistema, o Diário Oficial do MPTO para publicação;
- d) Nomeio servidor desta unidade para secretariar e diligenciar o presente Procedimento Administrativo Eleitoral, conferindo-lhe poderes para a prática de atos meramente ordinatórios.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2024.0002808

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto;

CONSIDERANDO que a jurisprudência eleitoral entende como propaganda eleitoral o pedido de voto, ainda que disfarçado e subliminar (TSE, 2022), de candidatura a cargo eletivo, através de mensagens que, em contexto global, permitam aferir a captação de eleitor, ainda que não haja pedido direto de voto;

CONSIDERANDO que as exceções previstas no art. 36-A, da mesma Lei, autorizam apenas a utilização de meios gratuitos de veiculação do debate político, onde é possível (1) anunciar a pré-candidatura, as qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato, as ações por ele empreendidas e os seus projetos e programas de governo, (2) realizar entrevistas, debates e encontros no rádio e TV, guardando-se isonomia de oportunidade entre os concorrentes, bem como (3) divulgar atos parlamentares que não se desvirtuem para a propaganda eleitoral.

CONSIDERANDO que a lei eleitoral continua proibindo a arrecadação e o gasto de campanha antes do registro, da obtenção do CNPJ e da abertura da conta bancária. (salvo arrecadação por financiamento coletivo e liberação dos recursos no período de campanha e gastos módicos com impulsionamento de conteúdo não caracterizado como propaganda);

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16 de agosto, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, ou envolver pedido explícito de votos (inclusive com termos equivalentes), caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I, “d”, e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral irregular no período permitido também é proibida no período de pré-campanha;

CONSIDERANDO que o desembolso de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para a confecção e veiculação da propaganda eleitoral antecipada implica arrecadação e gasto em período vedado pela legislação;

CONSIDERANDO que a movimentação ilícita de recursos de campanha é infração cível eleitoral prevista no art. 30-A, da Lei das Eleições, com possibilidade de cassação do diploma;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, busca atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa se antecipar ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões

importantes na candidatura,

Resolve RECOMENDAR a o s Diretórios Municipais de Partidos Políticos dos municípios de DARCINÓPOLIS/TO, PALMEIRAS DO TOCANTINS/TO, PIRAQUÊ/TO, RIACHINHO/TO e WANDERLÂNDIA/TO, os quais compõem a 27ª Zona Eleitoral, e aos seus pretensos candidatos e candidatas que, abstenham-se da veiculação, antes de 16 de agosto, de qualquer propaganda eleitoral a quem quer que venha a ser candidato às próximas eleições, pois tal conduta promove a pessoa ao público, caracterizando:

1. Propaganda eleitoral extemporânea (art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97), sujeitando-se o infrator e o beneficiário à multa eleitoral de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;
2. Abuso do poder econômico ou uso indevido de meios de comunicação, levando o agente à inelegibilidade e o candidato à cassação do registro ou do diploma (art. 1º, inciso I, alínea “d”, c/c 22, inciso XIV, da LC 64/90) e à desconstituição do mandato eletivo (art. 14, § 10, da CF/88);
3. Movimentação ilícita de recursos de campanha, com previsão de cassação do diploma (art. 30-A, da Lei n. 9.504/97).

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue aos destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Comunico, via sistema, o Diário Oficial do Ministério Público para a devida publicidade.

Afixe-se a recomendação no local de praxe.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2024.0002808

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 79 da Lei Complementar Federal nº 75/1993, que dispõe sobre o Promotor Eleitoral, o qual será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona Eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

Município. Dívida ativa. Ano das eleições. Benefício fiscal. Conduta vedada. Caracterização.

Decorre do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública. Ao administrador público somente é dado fazer o que é autorizado em lei, tendo em conta o princípio da legalidade estrita, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva.

A interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes para determinada candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo ocorre, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim.

Sendo assim, a norma do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como o encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta.

*(TSE, Consulta nº 1531-69/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, em 20.9.2011)*

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva da concessão do benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que neste ano de 2024 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2023;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2023 pressupõe previsão na respectiva LOA (lei do orçamento anual) votada e sancionada em 2022 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta última integra o orçamento anual desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO, mais, que o art. 73, § 11, da Lei n. 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO, também, que o art. 73, IV, da mesma Lei n. 9.504/97, veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

RECOMENDA aos senhores Prefeitos e Secretários Municipais de DARCINÓPOLIS/TO, PALMEIRAS DO TOCANTINS/TO, PIRAQUÊ/TO, RIACHINHO/TO e WANDERLÂNDIA/TO , os quais compõem a 27ª Zona Eleitoral, que

1. Que não distribuam e nem permitam a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2024, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;
2. Que, havendo necessidade de socorrer a população em situações de calamidade e emergência, o façam com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância da impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato ensejador da calamidade ou emergência, aos bens, valores ou benefícios que se pretende distribuir, o período da distribuição e as pessoas ou faixas sociais beneficiárias;
3. Que, havendo programas sociais em continuidade no ano de 2024, verifiquem se eles foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2023, ou seja, se eles integraram a LOA aprovada em 2022 e executada em 2023, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social ou como incremento eleitoral;
4. Que suspendam o repasse de recursos materiais, financeiros ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos, ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.
5. Que não permitam a continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo que dissimuladamente, a promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2024, valendo-se, p.ex., da afirmação de que o programa social é sua iniciativa, ou



que sua continuidade depende do resultado da eleição, ou da entrega, junto ao benefício distribuído, de material de campanha ou de partido.

6. Que não permitam o uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para a promoção de candidatos, partidos e coligações, cuidando de orientar os servidores públicos incumbidos da sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

RECOMENDA, ainda, aos senhores Presidentes das Câmaras Municipais de DARCINÓPOLIS/TO, PALMEIRAS DO TOCANTINS/TO, PIRAQUÊ/TO, RIACHINHO/TO e WANDERLÂNDIA/TO, que não prossigam e não coloquem em votação no Plenário, no presente ano de 2024, projetos de lei que permitam a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas.

*Lembra, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (R\$ 5.320,50 [cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos] a R\$ 106.410,00 [cento e seis mil, quatrocentos e dez reais]) e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/97), além da inelegibilidade decorrente do abuso de poder ou da conduta vedada (art. 1º, I, "d" e "j", da LC n. 64/90).*

SOLICITA, por fim, para efeito do acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, informarem à Promotoria Eleitoral:

1) Os programas sociais mantidos em 2024, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:

- 1.1) Nome do programa;
- 1.2) Data da sua criação;
- 1.3) Instrumento normativo de sua criação;
- 1.4) Público alvo do programa;
- 1.5) Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
- 1.6) Por ano, quantas pessoas ou famílias vem sendo beneficiadas, desde a sua criação;
- 1.7) Rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2023 e 2024.

2) Os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:

- 2.1) Nome e endereço da entidade;
- 2.2) Nome do programa;
- 2.3) Data a partir da qual o Município passou a destinar recursos para a entidade;
- 2.4) Rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2023 e 2024;
- 2.5) Valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;
- 2.6) Público alvo do programa;

2.7) Número de pessoas/famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;

2.8) Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;

2.9) Declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da confirmação de recebimento, para prestação de informações ao Ministério Público, preferencialmente por meio de correio eletrônico ([secretariabico@mpto.mp.br](mailto:secretariabico@mpto.mp.br)), sobre as informações solicitadas.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue aos destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Comunico, via sistema, o Diário Oficial do Ministério Público para a devida publicidade.

Afixe-se a recomendação no local de praxe.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2024.0002808

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e confederações partidárias quanto a inovações legislativo constitucionais;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 111/2021 inseriu os parágrafos 12 e 13 à Constituição Federal, segundo os quais:

§ 12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos.

§ 13. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

CONSIDERANDO que as consultas populares representam forma de incremento da participação popular na definição dos destinos da cidade, fortalecendo o processo democrático;

RECOMENDA aos Senhores Presidentes das Câmaras de Vereadores dos municípios de DARCINÓPOLIS/TO, PALMEIRAS DO TOCANTINS/TO, PIRAQUÊ/TO, RIACHINHO/TO e WANDERLÂNDIA/TO, os quais compõem a 27ª Zona Eleitoral, e a todos os seus vereadores:

- 1) Que deliberem sobre a conveniência acerca da veiculação de consulta popular nas eleições de 2024;
- 2) Que, em caso positivo, deliberem e definam os quesitos a serem submetidos a escrutínio popular no momento do voto para as eleições municipais;
- 3) Que observem o calendário constitucionalmente definido segundo o qual os quesitos devem ser submetidos à Justiça Eleitoral até os 90 (noventa) dias que antecedem o pleito eleitoral;
- 4) Que tenham em conta que a modalidade de participação popular em tela é meio de fortalecimento da democracia mediante a participação popular na definição de soluções para a cidade;
- 5) Que até 15 de julho de 2024 informem o Ministério Público Eleitoral se houve a aprovação necessária à realização da consulta popular e quais serão os quesitos formulados.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da confirmação de recebimento, para prestação de informações

ao Ministério Público, preferencialmente por meio de correio eletrônico ([secretariabico@mpto.mp.br](mailto:secretariabico@mpto.mp.br)), acerca do acatamento e das providências adotadas objetivando o cumprimento da presente Recomendação.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue aos destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Comunico, via sistema, o Diário Oficial do Ministério Público para a devida publicidade.

Afixe-se a recomendação no local de praxe.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1244/2024**

Procedimento: 2024.0002808

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei Complementar no 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, serão exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO que serão realizadas eleições municipais neste ano de 2024, que contarão com a fiscalização direta deste órgão do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições, e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO a necessidade de expedir orientações, realizar reuniões e requisitar informações e documentos diversos, para garantir a regularidade e normalidade das eleições municipais de 2024, e a necessidade de formalizar esses atos num procedimento específico e de acompanhar o cumprimento das recomendações expedidas;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019 dispõe que: *“O procedimento administrativo pode ser instaurado pelos membros do Ministério Público Eleitoral como instrumento para viabilizar a consecução de sua atividade-fim. Parágrafo único – O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”*.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL, com a finalidade de expedir orientações e recomendações gerais, realizar reuniões e requisitar informações de interesse desta 27ª Zona Eleitoral, e que não digam respeito a uma determinada pessoa, candidato, partido ou coligação, e tampouco a um ilícito específico, e tudo no interesse da normalidade e regularidade do pleito eleitoral de 2024.

Assim, determino:

- a) Este Procedimento Administrativo Eleitoral deverá ser concluído no prazo de 6 (seis) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, conforme art. 80 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019;
- b) Considerando a necessidade da publicidade dos atos e em atenção ao disposto no inciso I, do art. 76, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, comunico, via sistema, o Diário Oficial do MPTO para publicação; e
- c) Nomeio servidora desta unidade para secretariar e diligenciar o presente Procedimento Administrativo

Eleitoral, conferindo-lhe poderes para a prática de atos meramente ordinatórios.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.

Expedientes necessários.

Wanderlândia, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 1243/2024**

Procedimento: 2024.0002807

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei Complementar no 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, serão exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO que se denomina inelegibilidade ou ilegitimidade o impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político eletivo;

CONSIDERANDO que para que ocorra o registro da candidatura junto à Justiça Eleitoral, passando a obter o direito de ser votado, a pessoa deve atender às condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição, e não incidir em nenhuma causa de inelegibilidade prevista na Constituição ou na Lei Complementar 64/90;

CONSIDERANDO que a *manutenção atualizada dos cadastros com dados dos potenciais inelegíveis no Sisconta Eleitoral* é medida necessária para maior eficiência da atuação do Ministério Público Eleitoral, sobretudo no período eleitoral que se aproxima;

CONSIDERANDO que cabe aos Promotores Eleitorais, por delegação, com fundamento no art. 8º, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 75/93, requisitar aos órgãos competentes municipais informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade, a serem transmitidas por meio do Sisconta Eleitoral;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, com o objetivo de requisitar aos órgãos competentes municipais, no âmbito do Município de Wanderlândia/TO, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

Autuada e registrada a presente portaria no sistema e-Ext/MPTO, proceda-se ao cumprimento das seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Wanderlândia/TO, com cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90);

2) Expeça-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Wanderlândia/TO, com cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre: (a) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90); (b) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito

anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90); (c) servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90);

3) Determino à Secretaria Ministerial a alimentação do Sisconta Eleitoral;

4) Comunico, via sistema, a área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins; e

5) Comunique-se a instauração do presente procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral de Tocantins.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1242/2024**

Procedimento: 2024.0002806

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e confederações partidárias quanto a impedimentos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante a liberdade partidária, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos humanos fundamentais, impondo-se à agremiação o dever de prestar contas (art. 17, inciso III da CF);

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos determina que o partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas - princípio da transparência (art. 30, caput, da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos obriga o partido político a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte (art. 32 da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO a determinação de que as contas de órgão municipal ou zonal são prestadas no juízo eleitoral competente anualmente até 30 de junho do ano subsequente;

CONSIDERANDO que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício;

CONSIDERANDO que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro deve ser realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período;

CONSIDERANDO que a extinção ou dissolução de comissão provisória ou diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório, hipótese em que a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos prevê, como sanção ao partido político que não prestou as devidas contas à Justiça Eleitoral, o cancelamento do órgão diretivo partidário;

CONSIDERANDO que a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei (art. 37-A da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO que o partido político que não prestar contas fica proibido de receber recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político;

CONSIDERANDO que o partido político que não prestar contas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados bem como terá suspenso o registro ou a anotação, no caso de órgão de direção estadual ou municipal;

CONSIDERANDO que será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas até que seja regularizada a situação;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Pleno do Tribunal Superior Eleitoral assentando que “a inexistência, no sistema de anotação do tribunal eleitoral competente, de órgão de direção do partido, constituído de acordo com o respectivo estatuto, até a data da convenção, impede a agremiação de participar do pleito” (Recurso Especial Eleitoral n.º 060140239 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 22/11/2018 - Relator(a) Min. Og Fernandes – Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2018);

CONSIDERANDO a independência entre as instâncias partidárias, assegurada notadamente na regra que esclarece que o partido, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais (art. 28, § 3º, da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO o teor da medida cautelar deferida parcialmente pelo Ministro Gilmar Mendes, *ad referendum* do Plenário, para conferir interpretação conforme a Constituição às normas do art. 47, *caput* e § 2º, da Res.-TSE n.º 23.432/2014; do art. 48, *caput* e § 2º, da Res.-TSE n.º 23.546/2017; e do art. 42, *caput*, da Res.-TSE n.º 23.571/2018, afastando interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.096/1995 (ADI n.º 6.032/DF, decisão monocrática de 16 de maio de 2019);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar/reforçar às agremiações partidárias de Wanderlândia/TO a necessidade de *entrega de contas anuais eventualmente atrasadas à Justiça Eleitoral*, sob pena de não serem considerados regulares os atos partidários quando do registro de candidatura ou mesmo da suspensão do diretório ou comissão partidária provisória municipal, com o mesmo efeito.

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar/reforçar às agremiações partidárias de Wanderlândia/TO a necessidade de *entrega de contas anuais eventualmente atrasadas à Justiça Eleitoral*, sob pena de não serem considerados regulares os atos partidários quando do registro de candidatura ou mesmo da suspensão do diretório ou comissão partidária provisória municipal, com o

mesmo efeito.

Para tanto, determino as seguintes providências:

- a) este Procedimento Administrativo Eleitoral deverá ser concluído no prazo de 6 (seis) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, conforme art. 80 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019;
- b) expeça-se ofício ao Chefe do Cartório Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral, com cópia da presente portaria, solicitando, no prazo de 5 (cinco) dias, que informe quais partidos políticos estão em situação irregular quanto a entrega da prestação de contas anuais, referente ao município de Wanderlândia/TO;
- c) considerando a necessidade da publicidade dos atos e em atenção ao disposto no inciso I, do art. 76, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, comunico, via sistema, o Diário Oficial do MPTO para publicação;
- d) Nomeio servidor desta unidade para secretariar e diligenciar o presente Procedimento Administrativo Eleitoral, conferindo-lhe poderes para a prática de atos meramente ordinatórios.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

## **920027 - DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO**

Procedimento: 2024.0002534

Trata-se de representação anônima encaminhada via Ouvidoria MPTO, na qual relata que o atual prefeito de Darcinópolis/TO, Jackson Soares Marinho, supostamente cometeu crime contra honra por meio do aplicativo *Whatsapp*, bem como utiliza o referido app para angariar votos.

Denota-se que os supostos crimes, em tese, foram cometidos durante o exercício do cargo de chefe do Poder Executivo Municipal e está relacionado às funções desempenhadas.

Deste modo, a existência de elementos acerca da autoria ou participação de prefeito atrai o foro especial por prerrogativa de função, incumbindo, todavia, a atribuição do Procurador-Geral de Justiça e competência do E. Tribunal de Justiça para essa valoração.

Pelo exposto, faltando atribuição a este subscritor para atuar no feito, **PROMOVO O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO** dos autos em epígrafe ao Procurador-Geral de Justiça, com fulcro na Resolução 005/2018/CSMP.

Comunico, via sistema, o CAEJ, bem como requer seja realizada a remessa da presente Notícia de Fato ao Procurador-Geral de Justiça, via encaminhamento interno, ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica, para as providências cabíveis.

Tratando-se de representação anônima, determino a publicação da presente decisão no diário oficial (comunicação pelo próprio e-Ext).

Neste mesmo ato, comunico a Ouvidoria do Ministério Público a providência adotada e o Conselho Superior do Ministério Público sobre a decisão de declínio de atribuição da presente Notícia de Fato, sem necessidade de remessa dos autos.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2024 às 19:51:08

SIGN: 100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Procedimento: 2022.0007117

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça, para apurar os fatos narrados no Relatório do Processo Defisc. Nº 154/2021/TO referente a inspeção realizada pelo Conselho Regional de Medicina (CRM/TO), na Unidade Básica de Saúde Raimundo Rosa, município de Alvorada/TO, encaminhada pela Coordenadora do CaoSaúde/TO.

Como providência inicial, este órgão ministerial expediu ofício a Secretária Municipal de Saúde de Alvorada/TO e ao Prefeito Municipal de Alvorada/TO, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam corrigidas as irregularidades encontradas no Relatório do Conselho Regional de Medicina (CRM/TO) em vistoria realizada na Unidade Básica de Saúde Raimundo Rosa, município de Alvorada/TO, em vistoria realizada no dia 15/09/2021. (Junte-se, em anexo ao ofício, cópia do Relatório do Conselho Regional de Medicina (CRM/TO).

O Prefeito Municipal de Alvorada/TO e Secretária Municipal de Saúde de Alvorada/TO encaminharam resposta afirmando que as irregularidades no Relatório do Conselho Regional de Medicina (CRM/TO) em vistoria realizada na Unidade Básicas de Saúde Raimundo Rosa estão sendo sanadas.

Ato contínuo, este órgão ministerial requisitou à Secretária Municipal de Saúde de Alvorada/TO e ao Prefeito Municipal de Alvorada/TO que informem, no prazo de 10 dias úteis, sobre se foram sanadas as irregularidades apontadas nos Relatórios do Conselho Regional de Medicina (CRM/TO) Unidade Básica de Saúde Raimundo Rosa, município de Alvorada/TO (Junte-se, em anexo cópias dos ofícios nºs 083/2022 e 036/2022), bem como informações sobre se alguma(s) das irregularidades foram sanadas e perspectiva de tempo para que todas adequações necessárias.

Em resposta, a Secretária Municipal de Saúde e Prefeito Municipal de Alvorada/TO informaram que as irregularidades apontadas nos Relatórios do Conselho Regional de Medicina (CRM/TO) em vistoria realizada na Unidade de Saúde Raimundo Rosa foram sanadas, conforme informação apresentada pela Secretária Municipal de Saúde e Saneamento.

Dando continuidade, determinou-se a expedição de ofício ao Presidente do Conselho Regional de Medicina do Tocantins – CRM/TO, requisitando, no prazo de 60 (sessenta) dias, requisitando no prazo de 10 (dez) dias úteis informações sobre se as irregularidades foram efetivamente sanadas, enviando cópias dos Ev. 1, 2 e 21.

Presidente do Conselho Regional de Medicina do Tocantins – CRM/TO, informou que não foram realizadas novas fiscalizações no estabelecimento de saúde: UNIDADE BASICA DE SAUDE RAIMUNDO ROSA CRM/PJ: 454 para verificação in loco de eventual saneamento de irregularidades. O estabelecimento será vistoriado por este Conselho novamente em momento oportuno. Além do que, este Departamento não recebeu nenhuma manifestação por parte dos responsáveis quanto à adoção de providências para a regularização dos itens apontados em relatório pelo CRM-TO. Cumpre salientar que o Ofício GAB/PREF. No 011/2023, anexo à Diligência, apenas relata que as irregularidades foram sanadas, mas não apresenta nenhum tipo de prova. Assim, o Processo DEFISC No 154/2021/TO, referente à unidade de saúde, ainda está aberto no Departamento de Fiscalização do Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins.

É o relatório do processo.

Vieram os autos para apreciação.

Pois bem. Verifica-se a necessidade de continuidade das diligências que permitam dar regularidade ao

procedimento e apuração dos fatos.

De outro lado, vislumbra-se que o prazo do presente procedimento encontra-se esgotado.

Com efeito, determino a Prorrogação do Prazo de Conclusão do Procedimento Administrativo nº 2022.0007117, nos termos do art. 13, Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-se ciência imediata ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por oportuno, determino:

1 – Após concluso.

Cumpra-se.

Alvorada, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2024 às 19:51:08

SIGN: 100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012)

[assinatura/100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1225/2024**

Procedimento: 2024.0002757

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX, da CF/88; no artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80, da Lei Federal n. 8.625/93; no art. 8º, parágrafo primeiro, da Lei nº 7.347/85; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal (interpretação pacificada pelo STF em julgamento à ADI 6.299), o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, o investigado e à autoridade policial sobre o presente arquivamento do Inquérito Policial;

CONSIDERANDO a manifestação de arquivamento deste órgão ministerial, nos autos do Inquérito Policial, informado no bojo do procedimento, instaurado para apurar suposta prática de crimes em contexto de violência doméstica;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização das comunicações mencionadas acima não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar a vítima e o investigado sobre o arquivamento de Inquérito Policial.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Inclua-se o procedimento no localizador “notificações de arquivamento de IP”;
- 2) Notifique-se:
  - a) a vítima, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento (cópia em anexo) proferida no Inquérito Policial, informando-a do prazo de 30 (trinta) dias para impugnar este

ato perante a instância de revisão ministerial, nos termos do art. 28, § 1º, do CPP e em decorrência da determinação do Supremo Tribunal Federal.

b) o investigado, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento (cópia em anexo) proferida no Inquérito Policial.

3) Não sendo as partes encontradas, certifique a informação nos autos;

4) Caso necessário, expeça-se carta precatória;

5) Comunique-se pelo próprio sistema e-Ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Arquivamento IP nº 00210768320238272706.odt](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/fd1cd0cf2c6a3ac9959a17db1156558e](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fd1cd0cf2c6a3ac9959a17db1156558e)

MD5: fd1cd0cf2c6a3ac9959a17db1156558e

Araguaina, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES**

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1224/2024**

Procedimento: 2024.0002756

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX, da CF/88; no artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80, da Lei Federal n. 8.625/93; no art. 8º, parágrafo primeiro, da Lei nº 7.347/85; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal (interpretação pacificada pelo STF em julgamento à ADI 6.299), o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, o investigado e à autoridade policial sobre o presente arquivamento do Inquérito Policial;

CONSIDERANDO a manifestação de arquivamento deste órgão ministerial, nos autos do Inquérito Policial, informado no bojo do procedimento, instaurado para apurar suposta prática de crimes em contexto de violência doméstica;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização das comunicações mencionadas acima não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar a vítima e o investigado sobre o arquivamento de Inquérito Policial.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Inclua-se o procedimento no localizador “notificações de arquivamento de IP”;
- 2) Notifique-se:
  - a) a vítima, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento (cópia em anexo) proferida no Inquérito Policial, informando-a do prazo de 30 (trinta) dias para impugnar este ato perante a instância de revisão ministerial, nos termos do art. 28, § 1º, do CPP e em decorrência da determinação do Supremo Tribunal Federal.
  - b) o investigado, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento (cópia em anexo) proferida no Inquérito Policial.
- 3) Não sendo as partes encontradas, certifique a informação nos autos;
- 4) Caso necessário, expeça-se carta precatória;

5) Comunique-se pelo próprio sistema e-Ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Arquivamento IP nº 00183746720238272706.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/b27712351e969ba5d3eab9b4fd1c5b91](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b27712351e969ba5d3eab9b4fd1c5b91)

MD5: b27712351e969ba5d3eab9b4fd1c5b91

Araguaina, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES**

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1223/2024**

Procedimento: 2024.0002754

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX, da CF/88; no artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80, da Lei Federal n. 8.625/93; no art. 8º, parágrafo primeiro, da Lei nº 7.347/85; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal (interpretação pacificada pelo STF em julgamento à ADI 6.299), o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, o investigado e à autoridade policial sobre o presente arquivamento do Inquérito Policial;

CONSIDERANDO a manifestação de arquivamento deste órgão ministerial, nos autos do Inquérito Policial, informado no bojo do procedimento, instaurado para apurar suposta prática de crimes em contexto de violência doméstica;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização das comunicações mencionadas acima não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar a vítima e o investigado sobre o arquivamento de Inquérito Policial.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Inclua-se o procedimento no localizador “notificações de arquivamento de IP”;
- 2) Notifique-se:
  - a) a vítima, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento (cópia em anexo) proferida no Inquérito Policial, informando-a do prazo de 30 (trinta) dias para impugnar este ato perante a instância de revisão ministerial, nos termos do art. 28, § 1º, do CPP e em decorrência da determinação do Supremo Tribunal Federal.
  - b) o investigado, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento (cópia em anexo) proferida no Inquérito Policial.
- 3) Não sendo as partes encontradas, certifique a informação nos autos;
- 4) Caso necessário, expeça-se carta precatória;

5) Comunique-se pelo próprio sistema e-Ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Arquivamento IP nº 00133361620198272706.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/280d92f3c81544a05ee4feb89bb7de4c](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/280d92f3c81544a05ee4feb89bb7de4c)

MD5: 280d92f3c81544a05ee4feb89bb7de4c

Araguaina, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES**

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1222/2024**

Procedimento: 2024.0002753

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX, da CF/88; no artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80, da Lei Federal n. 8.625/93; no art. 8º, parágrafo primeiro, da Lei nº 7.347/85; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal (interpretação pacificada pelo STF em julgamento à ADI 6.299), o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, o investigado e à autoridade policial sobre o presente arquivamento do Inquérito Policial;

CONSIDERANDO a manifestação de arquivamento deste órgão ministerial, nos autos do Inquérito Policial, informado no bojo do procedimento, instaurado para apurar suposta prática de crimes em contexto de violência doméstica;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização das comunicações mencionadas acima não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar a vítima e o investigado sobre o arquivamento de Inquérito Policial.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Inclua-se o procedimento no localizador “notificações de arquivamento de IP”;
- 2) Notifique-se:
  - a) a vítima, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento (cópia em anexo) proferida no Inquérito Policial, informando-a do prazo de 30 (trinta) dias para impugnar este ato perante a instância de revisão ministerial, nos termos do art. 28, § 1º, do CPP e em decorrência da determinação do Supremo Tribunal Federal.
  - b) o investigado, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento (cópia em anexo) proferida no Inquérito Policial.
- 3) Não sendo as partes encontradas, certifique a informação nos autos;
- 4) Caso necessário, expeça-se carta precatória;

5) Comunique-se pelo próprio sistema e-Ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Arquivamento IP nº 00161843420238272706.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/3b884a1500835b5fc1c10771c0a0ff2f](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3b884a1500835b5fc1c10771c0a0ff2f)

MD5: 3b884a1500835b5fc1c10771c0a0ff2f

Araguaina, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES**

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1221/2024**

Procedimento: 2024.0002752

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX, da CF/88; no artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80, da Lei Federal n. 8.625/93; no art. 8º, parágrafo primeiro, da Lei nº 7.347/85; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal (interpretação pacificada pelo STF em julgamento à ADI 6.299), o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, o investigado e à autoridade policial sobre o presente arquivamento do Inquérito Policial;

CONSIDERANDO a manifestação de arquivamento deste órgão ministerial, nos autos do Inquérito Policial, informado no bojo do procedimento, instaurado para apurar suposta prática de crimes em contexto de violência doméstica;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização das comunicações mencionadas acima não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar a vítima e o investigado sobre o arquivamento de Inquérito Policial.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Inclua-se o procedimento no localizador “notificações de arquivamento de IP”;

2) Notifique-se:

a) a vítima, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento (cópia em anexo) proferida no Inquérito Policial, informando-a do prazo de 30 (trinta) dias para impugnar este ato perante a instância de revisão ministerial, nos termos do art. 28, § 1º, do CPP e em decorrência da determinação do Supremo Tribunal Federal.

b) o investigado, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento (cópia em anexo) proferida no Inquérito Policial.

3) Não sendo as partes encontradas, certifique a informação nos autos;

4) Caso necessário, expeça-se carta precatória;

5) Comunique-se pelo próprio sistema e-Ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Arquivamento IP nº 00111447120238272706.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/26cfa08557a03768f565c4bd5c927694](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/26cfa08557a03768f565c4bd5c927694)

MD5: 26cfa08557a03768f565c4bd5c927694

Araguaina, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES**

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1220/2024**

Procedimento: 2024.0002751

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX, da CF/88; no artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80, da Lei Federal n. 8.625/93; no art. 8º, parágrafo primeiro, da Lei nº 7.347/85; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal (interpretação pacificada pelo STF em julgamento à ADI 6.299), o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, o investigado e à autoridade policial sobre o presente arquivamento do Inquérito Policial;

CONSIDERANDO a manifestação de arquivamento deste órgão ministerial, nos autos do Inquérito Policial, informado no bojo do procedimento, instaurado para apurar suposta prática de crimes em contexto de violência doméstica;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização das comunicações mencionadas acima não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar a vítima e o investigado sobre o arquivamento de Inquérito Policial.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Inclua-se o procedimento no localizador “notificações de arquivamento de IP”;
- 2) Notifique-se:
  - a) a vítima, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento (cópia em anexo) proferida no Inquérito Policial, informando-a do prazo de 30 (trinta) dias para impugnar este ato perante a instância de revisão ministerial, nos termos do art. 28, § 1º, do CPP e em decorrência da determinação do Supremo Tribunal Federal.
  - b) o investigado, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento (cópia em anexo) proferida no Inquérito Policial.
- 3) Não sendo as partes encontradas, certifique a informação nos autos;
- 4) Caso necessário, expeça-se carta precatória;

5) Comunique-se pelo próprio sistema e-Ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Arquivamento IP nº 00153641520238272706.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/e59df5291c6da5b834ee558256ee65da](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e59df5291c6da5b834ee558256ee65da)

MD5: e59df5291c6da5b834ee558256ee65da

Araguaina, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES**

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1228/2024**

Procedimento: 2024.0002760

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX, da CF/88; no artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80, da Lei Federal n. 8.625/93; no art. 8º, parágrafo primeiro, da Lei nº 7.347/85; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal (interpretação pacificada pelo STF em julgamento à ADI 6.299), o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, o investigado e à autoridade policial sobre o presente arquivamento do Inquérito Policial;

CONSIDERANDO a manifestação de arquivamento deste órgão ministerial, nos autos do Inquérito Policial, informado no bojo do procedimento, instaurado para apurar suposta prática de crimes em contexto de violência doméstica;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização das comunicações mencionadas acima não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar a vítima e o investigado sobre o arquivamento de Inquérito Policial.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Inclua-se o procedimento no localizador “notificações de arquivamento de IP”;
- 2) Notifique-se:
  - a) a vítima, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento

(cópia em anexo) proferida no Inquérito Policial, informando-a do prazo de 30 (trinta) dias para impugnar este ato perante a instância de revisão ministerial, nos termos do art. 28, § 1º, do CPP e em decorrência da determinação do Supremo Tribunal Federal.

b) o investigado, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento (cópia em anexo) proferida no Inquérito Policial.

3) Não sendo as partes encontradas, certifique a informação nos autos;

4) Caso necessário, expeça-se carta precatória;

5) Comunique-se pelo próprio sistema e-Ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Arquivamento IP nº 00156872520208272706.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/3996e493ebc951c352569f687ebb3096](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3996e493ebc951c352569f687ebb3096)

MD5: 3996e493ebc951c352569f687ebb3096

Araguaina, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES**

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1227/2024**

Procedimento: 2024.0002759

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX, da CF/88; no artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80, da Lei Federal n. 8.625/93; no art. 8º, parágrafo primeiro, da Lei nº 7.347/85; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal (interpretação pacificada pelo STF em julgamento à ADI 6.299), o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, o investigado e à autoridade policial sobre o presente arquivamento do Inquérito Policial;

CONSIDERANDO a manifestação de arquivamento deste órgão ministerial, nos autos do Inquérito Policial, informado no bojo do procedimento, instaurado para apurar suposta prática de crimes em contexto de violência doméstica;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização das comunicações mencionadas acima não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar a vítima e o investigado sobre o arquivamento de Inquérito Policial.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Inclua-se o procedimento no localizador “notificações de arquivamento de IP”;

2) Notifique-se:

a) a vítima, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento (cópia em anexo) proferida no Inquérito Policial, informando-a do prazo de 30 (trinta) dias para impugnar este

ato perante a instância de revisão ministerial, nos termos do art. 28, § 1º, do CPP e em decorrência da determinação do Supremo Tribunal Federal.

b) o investigado, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento (cópia em anexo) proferida no Inquérito Policial.

3) Não sendo as partes encontradas, certifique a informação nos autos;

4) Caso necessário, expeça-se carta precatória;

5) Comunique-se pelo próprio sistema e-Ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Arquivamento IP nº 00005280320248272706.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/d16bf016a9193a4ebb486ea37bce0043](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d16bf016a9193a4ebb486ea37bce0043)

MD5: d16bf016a9193a4ebb486ea37bce0043

Araguaina, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES**

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1226/2024**

Procedimento: 2024.0002758

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX, da CF/88; no artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80, da Lei Federal n. 8.625/93; no art. 8º, parágrafo primeiro, da Lei nº 7.347/85; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal (interpretação pacificada pelo STF em julgamento à ADI 6.299), o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, o investigado e à autoridade policial sobre o presente arquivamento do Inquérito Policial;

CONSIDERANDO a manifestação de arquivamento deste órgão ministerial, nos autos do Inquérito Policial, informado no bojo do procedimento, instaurado para apurar suposta prática de crimes em contexto de violência doméstica;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização das comunicações mencionadas acima não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar a vítima e o investigado sobre o arquivamento de Inquérito Policial.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Inclua-se o procedimento no localizador “notificações de arquivamento de IP”;

2) Notifique-se:

a) a vítima, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento (cópia em anexo) proferida no Inquérito Policial, informando-a do prazo de 30 (trinta) dias para impugnar este

ato perante a instância de revisão ministerial, nos termos do art. 28, § 1º, do CPP e em decorrência da determinação do Supremo Tribunal Federal.

b) o investigado, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento (cópia em anexo) proferida no Inquérito Policial.

3) Não sendo as partes encontradas, certifique a informação nos autos;

4) Caso necessário, expeça-se carta precatória;

5) Comunique-se pelo próprio sistema e-Ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - \\_Arquivamento IP nº 00027276620228272706.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/1be8c92df59cea92103740ff71ad5e06](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1be8c92df59cea92103740ff71ad5e06)

MD5: 1be8c92df59cea92103740ff71ad5e06

Araguaina, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES**

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2024 às 19:51:08

SIGN: 100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2023.0008356

### **EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

O Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, cientifica noticiante anônimo e demais interessados pelo presente edital no DOMP/TO, da decisão de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0008356 conforme § 1º do art. 18 da Resolução CSMP n. 005/2018 e Enunciado CSMP nº 6, de 16 de janeiro de 2024. A íntegra da decisão está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do Processo/Procedimento.

O *Parquet* Estadual informa ainda que o prazo para interposição de eventual recurso administrativo da decisão para o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins é de 10 (dez) dias nos termos do art. 5º, parágrafo 1º, da Resolução CSMP 005/2018.

Arraias, 14 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

## **920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2023.0008351

### **EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

O Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, cientifica noticiante anônimo e demais interessados pelo presente edital no DOMP/TO, da decisão de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0008351 conforme § 1º do art. 18 da Resolução CSMP n. 005/2018 e Enunciado CSMP nº 6, de 16 de janeiro de 2024. A íntegra da decisão está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do Processo/Procedimento.

O *Parquet* Estadual informa ainda que o prazo para interposição de eventual recurso administrativo da decisão para o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins é de 10 (dez) dias nos termos do art. 5º, parágrafo 1º, da Resolução CSMP 005/2018.

Arraias, 14 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

## 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2024 às 19:51:08

SIGN: 100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920469 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0010152

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, denúncia efetivada na Ouvidoria, tendo como interessada a Sra. Naiana Paula Feltrin Vizzoto. Segundo a declarante, sua filha se encontra matriculada na Escola Municipal Anne Frank, que diante do Laudo Médico, sugeriu o acompanhamento de professor auxiliar ou tutor a menor, se dirigiu até a Unidade Educacional para requisitar o devido acompanhamento a sua filha, que a Unidade Educacional negou o pedido feito pela declarante sob o argumento de que não há previsão legal que garanta a oferta de professor de apoio a estudante, que sua filha não possui conteúdo adaptada, não dispõe do Plano de Ensino Individualizado, que não tem reforço da Escola.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Após análise, esta Promotoria, encaminhou para a SEMED de Palmas, os Ofícios nº 298 e 405/2023 – 10ª PJC, solicitando que a Secretaria informasse o motivo da negativa do atendimento/disponibilização do professor(a) auxiliar para a criança acima mencionada. Ressalto que foram enviados dois ofícios devido à morosidade da Secretaria na resposta.

Em resposta aos Ofícios suso mencionados, a Secretaria Municipal de Educação, por meio dos Ofícios a 2160/2023/GAB/SMED, dia 14 de novembro de 2023 e 2505/2023/GAB/SEMED, 28 de dezembro de 2023, informou que os estudantes com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Dislexia e outros transtornos de aprendizagem são amparados legalmente pela lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2022, e que esta não contempla o direito ao profissional de apoio escolar. Informou também que a Secretaria municipal de educação de Palmas tem realizado um trabalho de informação e conscientização nas unidades educacionais da rede, no sentido de promover a inclusão destes estudantes e atendê-los em suas especialidades, portanto, as unidades estão sendo orientadas a elaborar o PEI, com atividades e avaliações adaptadas, bem como estratégias pedagógicas diferenciadas, que possam contribuir com a aprendizagem e desenvolvimento integral deste público.

Diante da ausência de resposta da Secretaria, esta Promotoria reiterou o ofício supracitado, por meio do Ofício nº 314/2023 – 10ª PJC. A SEMED, por sua vez, até a presente data também ainda não respondeu ao ofício nº 314/2024.

A Promotoria então entrou em contato com a genitora a fim de obter informações atuais sobre a situação educacional da criança em questão. A sra. Naiana Paula Feltrin Vizzoto foi cientificada das respostas da SEMED e informou que a filha vem recebendo atendimento diferenciado nas atividades e provas. Por fim teve ciência do posterior arquivamento do procedimento em tela, tendo em vista que não há violação de direitos e o acesso educacional está devidamente garantido, sendo assegurado atendimento educacional especializado conforme determina a Lei nº 9394/96.

Ante o exposto, ARQUIVO o Procedimento Preparatório diante da perda do objeto com fundamento no artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 005/2018, uma vez que o direito ao acesso educacional está garantido

Assim, informo que a declarante foi notificada (evento 13), estando ciente que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar no 51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 4º, § 3º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução CSMP nº 005/2018. (\*Alterada pela Resolução CSMP no 001/2019).

Ante o exposto, ARQUIVO o Procedimento Preparatório diante da perda do objeto com fundamento no artigo 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, uma vez que os pontos elencados pelo relato foram elucidados.

Assim, informo que a declarante foi notificada (evento 12), estando ciente que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar no 51 de 2 de janeiro de 2008.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

1. Converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o órgão de execução que atuará;



2. Deliberará pelo prosseguimento do Procedimento Preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro órgão de execução para atuação.

A sessão do Conselho Superior do Ministério Público será pública, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo. Assim, o presente Procedimento Preparatório deverá ser arquivado eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Palmas, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2024 às 19:51:08

SIGN: 100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1229/2024**

Procedimento: 2024.0002193

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada anonimamente, relatando que uma paciente paraplégica se encontra internada há vários dias no HGPP, aguardando a oferta do procedimento de enxerto;

CONSIDERANDO que o denunciante anônimo não juntou documentos capazes de comprovar os fatos alegados, e nem da paciente para as providências do órgão de execução ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de obter a documentação necessária para andamento do feito;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências junto à SES, para verificar a veracidade dos fatos;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses

individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada falha no serviço, viabilizar a oferta do atendimento à paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1236/2024**

Procedimento: 2024.0002664

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO o recebimento da reclamação da sr<sup>a</sup>. Maria de Sousa Costa, relatando que se encontra internada na UPA SUL e necessita de vaga em leito hospitalar do Hospital Geral Público de Palmas;

CONSIDERANDO a necessidade do órgão ministerial empreender diligências junto ao ente federado estadual com objetivo que seja averiguado a falta de regulação da paciente para o leito hospitalar do Hospital Geral Público de Palmas;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

**RESOLVE:** Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da

Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados na reclamação da falta de regulação da paciente Maria de Sousa Costa da UPA Sul para o leito hospitalar do Hospital Geral Público de Palmas;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores do órgão de execução ministerial para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1235/2024**

Procedimento: 2024.0002560

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO o recebimento da reclamação do sr. Edward Gonçalves Dias, relatando que necessita de vaga em leito hospitalar do Hospital Geral Público de Palmas;

CONSIDERANDO a necessidade do órgão ministerial empreender diligências junto ao ente federado estadual com objetivo que seja averiguado a falta de regulação do paciente para o leito hospitalar do Hospital Geral Público de Palmas;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

**RESOLVE:** Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da

Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados na reclamação da falta de regulação do paciente Edward Gonçalves Dias para o leito hospitalar do Hospital Geral Público de Palmas;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores do órgão de execução ministerial para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1234/2024**

Procedimento: 2024.0002064

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Disque Direitos Humanos, encaminhando denúncia em que a Sra. Mayane dos Santos Silva relata suposta negligência médica ocorrida no Centro de Saúde Novo Horizonte;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências junto à SEMUS no sentido de averiguar a veracidade das informações;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada, viabilizar a oferta regular do atendimento à paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1233/2024**

Procedimento: 2024.0002103

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Kisy Marasca, relatando que sua filha Giovanna Marasca necessita de acompanhamento multiprofissional, contudo não está sendo ofertado na unidade de saúde de buritirana;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências junto à SEMUS no sentido de averiguar a veracidade das informações;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada falha nos serviços, viabilizar o atendimento para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1232/2024**

Procedimento: 2024.0002247

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Bianca Cristiny, relatando que seu tio, o Sr. Marcos José está internado no HGPP, com indicação de procedimento cirúrgico em neurologia, contudo sem previsão de realização pela SES;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências junto à SES no sentido de averiguar a veracidade das informações;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada falha no serviço, viabilizar a oferta do tratamento ao paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1231/2024**

Procedimento: 2024.0002218

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Catia Aparecida Corsino de Sousa, relatando que a assistência farmacêutica do Estado do Tocantins negou-lhe a dispensação do fármaco Micofenalato de Mofetila 500 mg, por não se enquadrar no protocolo clínico e diretrizes terapêuticas;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências junto à SES no sentido de averiguar a veracidade das informações;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada falha no serviço, viabilizar a dispensação do medicamento a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1230/2024**

Procedimento: 2024.0002220

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Maricléia Pereira, relatando que necessita de consulta em odontologia – prótese dentária, contudo não ofertada pela SEMUS até o presente momento, bem como informada que não há previsão;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências junto à SEMUS no sentido de averiguar a veracidade das informações;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada falha no serviço, viabilizar a oferta do atendimento à paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1237/2024**

Procedimento: 2024.0002248

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Vilmar Maciel da Luz, relatando que necessita realizar tratamento oftalmológico por meio do procedimento cirúrgico de catarata, contudo a SEMUS ainda não autorizou a realização dos exames pré-operatórios;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências junto à SEMUS no sentido de averiguar a veracidade das informações;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada falha no serviço, viabilizar a oferta do tratamento ao paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2024 às 19:51:08

SIGN: 100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES  
NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 1240/2024**

Procedimento: 2024.0002777

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 129, III da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos gestores públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil Público nº 2023.0003822 instaurado com a finalidade, dentre outros, de apurar a utilização, de forma irregular e particular, por parte do vereador ROMERITO RODRIGUES GUIMARÃES, de veículo de propriedade da CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, tendo sido identificado que: a) o veículo foi solicitado para participação em reunião na sede da União dos Vereadores do Estado do Tocantins – UVET em Palmas/TO, no dia 14/04/2023, às 16h, com encerramento em 20h00; b) por não existir garagem na Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, o veículo permaneceu com o vereador no final de semana, que deveria devolvê-lo no dia 17/04/2023 (segunda-feira); c) mesmo após a chegada em Colinas do Tocantins/TO e atingida a finalidade da requisição (participação em evento institucional na capital, Palmas/TO), o vereador permaneceu utilizando o veículo como se fosse de sua propriedade, ao invés de mantê-lo em lugar reservado até a devolução; d) verifica-se que o vereador, durante o final de semana e após ter chegado do compromisso para qual tinha solicitado o veículo: d.1) compareceu em estabelecimento privado (Bom de Boka Lanches – em Colinas do Tocantins), aproximadamente às 3h30, não apenas para adquirir “lanche”, mas também para comprar e ingerir bebida alcoólica – como consta no vídeo da câmera de segurança do referido estabelecimento, que flagrou não apenas a compra, mas também o consumo e a queda da bebida, no momento em que acabou por brigar com um dos frequentantes; d.2) neste momento o vereador provavelmente não estava voltando da viagem realizada, na medida em que utilizava traje comum (short, camiseta e sapatênis), roupa evidentemente em descompasso com a formalidade exigida de reuniões oficiais (calça, camisa oficial e sapato); d.3) insatisfeito com o uso do veículo para fins particulares, dirigiu-se para a Delegacia de Polícia de Colinas do Tocantins/TO para prestar depoimento também com referido veículo, sendo tudo gravado por populares; d.4) ainda em depoimento, trata o veículo (que é de propriedade da Câmara

Municipal de Colinas do Tocantins/TO) como seu, ao afirmar que estava “no seu veículo” - minuto 2:33 do depoimento; d.5) deveria ter entregado o carro na segunda-feira, dia 17/04/2023, mas permaneceu na posse do mesmo até a manhã do dia 18/04/2023, conforme data e horário de devolução do veículo constante da planilha anexa, mesmo não tendo mais qualquer compromisso a ser realizado relativo a reunião na sede da União dos Vereadores do Estado do Tocantins – UVET em Palmas/TO;

CONSIDERANDO que a conduta acima configura ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, nos termos do art. 9º, IV da Lei 8.429/92, o qual prevê: (...) Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...) IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021);

CONSIDERANDO que a conduta acima também configura ato de improbidade administrativa que importa em prejuízo ao erário, na forma do art. 10, II, da Lei 8.429/92: (...) Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...) II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO que houve a instauração de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA de nº 0003007- 79.2023.8.27.2713, em razão da prática de ato de improbidade administrativa que causam enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário previsto nos arts. 9º, inciso IV e 10, inciso II da Lei no 8.429/92, que consistiu na utilização de veículo oficial para fins particulares;

CONSIDERANDO a celebração entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e vereador ROMERITO RODRIGUES GUIMARÃES, de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, referente a ação civil de improbidade administrativa dos autos de nº 0003007- 79.2023.8.27.2713, estabelecendo que o acordante se compromete a: a) cessar completamente o envolvimento no ato ilícito; b) comparecer perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário; c) reparar o dano, restituir totalmente o produto do enriquecimento ilícito, perder os bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, quando for o caso; e d) confessar formalmente o ilícito praticado;

CONSIDERANDO que no referido ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL também foram impostas condições de obrigação de não fazer e obrigação de pagar multa civil e danos morais coletivos a serem convertidos em bens para as seguintes instituições: Centro de Atenção Psicossocial - CAPS ADIII (Renascer) de Colinas do Tocantins/TO; Hospital Municipal de Colinas do Tocantins/TO; e Lar Fabiano de Cristo (Casa de Eurípedes);

CONSIDERANDO desse modo a necessidade de acompanhar o cumprimento das cláusulas do aludido acordo de não persecução cível;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos constitucionalmente assegurados aos cidadãos, como é o

caso da probidade e moralidade administrativa no âmbito da Administração Pública, bem como a celebração do ANPC, nos seguintes termos:

(...)

### ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

(Ação Civil de Improbidade Administrativa no 00030077920238272713)

**EMENTA:** Acordo de Não Persecução Cível que celebram o Ministério Público do Estado do Tocantins e ROMERITO RODRIGUES GUIMARÃES, tendo por objeto os fatos apurados no procedimento em epígrafe.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO o regramento da Lei de Improbidade Administrativa que, em seu artigo 17, confere ao Ministério Público a incumbência de propor a ação civil para apuração dos atos de improbidade e a possibilidade de firmamento de acordo de não persecução cível, nos termos de seu § 1º;

CONSIDERANDO a Resolução n. 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o § 6 do art. 5 da Lei no 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta e, especialmente, o definido no artigo 1º, § 2: é cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.

CONSIDERANDO a ação civil/ inquérito civil em epígrafe foi ajuizada/instaurada em razão da prática de eventual ato de improbidade administrativa que causam enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário previsto nos arts. 9º, inciso IV e 10, inciso II da Lei no 8.429/92, que consistiu na utilização de veículo oficial para fins particulares, já que: a) o veículo foi solicitado para participação em reunião na sede da União dos Vereadores do Estado do Tocantins – UVET em Palmas/TO, no dia 14/04/2023, às 16h, com encerramento previsto para as 20h; b) por não existir garagem na Câmara Municipal de Colinas do Tocantins, o veículo permaneceu com o vereador no final de semana, sendo que este deveria devolvê-lo no primeiro dia útil subsequente, qual seja, o dia 17/04/2023 (segunda-feira); c) mesmo após a chegada em Colinas do Tocantins e atingida a finalidade da requisição (participação em evento institucional na capital, Palmas/TO), o vereador permaneceu utilizando o veículo como se fosse de sua propriedade, em vez de mantê-lo em lugar reservado até a devolução; d) verificasse que o vereador, durante o final de semana e após ter chegado do compromisso oficial para o qual tinha solicitado o veículo, praticou os seguintes atos: d.1) compareceu em estabelecimento privado (Bom de Boka Lanches – em Colinas do Tocantins), aproximadamente às 3h30, não apenas para adquirir “lanche”, mas também para comprar e ingerir bebida alcoólica - mas que o declarante afirma se tratar de cerveja zero álcool – como consta no vídeo da câmera de segurança do referido estabelecimento, que flagrou não apenas a compra, mas também o consumo e a queda da bebida, no momento em que acabou por brigar com um dos frequentadores do local; d.2) após ter praticado vias de fato com a pessoa de WILSON FERNANDES MAIA, permaneceu fazendo uso indevido do veículo oficial uma vez que compareceu com o referido carro na Delegacia de Polícia de Colinas do Tocantins para prestar depoimento, sendo toda a situação filmada por populares; d.3) no próprio depoimento prestado na Delegacia de Polícia, o requerente trata o veículo da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO como se seu fosse, ao afirmar que estava “no seu veículo” - minuto 2:33 do depoimento; d.4) o ora requerido deveria ter entregue o carro oficial na segunda-feira, dia 17/04/2023, mas permaneceu na posse deste até a manhã do dia 18/04/2023, conforme data e horário de devolução do veículo constante da planilha anexa fornecida pela Presidência da Câmara Municipal, mesmo não tendo mais qualquer compromisso a ser realizado relativo à reunião na sede da União dos Vereadores do



Estado do Tocantins – UVET em Palmas/TO.

CONSIDERANDO que a conduta acima referida se amolda ao ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito e causa prejuízo ao erário previsto arts. 9º, inciso IV e 10, inciso II da Lei no 8.429/92, cujo texto é o seguinte:

Art. 9 (...) IV – utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; (Redação dada pela Lei no 14.230, de 2021)

Art. 10 (...) II – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO que as sanções correspondentes são, conforme arts. 9º, IV e 10, II da Lei n. 8.429/92, dentre as quais: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio - os quais não são passíveis de cálculo; perda da função pública (cargo de vereador do Município de Colinas do Tocantins); suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) ou até 12 (doze) anos, conforme tipificação estabelecida pelo juízo, nos termos do art. 17, § 10-D da Lei no 8.429/92; pagamento de multa civil equivalente a 2 (duas) vezes o valor subsídio do vereador do Município de Colinas do Tocantins/TO (correspondente a R\$ 7.000,00), no total de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais); e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) ou 12 (doze) anos;

CONSIDERANDO que a ação também possui os pedidos de: condenar o requerido à obrigação de pagar, correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais coletivos, a serem destinados aquisição de bens e realização de projetos junto ao Centro de Atenção Psicossocial - CAPS ADIII (Renascer) de Colinas do Tocantins/TO, ao Hospital Municipal de Colinas do Tocantins e à Casa de Eurípedes (Lar Fabiano de Cristo); e ao final, seja o réu condenado no ônus de sucumbência, cujos valores devem ser encaminhados ao Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (FUMP), criado pela Lei Complementar Estadual no 103/2016 (Credor: 090500. Banco do Brasil: 001. Agência: 3615-3. C/C 816264);

CONSIDERANDO que o acordante confessou formal e circunstanciadamente os fatos e o interesse em celebrar o presente acordo tanto no âmbito judicial;

Diante do exposto, pelo presente instrumento, nos termos do artigo 17, § 1, da Lei n. 8.429/1992, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, por seu Promotor de Justiça, e ROMERITO RODRIGUES GUIMARÃES, brasileiro, casado, nascido aos 22 de junho de 1984, natural de Colinas do Tocantins, filho de EVA RODRIGUES GUIMARÃES e MARIA CORREA GUIMARÃES, portador do RG nº 404270 SSP/TO e CPF. 006.469.801-73, residente e domiciliado na Rua 21, Nº 1.015, Setor Oeste, Colinas do Tocantins/TO, celular no (63) 98400-2070; e-mail: heliofraga.cont@gmail.com, assistido por seu advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO PONTES – OABTO 7.011, doravante nominados COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO, respectivamente, resolvem celebrar o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL a ser submetido a homologação do Juízo, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – BASE JURÍDICA:** O presente acordo funda-se nos seguintes dispositivos legais: artigo 17, § 1º, da Lei n. 8.429/1992; artigo 5º, § 6º, da Resolução n. 179/2017/CNMP.

**CLÁUSULA SEGUNDA – INTERESSE PÚBLICO:** O interesse público é atendido pelo presente acordo, tendo em vista que: a) possibilita a resolução consensual, célere e assertiva do litígio na esfera cível; e b) preserva a

higidez do sistema cível e observa a eficiência e a economia, porquanto obtém resultado prático semelhante àquele que seria obtido após as respectivas instruções processuais, porém, proporcionando a resolução integral do conflito em tempo mais célere e de modo menos traumático.

**CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO:** São objeto deste acordo as condutas ímprobas praticadas pelo acordante ao concorrer para ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário previsto no enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário previsto nos arts. 9º, inciso IV e 10, inciso II da Lei nº 8.429/92, que consistiu na utilização de veículo oficial para fins particulares, já que: a) o veículo foi solicitado para participação em reunião na sede da União dos Vereadores do Estado do Tocantins – UVET em Palmas/TO, no dia 14/04/2023, às 16h, com encerramento previsto para as 20h; b) por não existir garagem na Câmara Municipal de Colinas do Tocantins, o veículo permaneceu com o vereador no final de semana, sendo que este deveria devolvê-lo no primeiro dia útil subsequente, qual seja, o dia 17/04/2023 (segunda-feira); c) mesmo após a chegada em Colinas do Tocantins e atingida a finalidade da requisição (participação em evento institucional na capital, Palmas/TO), o vereador permaneceu utilizando o veículo como se fosse de sua propriedade, em vez de mantê-lo em lugar reservado até a devolução; d) verifica-se que o vereador, durante o final de semana e após ter chegado do compromisso oficial para o qual tinha solicitado o veículo, praticou os seguintes atos: d.1) compareceu em estabelecimento privado (Bom de Boka Lanches – em Colinas do Tocantins), aproximadamente às 3h30, não apenas para adquirir “lanche”, mas também para comprar e ingerir bebida alcoólica - mas que o declarante afirma se tratar de cerveja zero álcool – como consta no vídeo da câmera de segurança do referido estabelecimento, que flagrou não apenas a compra, mas também o consumo e a queda da bebida, no momento em que acabou por brigar com um dos frequentadores do local; d.2) após ter praticado vias de fato com a pessoa de WILSON FERNANDES MAIA, permaneceu fazendo uso indevido do veículo oficial uma vez que compareceu com o referido carro na Delegacia de Polícia de Colinas do Tocantins para prestar depoimento, sendo toda a situação filmada por populares; d.3) no próprio depoimento prestado na Delegacia de Polícia, o requerente trata o veículo da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO como se seu fosse, ao afirmar que estava “no seu veículo” - minuto 2:33 do depoimento; d.4) o ora requerido deveria ter entregue o carro oficial na segunda-feira, dia 17/04/2023, mas permaneceu na posse deste até a manhã do dia 18/04/2023, conforme data e horário de devolução do veículo constante da planilha anexa fornecida pela Presidência da Câmara Municipal, mesmo não tendo mais qualquer compromisso a ser realizado relativo à reunião na sede da União dos Vereadores do Estado do Tocantins – UVET em Palmas/TO.

**CLÁUSULA QUARTA – DIREITOS, GARANTIAS E DEVERES LEGAIS :** O COMPROMISSÁRIO declara, neste ato, que foi orientado a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e que o não atendimento às determinações e solicitações do Ministério Público durante a etapa de negociação implicará na desistência da proposta.

**CLÁUSULA QUARTA – COMPROMISSOS :** O COMPROMISSÁRIO assim se compromete: a ) cessar completamente o envolvimento no ato ilícito; b) comparecer perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário; c) reparar o dano, restituir totalmente o produto do enriquecimento ilícito, perder os bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, quando for o caso; e d) confessar formalmente o ilícito praticado.

**CLÁUSULA QUINTA– CONDIÇÕES DO ANPC :** Os fatos amoldam-se ao artigo 10, inciso VII, da Lei n. 8.429/1992, cujas sanções estão previstas no inciso II do artigo 12 do diploma legal referido. Assim, levando-se em consideração repercussão social e o grau de censura da conduta do compromissário, propõe a(s) seguinte(s) sanção(ões):

1. obrigação de não fazer, consistente em não utilizar o veículo da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO para fins particulares, após a homologação judicial do acordo;
2. obrigação de não fazer, consistente em não utilizar o veículo da Câmara Municipal para qualquer fim, ainda que relacionado com o mandato, até o término da respectiva legislatura (31/12/2024), após a homologação

judicial do acordo;

3. obrigação de pagar, a título de multa civil, o equivalente ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do Município de Colinas do Tocantins/TO, como forma de ressarcimento do dano e reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, no prazo de 30 (trinta) dias após a homologação do acordo;

4. obrigação de pagar, a título de danos morais coletivos, o equivalente a 01 (um) subsídio recebido pelo agente público (R\$ 6.000,00, segundo Relatório Detalhado da Folha de Pagamento), a serem revertidas em bens materiais, no prazo de 90 (noventa) dias após a homologação do acordo, às seguintes instituições do Município de Colinas do Tocantins/TO:

4.1. R\$ 5.000,00 a serem convertidos em mangueira de jardim, regador, adubos, veneno para hortaliças, venenos para insetos, carrinho de mão, enxada, sementes de hortaliças, sombrite para horta, tela galvanizada para horta, bota galocha e luva para jardinagem, objetos destinados ao "Projeto Horta Renascer" do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS ADIII (Renascer) de Colinas do Tocantins/TO; A comprovação ocorrerá por meio de notas fiscais da aquisição. A qualidade do produto e o respectivo recebimento deverão ser certificados pelo(a) Gerente/ Responsável do CAPS ADIII de Colinas do Tocantins (Renascer);

4.2. R\$ 500,00 a serem convertidos em lençóis de cama, tapetes, cortinas e outros objetos de acomodação, de cor branca e conforme demanda, destinados ao Hospital Municipal de Colinas do Tocantins/TO; A comprovação ocorrerá por meio de notas fiscais da aquisição. A qualidade do produto e o respectivo recebimento deverão ser pelo(a) Diretor(a)/ Responsável do Hospital Municipal de Colinas do Tocantins.

4.3. R\$ 500,00 a serem convertidos em 3 (três) bolas de futsal mirim, 3 (três) bolas de futsal adulto, 3 (três) bolas de handbal h1, 5 (cinco) quebra-cabeças, destinados ao Lar Fabiano de Cristo (Casa de Eurípedes); A comprovação ocorrerá por meio de notas fiscais da aquisição. A qualidade do produto e o respectivo recebimento deverão ser pelo(a) Diretor(a)/ Responsável do Lar Fabiano de Cristo (Casa de Eurípedes);

As condições propostas serão exigíveis a partir da decisão homologatória do Juízo Cível correspondente. As condições propostas não poderão ser objeto de divulgação por parte do COMPROMISSÁRIO e/ou dos beneficiários dos bens e valores para fins de promoção pessoal ou qualquer forma de promoção política, sob pena de descumprimento do ANPC.

**CLÁUSULA SEXTA - INADIMPLEMENTO :** O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o COMPROMISSÁRIO, às seguintes comunicações, que valem como título executivo judicial, nos termos do art. 515, I, II e III:

a) o vencimento antecipado das medidas convencionadas na CLÁUSULA QUINTA - CONDIÇÕES DO ANPC em sua totalidade, com a execução do presente título executivo judicial;

b) a continuidade da ação de improbidade administrativa nº 00030077920238272713, na qual serão mantidos os pedidos postulados referentes a condenação do COMPROMISSÁRIO pela prática de ato de improbidade administrativa previsto nos arts. 9º, IV e 10, II da Lei n.º 8.429/92, com as sanções constantes do art. 12, incisos I, II e/ou III, dentre as quais:

b.1) perda da função pública (cargo de vereador do Município de Colinas do Tocantins/TO);

b.2) suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) ou até 12 (doze) anos, conforme tipificação estabelecida pelo juízo, nos termos do art. 17, § 10-D da Lei nº 8.429/92;

b.3) pagamento de multa civil equivalente a 2 (duas) vezes o valor subsídio do vereador do Município de Colinas do Tocantins/TO (correspondente a R\$ 7.000,00), no total de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), com incidência de juros e correção monetária a partir da data de conhecimento do Ministério Público acerca do

descumprimento do acordo - do valor referido, será abatido o que já tiver sido pago no cumprimento do acordo;

b.4) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) ou 12 (doze) anos;

b.5) obrigação de pagar, correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais coletivos, a serem destinados aquisição de bens e realização de projetos junto ao Centro de Atenção Psicossocial - CAPS ADIII (Renascer) de Colinas do Tocantins/TO, ao Hospital Municipal de Colinas do Tocantins e à Casa de Eurípedes (Lar Fabiano de Cristo) - do valor referido, será abatido o que já tiver sido pago no cumprimento do acordo;

b.6) seja o réu condenado no ônus de sucumbência, cujos valores devem ser encaminhados ao Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (FUMP), criado pela Lei Complementar Estadual nº 103/2016 (Credor: 090500. Banco do Brasil: 001. Agência: 3615-3. C/C 816264).

**CLÁUSULA SÉTIMA – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS :** O COMPROMISSÁRIO se compromete: a) a comunicar o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, de forma eletrônica (promotoriasdecolinas@mpto.mp.br ou whatsapp +55 63 9108-3425) e o Juízo Cível correspondente a alteração de seu endereço durante o prazo de cumprimento das obrigações avençadas; b) a encaminhar mensalmente ao Juízo Cível respectivo o comprovante de quitação das obrigações descritas na Cláusula Quinta, durante todo o período de sua execução.

**CLÁUSULA OITAVA – HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL :** O COMPROMITENTE peticionará ao Juízo Cível respectivo para requerer a homologação do acordo.

**CLÁUSULA NONA – CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ASSUMIDAS:** Cumpridas integralmente a(s) condição(ões), o Ministério Público do Estado do Tocantins/TO se compromete a não ajuizar a ação cível de improbidade ou manter a continuidade do procedimento correspondente aos fatos apurados no inquérito civil em epígrafe. Tão logo cumpridas as obrigações do acordo, será solicitado ao juízo a extinção das obrigações estabelecidas e o encerramento do processo, com resolução de mérito.

**CLÁUSULA DÉCIMA – TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL :** O presente Termo de Compromisso tem eficácia de título executivo judicial, após a homologação judicial, nos termos do artigo 515, inciso III, do Código de Processo Civil. Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos. Além do peticionamento no juízo, o presente acordo será encaminhado via EDOC ao Conselho Superior do Ministério Público.

Colinas do Tocantins/TO, 25 de agosto de 2023.

---

Romerito Rodrigues Guimarães

COMPROMISSÁRIO

---

Paulo Roberto Ribeiro Pontes

OAB/TO nº 7.011

ADVOGADO DO COMPROMISSÁRIO

Matheus Eurico Borges Carneiro

PROMOTOR DE JUSTIÇA

-em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO-

(...)

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO O (dada a natureza residual dessa subclasse), com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8, inciso I, da Resolução no 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das cláusulas do ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, referente a ação civil de improbidade administrativa dos autos de nº 0003007- 79.2023.8.27.2713, entabulado junto ao vereador ROMERITO RODRIGUES GUIMARÃES, o qual prevê obrigação de não fazer e obrigação de pagar multa civil e danos morais coletivos a serem convertidos em bens para as seguintes instituições: Centro de Atenção Psicossocial - CAPS ADIII (Renascença) de Colinas do Tocantins/TO; Hospital Municipal de Colinas do Tocantins/TO; e Lar Fabiano de Cristo (Casa de Eurípedes), razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com o Inquérito Civil Público nº 2023.0003822 mencionado;
- b) Realize-se a atuação do procedimento, com a seguinte taxonomia: “Colinas/TO ANPC patrimônio público utilização de veículo institucional improbidade Câmara de Vereadores ROMERITO GUIMARÃES”;
- c) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente com cópia desta portaria;
- d) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- e) Proceda-se à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- f) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora e a estagiária de pós-graduação lotadas na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, as quais devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Anexos

[Anexo I - ICP 2023.0003822.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/39708e63f14c0edbf35e802951f522bb](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/39708e63f14c0edbf35e802951f522bb)

MD5: 39708e63f14c0edbf35e802951f522bb

[Anexo II - 00030077920238272713 - ANPC - assinado.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/c285543aaee562062bc7c80e4a4ad0d9](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c285543aaee562062bc7c80e4a4ad0d9)

MD5: c285543aaee562062bc7c80e4a4ad0d9

[Anexo III - Termo de Declarações.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/6a18507bb29d694a1b98ea0be7ac0978](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6a18507bb29d694a1b98ea0be7ac0978)

MD5: 6a18507bb29d694a1b98ea0be7ac0978

[Anexo IV - Vídeo comprimido.mp4](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/d269a16331026f172fb02f91a5f3e640](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d269a16331026f172fb02f91a5f3e640)

MD5: d269a16331026f172fb02f91a5f3e640

Colinas do Tocantins, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0003822

### **I. RESUMO**

Trata-se de inquérito civil público nº 2023.0003822 instaurado nesta promotoria de justiça oriundo de denúncia do Senhor WILSON FERNANDES MAIA, tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

“(...) (a) determinado vereador (ROMERITO GUIMARÃES) estava utilizando o veículo da Câmara Municipal às 3h30 da manhã, da madrugada do dia 15/04/2023, e permaneceu na condução do mesmo até no dia seguinte; (b) afirmou que o vereador utilizou o veículo público para ir no "BOM DE BOKA", localizado na Avenida Pedro Ludovico - Centro; (c) destacou que o vereador estava, nesse horário, com a esposa, ingerindo bebida alcoólica no local e que lá houve um incidente (briga) entre WILSON FERNANDES MAIA e o referido vereador; (d) o noticiante, após a briga, seguiu o vereador (que dirigia o veículo da Câmara Municipal) até a sua residência, onde aguardou a chegada da Polícia Militar; (e) a Polícia militar conduziu o noticiante e o vereador, sendo que este que seguiu no veículo institucional até a delegacia de polícia onde foi registrado o boletim de ocorrência; e (f) informou que enviará, no e-mail desta Promotoria Justiça, os documentos relativos ao inquérito policial que tramita junto à Delegacia de Polícia de Colinas. (...)”

Expedido ofício em diligência (evento 4), foi apresentada resposta pelo vereador ROMERITO RODRIGUES GUIMARÃES (evento 5), informando que: (a) estava de posse do veículo no dia 15/04/2023 no horário informado, pois estava chegando de uma viagem institucional da cidade de Palmas/TO; (b) não estava utilizando o veículo oficial da câmara para uso pessoal, pois tinha acabado de chegar de viagem institucional da cidade de Palmas/TO, onde no trajeto passou em um lanche para comprar comida e ir para sua residência descansar, onde ocorreu um incidente "briga" com o relator dos fatos, em decorrência de importunação do noticiante; (c) fez a solicitação do veículo ao Presidente da Casa no dia 11/04/2023, para estar presente em uma reunião na sede da União dos Vereadores do Estado do Tocantins - UVET, realizada no dia 14/04/2023 às 16h00min, com encerramento às 20h00min; (d) em virtude de ter solicitado o veículo para uso institucional na sexta-feira, devolveria o veículo na próxima segunda-feira ficando responsável pelo bem até a devida data, conforme acordado entre os vereadores desta Casa de Leis. Para tanto, em anexo juntou documentos de solicitação do veículo (Ofício nº 07/2023), itinerário de viagem referente ao dia 14/04/2023 e declaração de participação da reunião na UVET.

Por sua vez, no evento 8, a CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO esclareceu que: (a) o Vereador solicitou no dia 11/04/2023 o veículo oficial da Câmara para uma viagem institucional para a cidade de Palmas/TO no dia 14/04/2023, onde ocorreu uma reunião na sede da União dos Vereadores do Estado do Tocantins - UVET e que por ter solicitado o veículo para o dia 14 (sexta-feira) este tem a incumbência de resguardar o veículo para ser entregue no próximo dia útil, ou seja, na segunda-feira dia 17/04/2023; (b) a Câmara Municipal possui apenas um único veículo, qual seja, VW/VOYAGE 1.6L MB5, COR BRANCA, PLACA QWA-0039, adquirido em 2019, para dar suporte ao administrativo e Vereadores; (c) a referida Casa de Leis não possui regulamentação para utilização do seu único veículo. Em anexo juntou o itinerário de solicitação do veículo oficial da Câmara Municipal pelos Vereadores no mês de abril/ 2023, bem como a estimativa de gastos com manutenção do bem para o ano de 2023.

Diante disso, no evento 12, emitiu-se a Recomendação nº 09/2023 ao Presidente da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, senhor LEANDRO COUTINHO NOLETO, diante das irregularidades identificadas no que tange a ausência de regulamentação e fiscalização do veículo institucional, requerendo uma resposta dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o atendimento ou não da presente recomendação.

Na sequência, no evento 14, foi informado o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em desfavor do vereador ROMERITO RODRIGUES GUIMARÃES, nos autos de nº 0003007-79.2023.8.27.2713, no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins/TO.

No evento 18 houve a juntada de termo de declaração do vereador ROMERITO RODRIGUES GUIMARÃES, no qual manifestou interesse na celebração de acordo de não persecução cível, nos termos do art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa.

Em resposta à recomendação (evento 19), a CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, informou que acatou todas as medidas determinadas na Recomendação nº 09/2023, sendo regulamentado o uso do veículo oficial através da Resolução nº 03 de 27 de julho de 2023, bem como que houve a identificação do veículo, anexando-se, fotos do bem.

No evento 20 foi juntado ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, referente a ação civil de improbidade administrativa dos autos de nº 0003007-79.2023.8.27.2713, celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e vereador ROMERITO RODRIGUES GUIMARÃES, estabelecendo que este se compromete a: a) cessar completamente o envolvimento no ato ilícito; b) comparecer perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário; c) reparar o dano, restituir totalmente o produto do enriquecimento ilícito, perder os bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, quando for o caso; e d) confessar formalmente o ilícito praticado. Além disso, também foram impostas condições de obrigação de não fazer e obrigação de pagar multa civil e danos morais coletivos a serem convertidos em bens para as seguintes instituições: Centro de Atenção Psicossocial - CAPS ADIII (Renascença) de Colinas do Tocantins/TO; Hospital Municipal de Colinas do Tocantins/TO; e Lar Fabiano de Cristo (Casa de Eurípedes).

É o relato necessário.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO

O objeto do presente inquérito civil público é:

(a) apurar a falta de normatização e fiscalização, por parte da CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, relativamente à utilização do veículo institucional identificado como VW/VOYAGE 1.6L MB5, COR BRANCA, PLACA QWA-0039; e

(b) apurar a utilização, de forma irregular e particular, por parte do vereador ROMERITO RODRIGUES GUIMARÃES, de veículo de propriedade da CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO.

### DA REGULARIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS

Quanto ao item “a” do objeto deste inquérito, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Lei nº 1.081/1950, que regulamenta o uso de carros oficiais, dispõe em seu art. 1 que “os automóveis oficiais destinam-se, exclusivamente, ao serviço público”, bem como determina as situações em que será possível a utilização dos veículos oficiais e as hipóteses proibidas:

Art 2º O uso dos automóveis oficiais só será permitido a quem tenha: a) obrigação constante de representação oficial, pela natureza do cargo ou função; b) necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir



trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

Art 3º As repartições que, pela natureza dos seus trabalhos, necessitarem de automóveis, para efeito de fiscalização, diligência, transporte de valores e serviços semelhantes, terão carros à disposição tão somente para a execução desses serviços.

Art 4º É rigorosamente proibido o uso de automóveis oficiais. a) a chefe de serviço, ou servidor, cuja funções sejam meramente burocráticas e que não exijam transporte rápido; b) no transporte de família do servidor do Estado, ou pessoa estranha ao serviço público; c) em passeio, excursão ou trabalho estranho ao serviço público.

Ademais, o art. 120, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) diciona que o veículo oficial do órgão público deve ser devidamente identificado:

Art. 120. Todo veículo automotor, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116.

No caso dos autos, verifica-se que as irregularidades apontadas acerca da falta de normatização e fiscalização, por parte da CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, relativamente à utilização do veículo institucional identificado como VW/VOYAGE 1.6L MB5, COR BRANCA, PLACA QWA-0039, foram sanadas, já que houve a regulamentação do uso do veículo oficial através da edição da Resolução nº 03 de 27 de julho de 2023. Logo, houve o cumprimento da Recomendação nº 09/2023.

Após a emissão da Recomendação nº 09/2023, a CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO agiu prontamente para atender às preocupações levantadas no presente inquérito civil público. A recomendação determinava à chefia da CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO que:

(...)

(a) proceda à obrigação de fazer, consistente em regulamentar (por meio de ato normativo) e fiscalizar (de forma adequada), a utilização do veículo institucional da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO;

(b) proceda à obrigação de fazer, consistente em identificar o veículo institucional da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, de forma clara e visível, por meio de adesivos ou outros mecanismos de identificação, para melhor fiscalização da população e dos órgãos de controle;

(c) proceda à obrigação de fazer, consistente em incluir, no controle de uso do veículo oficial da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, além dos dados já presentes (identificação o solicitante, data de saída, cidade de destino, data de retorno, responsável pela autorização, data e horário da devolução), o número de quilômetros percorridos (conforme marcador de quilometragem de saída e chegada do veículo) e a quantidade de combustível gasto na realização da viagem;

(d) proceda à obrigação de fazer, consistente em exigir, no caso de viagens longas, da utilização do veículo por mais de um dia ou de outras situações peculiares, a apresentação de relatório por parte do agente público que utilizou o transporte, o qual deverá indicar todas as ocorrências relevantes da utilização do bem público;

(e) abstenha-se de impedir o acesso, por partes dos interessados, de informações relativas ao uso do veículo institucional, publicando no sítio oficial da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, mensalmente, o controle de uso do veículo oficial.

(...)

Tem-se, na hipótese dos autos, que além de haver a regulamentação do uso do veículo oficial através da edição da Resolução nº 03 de 27 de julho de 2023, o órgão público também providenciou a regular identificação do bem, conforme as fotografias juntadas aos autos, demonstrando que o veículo está devidamente identificado e sinalizado, em cumprimento ao disposto no art. 120 do CTB.

Dessa forma, é seguro concluir que o primeiro problema apresentado na denúncia foi adequadamente abordado e resolvido pela CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, demonstrando seu comprometimento com a legalidade e transparência em seus procedimentos administrativos.

Nesse sentido, não há motivos para prosseguir com o inquérito civil público no que tange a este ponto, pois as irregularidades apontadas foram devidamente sanadas e a recomendação atendida na íntegra. A análise e implementação da recomendação demonstra o empenho do referido órgão de, após ter sido autuado, cumprir suas responsabilidades legais e promover a melhoria contínua de suas práticas administrativas.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

No caso, não há qualquer fundamento para a propositura da ação civil pública mesmo após realizadas diversas diligências, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do feito com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (Resolução CSMP 5/2018, art. 18, §1º).

Portanto, acerca deste primeiro objeto, o arquivamento é medida que se impõe, já que: (a) houve a regulamentação do uso do veículo oficial da CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO através da edição da Resolução nº 03 de 27 de julho de 2023; e (b) a Recomendação nº 09/2023 foi completamente cumprida, não mais existindo, assim, as irregularidades apontadas, cujo problema, até este momento, foi adequadamente resolvido.

#### DA UTILIZAÇÃO IRREGULAR DO VEÍCULO PÚBLICO POR VEREADOR. DA CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL (ANPC)

Conforme ressaltado anteriormente, o objeto do presente inquérito civil público também diz respeito a apuração de utilização, de forma irregular e particular, por parte do vereador ROMERITO RODRIGUES GUIMARÃES, de veículo de propriedade da CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO.

Ocorre que, no presente caso, houve a celebração de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL (juntado no evento 20), referente a ação civil de improbidade administrativa dos autos de nº 0003007-79.2023.8.27.2713, entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e o vereador ROMERITO RODRIGUES GUIMARÃES, estabelecendo que este se compromete a: a) cessar completamente o envolvimento no ato ilícito; b) comparecer perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário; c) reparar o dano, restituir totalmente o produto do enriquecimento ilícito, perder os bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, quando for o caso; e d) confessar formalmente o ilícito praticado.

Além disso, no referido acordo, também foram impostas condições de obrigação de não fazer e obrigação de pagar multa civil e danos morais coletivos a serem convertidos em bens para as seguintes instituições: Centro de Atenção Psicossocial - CAPS ADIII (Renascença) de Colinas do Tocantins/TO; Hospital Municipal de Colinas do Tocantins/TO; e Lar Fabiano de Cristo (Casa de Eurípedes).

A Resolução nº 5/2018 do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) dispõe o seguinte:

Art. 34 (...)

§ 1º Celebrado compromisso de ajustamento de conduta que englobe integralmente o objeto do inquérito civil ou do procedimento preparatório, deverá o membro do Ministério Público efetivar a correspondente promoção de arquivamento, submetendo-a ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados, sob pena de falta grave.

§ 3º A promoção de arquivamento decorrente da celebração de compromisso de ajustamento de conduta será acompanhada de certidão comprobatória da instauração de procedimento administrativo voltado ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento das cláusulas e condições do acordo firmado, devendo ser apreciada pelo Conselho Superior do Ministério Público com prioridade sobre os demais feitos.

(...)

Art. 35. Ao firmar o compromisso de ajustamento de conduta, título executivo extrajudicial, o órgão de execução deverá encaminhar uma via do termo ao setor de publicações da Instituição e outra ao Conselho Superior, por meio do sistema E-doc, no prazo de até três dias, contados de sua celebração.

§ 1º. O Conselho Superior disponibilizará no site do Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, o inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta ou indicará o banco de dados público em que possa ser acessado, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas.

Assim, no caso de celebração de termo de compromisso e ajustamento de conduta (TAC), deverá haver o consequente arquivamento do caso, submetendo-o ao Conselho Superior do Ministério Público e instaurando-se novo procedimento administrativo voltado ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento das cláusulas e condições do acordo firmado. Embora a norma refira-se expressamente ao termo de compromisso e ajustamento de conduta, é possível aplicar o mesmo entendimento à celebração de acordo de não persecução cível (ANPC).

Na hipótese dos autos, o ANPC foi celebrado judicialmente. Ainda assim, conforme informação constante do evento 20, já foi encaminhado tanto ao CSMP quanto à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais (DIARIODOMP - AOPAO), atendendo ao previsto no art. 35, §1º.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta” (art. 18, III).

Diante disso, considerando que o ANPC celebrado abrange o segundo objeto deste inquérito civil público, relacionado a utilização, de forma irregular e particular, por parte do vereador ROMERITO RODRIGUES GUIMARÃES, de veículo de propriedade da CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, deve:

- (a) ser instaurado procedimento administrativo para acompanhamento dos termos do ANPC celebrado; e
- (b) ser o procedimento remetido ao CSMP, após notificação da CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e do vereador ROMERITO RODRIGUES GUIMARÃES.

Portanto, o arquivamento integral do presente inquérito civil público é medida que se impõe, já que: (a) quanto ao primeiro objeto, além de haver a regulamentação do uso do veículo oficial da CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO através da edição da Resolução nº 03 de 27 de julho de 2023, também houve o cumprimento integral da Recomendação nº 09/2023, não mais existindo, assim, as irregularidades apontadas, cujo problema, até este momento, foi adequadamente resolvido; e (b) quanto ao segundo objeto, houve a

celebração de ACORDO DE NAO PERSECUÇÃO CIVEL, devendo ser instaurado procedimento administrativo próprio voltado ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento das cláusulas e condições do acordo, na forma do art. 34, § 3º, da Resolução nº 5/2018 do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, determinando:

(a) seja instaurado PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (dada a natureza residual dessa subclasse), para acompanhamento dos termos do ANPC celebrado, com a seguinte taxonomia: “Colinas/TO ANPC patrimônio público utilização de veículo institucional improbidade Câmara de Vereadores ROMERITO GUIMARÃES”; Deverá ser certificado, no bojo deste inquérito civil público, a instauração do procedimento administrativo;

(b) seja cientificado o interessado WILSON FERNANDES MAIA acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(c) seja realizada a notificação da CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e do vereador ROMERITO RODRIGUES GUIMARÃES para conhecimento do presente arquivamento;

(d) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias; e

(e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Matheus Eurico Borges Carneiro

PROMOTOR DE JUSTIÇA

-Em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO-

Colinas do Tocantins, 14 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2024 às 19:51:08

SIGN: 100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0008464

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de notícia de fato oriunda de representação anônima, na qual a pessoa informou possível falta de iluminação pública na Avenida Longuinho Vieira Júnior no Município de Colmeia/TO, sendo esta a principal via da cidade (evento 1).

Conforme as alegações da representante, não consta energia elétrica nos postes da citada avenida em sua grande maioria, estando em completa escuridão, ocasionando perigo à população e falta de segurança para sair de casa à noite, necessitando com urgência regularizar a iluminação pública aos cidadãos. Na oportunidade, clamou por providências ao ente municipal e demonstrou as alegações conforme vídeo anexo.

Preliminarmente, o Ministério Público expediu o Ofício nº 172/2022-2ªPJ, solicitando informações e providências quanto aos fatos narrados em notícia de fato (evento 3).

Atendendo à solicitação, sob o Ofício nº. 136/2022, o Município de Colmeia informou que em relação à iluminação das vias públicas, são feitos reparos constantes, e no caso específico da denúncia, ocorreu uma pane elétrica nesse ponto da cidade e em outros locais. Na oportunidade, a municipalidade encaminhou vídeo do local, novamente demonstrando os postes desligados, contando apenas com a iluminação dos comércios na avenida principal (evento 8).

Diante das informações apresentadas, o Ministério Público expediu a Recomendação nº. 03/2023 ao o Município de Colmeia/TO, a fim de promover a imediata manutenção, reparos e melhorias na iluminação pública, especialmente na Avenida Longuinho Vieira Júnior e apresentar ao Ministério Público as providências já tomadas para cumprir com o recomendado (evento 11).

Neste íterim, a municipalidade justificou que a iluminação das vias sofrem reparos constantes e diante do período chuvoso as lâmpadas queimam com frequência, contudo, novos reparos estavam sendo realizados. Na ocasião encaminhou vídeo do profissional trocando as lâmpadas nos postes (evento 15).

Então, determinou-se a realização de averiguação no local apresentado pelo Município de Colmeia/TO, especialmente na Avenida Longuinho Vieira Júnior, para verificar se houve a regularização da iluminação pública, com a consequente emissão de relatório e imagens da diligência (evento 16).

No entanto, conforme certificado, a iluminação continuava precária e com muitos postes sem luzes (evento 17).

Sob o Ofício n.º 259/2023/2ªPJC, emitido ao Município de Colmeia, requisitou-se a comprovação do cumprimento integral da Recomendação 3/2023. com apresentação de elementos comprobatórios da resolução do problema de carência de iluminação pública na Avenida Longuinho Vieira Júnior (evento 18).

Em resposta, sob o Ofício n. 146/2023, o Município de Colmeia esclareceu que a iluminação pública vinha sendo periodicamente verificado, e a avenida principal tinha prioridade na manutenção dos postes e lâmpadas trocadas (evento 20).

Novamente o Ministério Público determinou vistoria nas vias públicas do Município com certificação se a gestão havia regularizado a iluminação pública (evento 21).

Por fim, cumprida a requisição ministerial, verificou-se que a gestão municipal promoveu uma readequação na iluminação pública, onde foram substituídos os postes e as lâmpadas antigas por lâmpadas de led, conforme vídeos juntados no evento 22.

Diante dos Fatos. DECIDO:

Analisando detidamente os autos, constata-se que o procedimento cumpriu sua finalidade, tendo em vista que o Município de Colmeia promoveu uma readequação na iluminação pública, onde foram substituídos os postes por modelos modernos e as lâmpadas usadas são de led, o que resultou em exponencial melhoria na iluminação em toda a cidade.

Portanto, sanada a precariedade e a falta de iluminação pública na Avenida Longuinho Vieira Júnior e demais pontos do Município, não se vislumbra motivação para atuação desta Promotoria de Justiça.

Assim, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução 5/2018 CSMP/TO.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 18, § 1º, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Comunique-se ao CSMP e à Ouvidoria, pela aba "comunicações".

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext/Integrar-e, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FERNANDO ANTONIO SENA SOARES**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1217/2024**

Procedimento: 2022.0002932

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II e III da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, estabelece ser direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços de assistência social, bem como todo o ordenamento jurídico destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que, conforme disposição legal do art. 23 da Constituição Federal é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: "II - cuidar da saúde e assistência pública";

CONSIDERANDO a notícia de que M.M.R. e sua filha V.M.R. são pessoas com deficiência mental e encontram-se em situação de vulnerabilidade no Município de Goianorte/TO;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2022.0002932 (numeração do sistema e-Ext/Integrar-e),

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar os atendimentos e evolução de M.M.R. e V.M.R.;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).



Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico e-Ext/Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Notifique-se J.M.R., para prestar declarações nesta Promotoria de Justiça;
6. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Goianorte/TO, solicitando acompanhamento de M.M.R. e V.M.R., com expedição de relatórios mensais a esta Promotoria de Justiça;
7. Após a conclusão das diligências dos itens 5 e 6, ou transcurso dos prazos, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 14 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FERNANDO ANTONIO SENA SOARES**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2024 às 19:51:08

SIGN: 100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1218/2024**

Procedimento: 2023.0010384

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei no 8.625/93, artigo 8, § 1º, da Lei no 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução no 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Resolução nº. 005/2021, do CSMP determina que o Procedimento Preparatório visa complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da resolução nº 005/2018/CSMP ;

CONSIDERANDO a previsão do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, de que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 23, define ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outros deveres, os de “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (inciso VI) e de “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e saneamento básico” (inciso IX);

CONSIDERANDO que o artigo 30, inciso VIII, da Constituição da República, estatui ser de competência dos Municípios “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”, e que o artigo 182 da Carta Magna define que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), editada para dar concreção aos preceitos da política urbana contidos nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal, consagra o direito a cidades sustentáveis e, ao conceituá-lo, bagrega o saneamento ambiental (ou saneamento básico) como um de seus elementos constitutivos (art. 2º, inciso I);

CONSIDERANDO que o saneamento básico ou ambiental é citado pelo Estatuto da Cidade de forma explícita (arts. 2º, inciso I, e 3º, inciso III), bem como implicitamente, quando alude a “equipamentos urbanos” ou “infra-estrutura urbana” (arts. 2º, incisos V e VI, “c”, 26, inciso V, 35, inciso I, e 37, inciso II);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/1979 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano) considera “urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos e coleta de águas pluviais” (art. 5º, parágrafo único), e inclui no conceito de infra-estrutura básica de um loteamento os “equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, redes de esgoto sanitário e de abastecimento de água potável” (art. 2º,

parágrafo 5º, com redação dada pela Lei n.º 9.785/1999);

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais), em seu art. 54, prevê tipificação criminal para a provocação de poluição de qualquer natureza, inclusive dos recursos hídricos, evidenciando o repúdio da ordem jurídica nacional à tal procedimento, bem como a necessidade de se combater energicamente o descarte de esgotos não tratados no meio natural;

CONSIDERANDO o ter da Notícia de Fato nº 2023.0010384, visando apurar vazamento de afluentes de fossa em via pública no Município de Filadélfia/TO;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato se encontra com prazo vencido;

RESOLVE: Converter a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, com vistas a apurar vazamento de afluentes de fossa em via pública no Município de Filadélfia/TO, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive Ação Civil Pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado, determinando inicialmente:

1. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução no 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;
4. Reitere-se a diligência presente no evento 02, com prazo de 05 (cinco) dias e requirite-se informações atualizadas acerca das providências tomadas para solucionar a situação noticiada, bem como documentos comprobatórios instruídos com fotos, se possível;
5. Designo a servidora da Promotoria de Justiça de Filadélfia para secretariar o feito.

Dê ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e hora do sistema.

Filadélfia, 14 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2024 às 19:51:08

SIGN: 100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0010405

Denúncia anônima Ouvidoria - Protocolo 07010613889202314

A 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2023.0010405, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando que a empresa Ameixa Goiana, localizada em Inhumas-GO e atuante no ramo alimentício, estaria fornecendo produtos sem possuir o selo SISBI (Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal) a Supermercados de Gurupi-TO. Segue decisão abaixo.

Esclarece-se ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de denúncia anônima recebida, pela Ouvidoria do Ministério Público, indicando que a empresa Ameixa Goiana, localizada em Inhumas-GO e atuante no ramo alimentício, estaria fornecendo produtos sem possuir o selo SISBI (Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal). Segundo a denúncia, mercadorias estavam sendo comercializadas nos municípios de Gurupi e Palmas para os supermercados Beira Rio, Big e Gigante, respectivamente, sem o referido selo, o que contraria a legislação que regula o comércio interestadual de produtos de origem animal (evento 01).

Com o objetivo de instruir o feito, expediu-se ofício à Vigilância Sanitária do Município, solicitando a imediata vistoria nos Supermercados Beira Rio, situados em Gurupi, de modo a verificar se a denúncia procede, devendo adotar as providências cabíveis em caso de constatação (evento 04).

Em resposta, por meio do Ofício COVISA n.º 063/2023, a Vigilância Sanitária apresentou documentação comprobatória dos procedimentos adotados, resultante de inspeções realizadas nos Supermercados Beira Rio. Através dos Relatórios Fiscais e das fotografias enviadas, constatou-se a presença de produtos da empresa Ameixa Goiana, de Inhumas-GO, sem o selo SISBI, conforme relatado na denúncia.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação de registro dos produtos nos órgãos competentes de inspeção (Municipal, Estadual ou Federal), bem como da falta de isenção de registro conforme previsto na legislação (RDC 240/2018; Portaria DAS n.º 558/2022; Lei Federal 6437/77 e Lei Municipal 1085/94), foram realizadas apreensões cautelares de acordo com os Termos de Apreensão n.º 44/2023; 45/2023; 068/2023;

069/2023; 070/2023. A empresa foi designada como fiel depositária.

Foi informado que outros produtos com características semelhantes foram encontrados em um estabelecimento da mesma rede, localizado no setor Alto dos Buritis. Portanto, foram lavrados Termos de Apreensão nº 71/2023, 72/2023 e 73/2023 para esses produtos.

Os supermercados foram orientados a apresentar razões e justificativas para os produtos apreendidos. Além disso, receberam orientações sobre a comercialização de produtos de origem animal no Município de Gurupi sem o selo do Serviço de Inspeção Municipal, do Serviço de Inspeção Estadual do Tocantins e do Serviço de Inspeção Federal, ou selo de equivalência (evento 07).

É o relatório necessário.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Como se verifica, a denúncia informou que a empresa Ameixa Goiana, sediada em Inhumas-GO e atuante no ramo alimentício, estaria fornecendo produtos sem o SISBI (Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal). Esses produtos estariam sendo distribuídos nos municípios de Gurupi e Palmas para os supermercados Beira Rio, Big e Gigante, respectivamente.

Após diligências por meio desta Promotoria de Justiça, a Vigilância Sanitária apresentou documentação comprobatória das diligências realizadas nos supermercados Beira Rio. Foi constatado que a empresa Ameixa Goiana fornecia produtos sem o selo SISBI, conforme relatado na denúncia. Como não foi comprovado o registro dos produtos junto aos órgãos competentes de inspeção, foram realizadas apreensões cautelares dos produtos encontrados.

Além disso, foram lavrados Termos de Apreensão para outros produtos similares encontrados em um dos estabelecimentos. Como medida adicional, os supermercados foram recomendados a apresentar as razões e justificativas quanto aos produtos apreendidos, e também foram orientados sobre a produção e comércio de produtos de origem animal sem o devido selo de inspeção.

Desta feita, com base nas informações preliminares colhidas, as apreensões dos produtos irregulares e as recomendações feitas aos supermercados demonstram que providências foram tomadas para corrigir as irregularidades identificadas pela Vigilância Sanitária.

Portanto, considerando a eficácia das medidas, nota-se a ausência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público, de modo que não há justa causa para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais.

Conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. II, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato se encontrar solucionado.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se o notificante acerca do arquivamento, através da Ouvidoria e do Diário Oficial Eletrônico, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



## **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2023.0012877

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Procedimento Administrativo nº 2023.0012877 - 6ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor Edson de Sousa Gabriel acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2023.0012877, instaurado para acompanhar a internação involuntária do paciente Edson de Sousa Gabriel, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, situada em Gurupi/TO, conforme autorização médica. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

O presente Procedimento Administrativo nº 0642/2024 – NF nº 2023.0012877, foi instaurado, aos 15 de fevereiro de 2024, visando acompanhar a internação involuntária de Edson de Sousa Gabriel, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 03). Fundamentou o termo de declaração prestado pelo representante (evento 01): “Usuário de álcool, cocaína a mais ou menos 20 anos, uso crônico, agressividade e ameaça familiares e outros, medida protetiva com familiares, risco de vida para si e terceiros, direção perigosa, efeito de substâncias psicoativas, problemas jurídicos e familiares, abandono de atividades.” Com o objetivo de instruir a demanda, expediu-se Ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca da internação involuntária do paciente (evento 04), o que foi atendido posteriormente (evento 05). Por meio de atestado médico confeccionado pelo Psiquiatra Marlon Andrey Barros Lacerda CRM 5692, a Clínica Renovar informou que Edson está de alta do tratamento de dependência química, desde 04/02/2024, em razão de pedido familiar (evento 07). O Procedimento Administrativo nº PA/0642/2024 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Edson de Sousa Gabriel, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica, iniciada no dia 13/012/2023. Após atuação desta Promotoria, restou esclarecido que, conforme atestado emitido por Psiquiatra da Clínica Renovar, Edson está de alta do tratamento de dependência química, desde 04/02/2024, em razão de pedido familiar. Assim urge compreender que, com a alta do paciente, deixa de existir justo motivo para continuidade do Procedimento, esgotando-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/0642/2024. Notifique-se Representado e o Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28

da Resolução nº 005/2018 do CSMP. Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Gurupi, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0000482

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Procedimento Administrativo nº 2024.0000482 - 6ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor Diego Ribeiro de Sousa acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2024.0000482, instaurado para acompanhar a internação involuntária do paciente Diego Ribeiro de Sousa, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, situada em Gurupi/TO, conforme autorização médica. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

O presente Procedimento Administrativo nº 0659/2024 – NF nº 2024.0000482, foi instaurado, aos 15 de fevereiro de 2024, visando acompanhar a internação involuntária de Diego Ribeiro de Sousa, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 03). Fundamentou o termo de declaração prestado pelo representante (evento 01): “Paciente usuário crônico de álcool, mais ou menos 20 anos, abandono de todas as atividades, debilidade, problema de saúde decorrente (álcool) risco de vida para si e terceiros, fala desorganizada, pensamento suicida.” Com o objetivo de instruir a demanda, expediu-se Ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca da internação involuntária do paciente (evento 04), o que foi atendido posteriormente (evento 05). Por meio de atestado médico confeccionado pelo Psiquiatra Marlon Andrey Barros Lacerda CRM 5692, a Clínica Renovar informou que Diego está de alta do tratamento de dependência química, desde 1º/03/2024, em razão de pedido familiar (evento 07). O Procedimento Administrativo nº PA/0659/2024 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Diego Ribeiro de Sousa, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica, iniciada no dia 14/01/2024. Após atuação desta Promotoria, restou esclarecido que, conforme atestado emitido por Psiquiatra da Clínica Renovar, Diego está de alta do tratamento de dependência química, desde 1º/03/2024, em razão de pedido familiar. Assim urge compreender que, com a alta do paciente, deixa de existir justo motivo para continuidade do Procedimento, esgotando-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/0659/2024. Notifique-se Representado e o Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP. Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento,

com cópia desta decisão.

Gurupi, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2024 às 19:51:08

SIGN: 100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbcbe5250012

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbcbe5250012>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0001337

Notícia de Fato nº 2024.0001337

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010646001202419)

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do indeferimento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0001337, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Decisão:

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades na contratação de trio elétrico para o carnaval, pelo município de Gurupi/TO, com valor superfaturado, ocorrendo desvio de dinheiro público.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A suposta ilegalidade noticiada na representação já é objeto de investigação por este órgão do Ministério Público, nos autos da notícia de fato nº 2024.0001124 (que foi instaurada após noticiado gastos elevados com festa de carnaval realizada pelo município de Gurupi/TO, com possível desvio de recursos públicos), que tramita virtualmente pelo sistema integrar-e, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-la através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão.

E como já existe investigação, impõe-se o indeferimento da presente representação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o conseqüente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Junte-se cópia da presente notícia de fato na NF acima discriminada.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO**

Procedimento: 2023.0010321

Notícia de Fato nº 2023.0010321

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010613319202324)

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do indeferimento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0010321, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Decisão:

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta irregularidade efetivada pelo Município de Gurupi/TO, consistente em permitir a realização do show da dupla sertaneja Zé Neto e Cristiano, que será (foi) realizado no dia 01 de novembro de 2023, no Estádio de Futebol Rezendão, o qual alega ser local inadequado e mediante o pagamento de ingressos com preços exorbitantes.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A suposta ilegalidade noticiada na representação é objeto de investigação por este órgão do Ministério Público, nos autos da notícia de fato nº 2023.0011420 (que foi instaurada após noticiado depredação do Estádio de Futebol Rezendão, em decorrência da realização do show da dupla sertaneja Zé Neto e Cristiano, realizado no dia 01 de novembro de 2023, sendo crível ter ocorrido irregularidade na cessão e uso do bem público), que tramita virtualmente pelo sistema integrar-e, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-la através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão.

E como já existe investigação, impõe-se o indeferimento da presente representação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o conseqüente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Junte-se cópia da presente notícia de fato na NF acima discriminada.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO**

Procedimento: 2023.0010264

Notícia de Fato nº 2023.0010264

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010612791202341)

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do indeferimento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0010264, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Decisão:

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta irregularidade praticada pela Unirg, consistente em doação de sala de prédio público para a montagem de uma lanchonete.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentos acostados aos autos.

Instada a se manifestar, a Universidade de Gurupi/TO - Unirg, no evento 8, esclareceu ao Ministério público que o espaço mencionado na denúncia faz parte da estrutura da incubadora de empresas de base mista da Universidade de Gurupi/TO (INOVO).

Que essa entidade é regida pelas diretrizes e normas estabelecidas pela Fundação Unirg, Universidade de Gurupi/TO – Unirg, Conselho Deliberativo e por seu Regulamento, adotando a forma simplificada de incubadora.

Aduz que a incubadora tem como objetivo abrigar micro e pequenos negócios, oferecendo suporte técnico, infraestrutura, ambientes inovadores e Know – how para fortalecimento e geração de valor ao negócio, promovendo o empreendedorismo.

Assevera que a incubadora mista de empresas da Universidade de Gurupi/TO, denominada Inova Gurupi, abrange áreas físicas, instalações, infraestrutura e serviços destinados a apoiar, de forma compartilhada e por tempo determinado, projetos inovadores de base mista.

Informa que o espaço em questão foi ofertado pela incubadora por meio do edital Inovo nº 001/2023, lançado em 03 de março de 2023, com o objetivo de selecionar propostas de empreendimentos a serem assistidos pela incubadora, especialmente no seguimento de alimentação inovador.

As justificativas da Universidade de Gurupi/TO – Unirg, vieram acompanhadas de documentação idônea, ou seja, regulamento da incubadora de empresa de base mista do Centro Universitário Unirg, edital Inovo nº 001/2023 e materiais de divulgação, como propaganda em rádio e divulgação em redes sociais, edital de



homologação final das inscrições para incubação, projeto para implantação de incubadora de empresa de base mista, com foco em bens e serviços e tecnologia do Centro Universitário Unirg.

A legalidade e legitimidade dos atos administrativos deve ser presumida até prova em contrário, portanto, essa presunção é relativa (*juris tantum*), o que não se demonstrou qualquer ilegalidade, sequer por indícios, até o presente momento, uma vez que as informações e documentações apresentadas me convenceram da impropriedade da representação, estando a utilização do espaço público amparado por normativas internas da instituição de ensino, cabendo a qualquer interessado em participar, o cumprimento dos trâmites determinados e dos requisitos exigidos.

Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como imperioso o indeferimento da representação.

Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o conseqüente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1238/2024**

Procedimento: 2023.0010343

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposta prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Gurupi/TO, consistente no fato da Prefeita Josiniane Braga Nunes ter nomeado a filha do vereador Zezinho da Lafiche (Fernanda Nascimento da Silva); a odontóloga Kalissa Teles Alves Xavier, que é esposa do vereador Rodrigo Maciel; e a esposa do vereador Elvan Leão (Ilmara dos Reis Barbosa), não sendo declinado para quais cargos
Representante: representação anônima
Representados: Josiniane Braga Nunes, Fernanda Nascimento, Kalissa Teles Alves Xavier e Ilmara dos Reis
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0010343
Data da Instauração: 11/03/2024
Data prevista para finalização: 11/03/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e

05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2023.0010343, instaurada com base em representação anônima, noticiando suposto nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Gurupi/TO, consistente no fato da prefeita de Gurupi/TO ter nomeado a filha do vereador Zezinho da Lafiche; a odontóloga Kalissa Teles, esposa do vereador Rodrigo Maciel e por fim a esposa do vereador Elvan Leão;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode em tese malferir atentado contra os princípios da administração pública, e eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, em especial o tipificado no artigo 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposta prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Gurupi/TO, consistente no fato da Prefeita Josiniane Braga Nunes ter nomeado a filha do vereador Zezinho da Lafiche (Fernanda Nascimento da Silva); a odontóloga Kalissa Teles Alves Xavier, que é esposa do vereador Rodrigo Maciel; e a esposa do vereador Elvan Leão (Ilmara dos Reis Barbosa), não sendo declinado para quais cargos”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Notifiquem-se as representadas/investigadas Fernanda Nascimento da Silva, Kalissa Teles Alves Xavier e Ilmara dos Reis Barbosa, em cumprimento ao disposto no art. 22, Parágrafo único da Lei nº 8.429/92 (disponibilizando-lhes cópia integral destes autos), facultando-lhes, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se por escrito, notadamente, juntando documentos que comprovem as informações de suas qualificações técnicas para o exercício dos cargos públicos ocupados, que foram fornecidas no evento 08, quando da apresentação de cópias dos seus currículos, ou seja, comprovar documentalmente o que foi informado sobre escolaridade, cursos, diplomas e experiências profissionais com atividades desenvolvidas na seara privada ou pública;
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de

30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;

4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO**

Procedimento: 2024.0000892

Notícia de Fato nº 2024.0000892

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010642113202492)

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do indeferimento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0000892, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Decisão:

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando que o site da Câmara Municipal de Gurupi/TO está desatualizado e sem permitir o acesso ao portal da transparência desde o ano passado.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A suposta ilegalidade noticiada pela representação, hipótese que ofende a lei de acesso a informação, já é objeto de investigação por fato semelhante por este órgão do Ministério Público, nos autos do ICP nº 2022.0007659 (que foi instaurado após noticiado ausência de publicidade adequada de leis municipais no site da Câmara Municipal de Gurupi/TO), que tramita virtualmente pelo sistema e-Ext, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-lo através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão.

E como já existe investigação, impõe-se o indeferimento da presente representação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Junte-se cópia da presente notícia de fato no ICP acima discriminado e, em seguida, determino a realização das seguintes diligências:

1. seja procedida tentativa de consulta ao portal da transparência citado, visando averiguar a procedência da presente denúncia, em relação a não ser possível ter acesso as informações públicas;
2. em caso de resposta afirmativa no item anterior, requirite-se da Câmara Municipal de Gurupi/TO, solicitando-

se que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários.

Gurupi, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2024 às 19:51:08

SIGN: 100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 1239/2024**

Procedimento: 2024.0002772

### PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 1, de 9 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF).

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC n. 75/1993.

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei n. 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE.

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 1/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria.

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, § 6º, da Lei n. 9.504/1997 e art. 18 da Resolução TSE n. 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral ([Redação dada pela Resolução n. 23.732/2024](#)) são vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, respondendo a infratora ou o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder ([Lei n. 9.504/1997, art. 39, § 6º](#); [Código Eleitoral, arts. 222 e 237](#); e [Lei Complementar n. 64/1990, art. 22](#)).

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições não legitima, no período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por meios que são proscritos durante o período eleitoral, ainda que não haja pedido explícito de voto. Se a propaganda é ilícita no período permitido, assim também o é no período de pré-campanha, tanto por poder configurar propaganda antecipada como pelo viés do abuso de poder econômico ([Ac. de 11.2.2021 no ARESPE nº 060004663, rel. Min. Mauro Campbell Marques.](#));

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral que os senhores conhecidos como Hélio da Ambulância, Nilson Catarino Rodrigo José e a senhora Maria da Guia, pré-candidatos nas eleições de 2024 na cidade de Paraíso do Tocantins/TO, e apoiadores do Deputado Estadual Osires, em 8 de março de 2024 distribuíram cestas básicas no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO, fato noticiado por meio de notícia anônima enviada pela Ouvidoria;

### RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL com o objetivo de apurar a prática de



propaganda antecipada e eventual abuso de poder econômico, em tese, cometido por Hélio da Ambulância, Nilson Catarino, Rodrigo José e a senhora Maria da Guia, pré-candidatos nas eleições de 2024 na cidade de Paraíso do Tocantins/TO.

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento em sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral;
3. Diligencie o oficial junto ao local do fato e certifique quanto à existência de câmeras de monitoramento e filmagem no local.
4. Oficiar a Diretoria do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se em 8 de março de 2024 houve distribuição de cestas básicas por pré-candidatos no referido hospital, em que ambiente do hospital houve essa distribuição, cerca de quantas cestas foram distribuídas à população, bem como os nomes dos responsáveis pela distribuição;
5. Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico e para o Procurador Regional Eleitoral.

Cumpra-se.

#### Anexos

##### [Anexo I - EDOC.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/e816a7aad45a0310877fad03e37547ab](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e816a7aad45a0310877fad03e37547ab)

MD5: e816a7aad45a0310877fad03e37547ab

##### [Anexo II - f0ac632f490f1665cb7fdb0adaf3540b-7ecce3f6-dabd-4440-a0a8-57543f8bb5db.jpeg](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/86144ba12046a2c40ee9a8433d0745c1](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/86144ba12046a2c40ee9a8433d0745c1)

MD5: 86144ba12046a2c40ee9a8433d0745c1

##### [Anexo III - d5e1dd2f2e96daca50eea43df5502c9d-ef2e9235-82fe-4278-bb9d-80695f715e84.jpeg](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/217100b100957e87dc36fb3b0b0a2969](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/217100b100957e87dc36fb3b0b0a2969)

MD5: 217100b100957e87dc36fb3b0b0a2969

##### [Anexo IV - 37c0a49d579362b4d16fb1ee66c854ab-734ba24d-1d24-40da-ba35-f233d575d3d6.jpeg](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/e6fb8d218dfbdd9b1a6b898022c06fa4](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e6fb8d218dfbdd9b1a6b898022c06fa4)

MD5: e6fb8d218dfbdd9b1a6b898022c06fa4

Paraíso do Tocantins, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2024 às 19:51:08

SIGN: 100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002265

Trata-se de Inquérito Civil Público autuada nesta Promotoria de Justiça, após o recebimento de representação anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo nº07010552761202377), a qual denuncia:

"O prefeito pode usar do dinheiro público para fazer os vídeos e fotos pessoais nas redes sociais? É só olha o insta do playboy que ele é nítido que usa do dinheiro público para se promover. Cadê a impessoalidade? Cadê esse promotor que não olha isso ?????? que essa denúncia seja encaminhado para o chefe do MP do estado."

Em resposta a prefeitura esclareceu que, "inicialmente, questiona-se, quanto a legalidade em utilizar-se de recurso público para fazer fotos e vídeos pessoais nas redes sociais. Nesse sentido, será esclarecido alguns pontos, sobre a rede social institucional e pessoal. Vejamos: 4 - Cumpre esclarecer que não há qualquer objeção sobre o uso da estrutura municipal para divulgação dos atos institucionais, tendo em vista, que a própria Constituição Federal, impõe o dever de divulgação para assim, garantir a transparência para assim, garantir a transparência dos atos. Nesse sentido, é plenamente possível e legal. fotos e vídeos do Chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições. nas redes sociais institucionais. 5 - Outrossim, sobre o uso de recursos públicos para vídeos e fotos pessoais nas redes (pessoa física) é uma inverdade, pois não se utiliza recurso público e estrutural para divulgação dos atos pessoais nas redes sociais da pessoa física, ao contrário, os atos pessoais que são publicados nas redes sociais são postados e editados pelo próprio usuário.

Em síntese é o relato do necessário.

A denúncia anônima imputa ao prefeito de Paraíso do Tocantins, o uso de dinheiro público para fazer os vídeos e fotos pessoais nas redes sociais.

Para comprovar o fato narrado, o autor da denúncia, encaminhou duas fotos da rede social do prefeito.

Ao analisar as fotos, não foi possível identificar o uso de dinheiro público na produção das fotos.

Destaco, que a denúncia sequer menciona o servidor público ou empresa responsável em retirar as fotos.

Ademais, o prefeito justifica o uso do celular particular para produção das fotos.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 18, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2024 às 19:51:08

SIGN: 100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1240/2024**

Procedimento: 2022.0003069

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93; artigo 3º, artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2022.0003069, instaurado no âmbito desta Promotoria, a partir de expedientes encaminhado pelo E. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, noticiando irregularidades no recebimento de subsídio superior ao limite constitucional de membro do Poder Legislativo do Município de Paranã - TO.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover Inquérito Civil e Procedimento Preparatório para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa e da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o poder fiscalizatório do Ministério Público, permite a instauração de procedimentos e interposição de ações, inclusive, de ofício, conforme dispõe o art. 25. Inc. VIII, da Lei 8. 625/1993; o art. 52, inc. XI e art. 54, I, ambos da Lei complementar nº 057/2006; o art. 11, inc. I da Resolução 010/2011-CPJ, do MPPA; e o art. 2º, I e §1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88).

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO a tramitação do presente procedimento, oriundo da Notícia de Fato nº 2022.0003069, a qual tem como objeto apurar o recebimento de subsídio superior ao limite constitucional do Vereador C.A.F;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 29 inciso VI da Constituição Federal - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

(...)

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preparatório, o inquérito civil e a ação civil pública, para zelar pelo respeito aos direitos, efetividade e garantias legais assegurados na CF/88;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para conclusão do procedimento preparatório sem o alcance do objeto das investigações para apurar as supostas irregularidades apontadas e possíveis responsabilidades;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

### RESOLVE

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público para cabal apuração dos fatos – irregularidades no recebimento de subsídio superior ao limite constitucional por membro do Poder Legislativo do Município de Paranã - TO..

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Paranã-TO, desempenhando a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento no sistema eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 e artigo 12, inciso VI da Resolução nº 005/2018 CSMP para conhecimento;
- 3) encaminha-se via sistema e-ext, copia da portaria inaugural à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação no órgão oficial, nos termos do informativo nº 002/2017 CSMP e artigo 12, inciso V, da Resolução nº 005/2018 CSMP;
- 4) Certifique-se o cumprimento de todas diligências determinadas;
- 5) Elabore-se relatório circunstanciado, inclusive indicando o evento com o documento acostado.
- 6) Agenda-se data e horário, para realização de audiência extrajudicial, observado a pauta ministerial, , com objetivo da oitiva dos envolvidos, e, se for o caso, apresentar proposta de acordo de não persecução cível;

Após, retornem-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Paraná, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ADAILTON SARAIVA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ



## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2024 às 19:51:08

SIGN: 100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1208/2024

Procedimento: 2023.0010400

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Representante: Moradores, residentes e domiciliados próximos da Rua Avenida Tocantins
2. Representada: Casa Noturna em estabelecimento supostamente comunitário no bairro Vila Nova
3. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar e fiscalizar suposta perturbação da ordem pública ocasionada na Casa Noturna Comunitária do bairro Vila Nova, município de Porto Nacional.
4. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, *caput*, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo para a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas de proteção aos *direitos e interesses difusos*, consoante o artigo 23, II da *Res. nº 005/2018 CSMP*.
5. Determinação das diligências iniciais: Tendo em vista audiência designada para o dia 21/03/24 com a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Porto Nacional, aguarde-se audiência para tratar sobre o assunto (ev. 23).
6. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

7. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Notifiquem-se os interessados.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2024 às 19:51:08

SIGN: 100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009649

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado com A. C. M. S. no âmbito do Inquérito Civil Público 2022.0004478.

Na esfera cível, restou pendente de comprovação o pagamento do item 2.2 do TAC, *verbis*:

*CLÁUSULA 2: Somadas às condições pactuadas em acordo de não persecução penal, mais gravoso, o COMPROMISSÁRIO se compromete:*

*2.1: a pagar ao Município de Tocantinópolis/TO, a título de ressarcimento de valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, a quantia de R\$ 51,74 (setenta e um reais e setenta e quatro centavos), correspondente ao valor estimado de deslocamento entre os municípios, mediante depósito em conta bancária a ser informada posteriormente pelo ente municipal ou mesmo via Documento Único de Arrecadação Municipal (DUAM), em única parcela, até 30 de outubro de 2023;*

*2.2: a pagar ao Município de Tocantinópolis/TO, a título de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial, a quantia de R\$ 51,74 (setenta e um reais e setenta e quatro centavos), mediante depósito em conta bancária a ser informada posteriormente pelo ente municipal ou mesmo via Documento Único de Arrecadação Municipal (DUAM), em única parcela, até 30 de outubro de 2023;*

*2.3: a se abster de uso de bens ou serviços públicos, a exemplo de veículos automotores, para fins particulares, sob pena de incorrer no pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por episódio comprovado;*

Houve comprovação de depósito ao Município de Tocantinópolis, no valor de R\$ 103,48.

Ante o exposto, considerando que o fim almejado com o presente procedimento foi alcançado, com fundamento nos arts. 27 e 41 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove-se o arquivamento dos presentes autos de Procedimento Administrativo.

Dê publicidade afixando cópia desta decisão no mural de avisos da Promotoria de Justiça.

Pelo próprio sistema "E-ext", é realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos para homologação, conforme preconiza o art. 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO (o procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento).

Tocantinópolis, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0009648

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado com E. R. L. no âmbito do Inquérito Civil Público 2021.0009415.

Na esfera cível, restou pendente de comprovação o pagamento do item 2.2 do TAC, *verbis*:

*CLÁUSULA 2: o COMPROMISSÁRIO se compromete:*

*2.1: a pagar ao Município de Aguiarnópolis/TO, a título de ressarcimento de valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, a quantia de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), correspondente ao valor estimado do proveito do serviço utilizado, o que já foi comprovado, conforme evento 15 do presente inquérito civil;*

*2.2: a pagar ao Município de Aguiarnópolis/TO, a título de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial, a quantia de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), correspondente ao valor estimado do proveito do serviço utilizado, o que deverá ser comprovado até 30 de outubro de 2023;*

*2.3: a se abster de uso de bens ou serviços públicos, a exemplo de caçambas e retroescavadeiras, para fins particulares, sob pena de incorrer no pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por episódio comprovado;*

Houve comprovação de depósito via PIX, ao Município de Aguiarnópolis, no valor de R\$ 320.00,00.

Ante o exposto, considerando que o fim almejado com o presente procedimento foi alcançado, com fundamento nos arts. 27 e 41 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove-se o arquivamento dos presentes autos de Procedimento Administrativo.

Dê publicidade afixando cópia desta decisão no mural de avisos da Promotoria de Justiça.

Pelo próprio sistema “E-ext”, é realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos para homologação, conforme preconiza o art. 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO (o procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento).

Tocantinópolis, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOÃO RODRIGUES FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2024 às 19:51:08

SIGN: 100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/100a8b204510f421d9a38ef38ca4cbce5250012>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS